



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 99 - Amapá - Macapá, 1 de junho de 2023 - 201 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	5
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
DIRETORIA GERAL	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12
MACAPÁ	13
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
TRIBUNAL PLENO	19
SECÇÃO ÚNICA	21
CÂMARA ÚNICA	23
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	56

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	56
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	56
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	60
POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL	61
MACAPÁ	61
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	61
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	169
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	170
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	171
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	172
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	181
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	186
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	189
VARA DE EXECUÇÃO PENAL	190
PORTO GRANDE	191
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	191
SANTANA	191
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	191
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	197
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	197
TARTARUGALZINHO	198
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	198
VITÓRIA DO JARI	199
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	199

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68778/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 031731/2023.

Considerando os termos da Portaria n.º 68.270/2023, que autorizou a viagem do Excelentíssimo Corregedor-Geral até as cidades de Brasília/DF, para participar de audiência com o Ministro Luis Felipe Salomão/Corregedor Nacional de Justiça, no dia 24/05/2023 e Porto Alegre/RS, para participar do 91º ENCOGE e do 3º Fórum Nacional Fundiário, no período de 24 a 26/05/2023;

Considerando que a Assessoria do Ministro Luis Felipe Salomão reagendou a audiência para o dia 31/05/2023;

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria n.º 68.270/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 23 a 27 de maio de 2023, a fim de participar do 91º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) e do 3º Fórum Nacional Fundiário, que ocorrerão no período de 24 a 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68779/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 031731/2023.

Considerando os termos da Portaria n.º 68.271/2023, que autorizou a viagem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria até as cidades de Brasília/DF, para assessorar o Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça na audiência com o Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, no dia 24/05/2023 e Porto Alegre/RS, para assessorar o Excelentíssimo Corregedor-Geral durante o 91º ENCOGE e no 3º Fórum Nacional Fundiário, no período de 24 a 26/05/2023;

Considerando que a Assessoria do Ministro Luis Felipe reagendou a audiência para o dia 31/05/2023;

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria n.º 68.271/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“AUTORIZAR, o Juiz Auxiliar da Corregedoria ANDRE GONÇALVES DE MENEZES, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 23 a 27 de maio de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, durante o 91º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do

Brasil (ENCOGE) e do 3º Fórum Nacional Fundiário, que ocorrerão no período de 24 a 26 de maio de 2023, com ênus ao TJAP.”

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68775/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 3.535/2023,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais de contrato, *tornando sem efeito a designação objeto do art. 1º, da PORTARIA N.º 68689/2023-GP*, publicada no DJE N.º 93, de 24/05/2023, nos seguintes termos:

CONTRATO: N.º 23/2023.

EMPRESA: SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: contratação de empresa para expansão de armazenamento em nuvem pública - S3 longa retenção enterprise e de horas de serviços de consultoria e suporte para solução de backup.

FISCAL TÉCNICO TITULAR: LUIZ HAMILTON ROBERTO DA SILVA, Matrícula 15.016.

FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO: MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, Matrícula 44.233.

FISCAL ADMINISTRATIVO TITULAR: EDNA KARLA SILVA MELLO, Matrícula 40.312.

FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO: JONNHY BATISTA DE ARAÚJO, Matrícula 10.588.

Art. 2º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais de contrato, *tornando sem efeito a designação objeto do art. 2º, da PORTARIA N.º 68689/2023-GP*, publicada no DJE N.º 93, de 24/05/2023, nos seguintes termos:

CONTRATO: N.º 24/2023.

EMPRESA: DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: contratação de empresa para expansão de armazenamento em nuvem pública - S3 longa retenção enterprise e de horas de serviços de consultoria e suporte para solução de backup.

FISCAL TÉCNICO TITULAR: BRUNO WILLIAM DA SILVA LIMA, Matrícula 24.679.

FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO: LUIZ HAMILTON ROBERTO DA SILVA, Matrícula 15.016.

FISCAL ADMINISTRATIVO TITULAR: CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, Matrícula 44.331.

FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO: MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Matrícula 24.513. Matrícula 15.016.

FISCAL ADMINISTRATIVO TITULAR: CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, Matrícula 44.331.

FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO: MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Matrícula 24.513.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, em 31 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68784/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 051059/2023.

Considerando os termos da Portaria nº 68.685/2023, que autorizou o Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a Comarca de Oiapoque/AP, no período de 25 a 27 de maio de 2023;

Considerando que o respectivo deslocamento se estendeu até a localidade de San George, na Guiana Francesa;

RESOLVE:

OFICIALIZAR, ad referendum do Pleno administrativo deste Tribunal, o deslocamento para fora do país do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, até a cidade de SAN GEORGE- GUIANA FRANCESA, a fim de participar, a convite da SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COMÉRCIO EXTERIOR - SECRICOMEX, do Conselho do Rio Oiapoque, no dia 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de junho de 2023.

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 68786/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 051059/2023.

Considerando os termos da Portaria nº 68.686/2023, que autorizou os servidores VERIDIANO FERREIRA COLARES, JOÃO DE SOUZA TRAJANO e BERNADETH CORREA FARIAS, a viajar até a Comarca de Oiapoque/AP, no período de 25 a 27 de maio de 2023;

Considerando que o respectivo deslocamento se estendeu até a localidade de San George, na Guiana Francesa;

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento para fora do país dos servidores VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário-Geral, JOÃO DE SOUZA TRAJANO, Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança e BERNADETH CORREA FARIAS, Secretária de Comunicação Social, até a cidade de SAN GEORGE - GUIANA FRANCESA, a fim de assessorarem o Excelentíssimo Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, durante o evento do Conselho do Rio Oiapoque, realizado no dia 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68791/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 053787/2023.

Considerando o Ofício nº 135/2023-CGJ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a servidora DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, matrícula 1015, Auxiliar Judiciário, Secretária Executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/AP, lotada na Secretaria da Corregedoria-Geral, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 13 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participar da 24ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes-CACB, que ocorrerá nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2023, naquela cidade, com ônus de passagem aérea e diárias pelo TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de junho de 2023.

ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68789/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 053930/2023.

Considerando o convite feito pelo STJ/ENFAM, em 25/05/2023;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 13 a 17 de junho de 2023, a fim de participar do "I Congresso sobre Sistema Brasileiro de Precedentes", que acontecerá nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2023, no auditório externo do STJ, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de junho de 2023.

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 68790/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 053930/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a servidora ALDENISE OLIVEIRA TÁVORA, matrícula 45.206, Assessora de Gabinete, desenvolvendo suas atividades junto ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas deste Tribunal, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 13 a 17 de junho de 2023, a fim de participar do "I Congresso sobre Sistema Brasileiro de Precedentes", que acontecerá nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2023, no auditório externo do STJ, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 028/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA

III - OBJETO:

Aquisição de componentes de infraestrutura de hiperconvergência.

IV – VIGÊNCIA:

O contrato a ser firmado com a empresa contratada terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com eficácia após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de **R\$ 227.206,15 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e seis reais e quinze centavos)** e correrão à conta do Orçamento vigente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim empenhadas: a) Nota de empenho nº 339, de 22/05/2023, sob o programa de trabalho nº 1.02.061. 0056. 2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NAS UNIDADES DO TJAP, elemento de despesa nº449052 - Equipamentos e Material Permanente, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Pregão Eletrônico nº 016/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 052525/2022-TJAP e 46765/2023-TJAP; Ata de Registro de Preços nº 017/2022-TJAP.

Macapá-AP, 30 de Maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

-Presidente/TJAP-

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68774/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 51911/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MIRLANEY TAVARES CARDOSO, matrícula n.º 30551, auxiliar judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 03 a 11 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68772/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 21672/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA, matrícula n.º 41232, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 de junho a 31 de agosto de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça**MAPA DE ARRECADAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS**

Período: 01/03/2023 a 31/03/2023

COMARCAS	1. CUSTAS	1. TX JUDICIÁRIA	1. CERTIDÕES	1. TOTAL	1. VL PAGAMENTO
TJAP	1. 21.274,54	1. 34.549,60	0,00	1. 55.824,14	1. 55.348,94
Macapá	1. 70.238,92	1. 879.695,12	0,00	1. 949.934,04	1. 946.258,45
Amapá	1. 4.408,80	1. 17.301,31	0,00	1. 21.710,11	1. 21.605,71
Calçoene	1. 696,16	1. 9.892,04	0,00	1. 10.588,20	1. 10.552,20
Ferreira Gomes	1. 0,00	1. 4.494,57	0,00	1. 4.494,57	1. 4.462,17
Laranjal do Jari	1. 318,17	1. 10.248,67	0,00	1. 10.566,84	1. 10.494,84
Mazagão	1. 464,08	1. 5.759,11	0,00	1. 6.223,19	1. 6.183,59
Oiapoque	1. 348,08	1. 30.224,45	0,00	1. 30.572,53	1. 30.514,93
Pedra Branca	1. 1.276,28	1. 10.504,77	25,31	1. 11.806,36	1. 11.745,16
Porto Grande	1. 1.100,15	1. 2.865,88	0,00	1. 3.966,03	1. 3.922,83
Santana	1. 6.427,70	1. 114.358,46	0,00	1. 120.786,16	1. 120.397,36
Tartarugalzinho	1. 464,09	1. 502,45	0,00	1. 966,54	1. 952,14

Vitória do Jari	1. 0,00	1. 4.698,91	0,00	1. 4.698,91	1. 4.680,91
Turma Recursal	1. 8.411,78	1. 12.549,43	0,00	1. 20.961,21	1. 20.763,21
Total	1. 115.428,75	1. 1.137.644,77	25,31	1. 1.253.098,83	1. 1.247.882,44

OBS: não estão inclusos valores provenientes das penas de multas fixadas com base no artigo 49 do Código Penal

Secretaria da Corregedoria, 13 de abril de 2023.

Elaborado por: Oberdan Serrão de Almeida Conferido por: Wellison Luís Santos da Silva

Técnico Judiciário / CGJ/TJAP Diretor da Secretaria da Corregedoria

Visto por: Des. JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68746/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 51316/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do magistrado Dr. FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), destinados a custear urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV c/c II, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e
- b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68757 /2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 68757/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor JONAS GIL DA SILVA, Diretor da DITEL/DEINTEL, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FMRJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68768/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 51730/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, Juiz de Direito Titular e Diretor do Fórum, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68770/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 54062/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor ANÍBAL DOS SANTOS DIAS, Chefe de Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de Pedra Branca, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68780/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação constante no Protocolo nº 50826/2023;

R E S O L V E:

SUSPENDER/TRANSFERIR, a pedido, o usufruto da licença prêmio do servidor JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA, Analista Judiciário, matrícula nº 41.157, lotado na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, referente ao segundo terço do segundo quinquênio, licença concedida pela Portaria nº 65481/2022-DG, transferida pela Portaria nº 67317/2022-DG e agendada para o período de 14/06 a 13/07/2023 (30 dias), ficando o usufruto de 22 (vinte e dois) dias da licença para o período de **03 a 24/07/2023**, e o restante, no total de **08 (oito) dias**, ficará para data oportuna, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68773/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação constante no Protocolo nº 047800/2023;

R E S O L V E:

SUSPENDER, a pedido, o usufruto de 90 (noventa) dias da licença especial prêmio por assiduidade pela servidora ANDREA MAIA DE AZEVEDO, Analista Judiciário – Especialidade Biblioteconomia/Documentação, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 44230, lotada na Seção de Biblioteca e Divulgação, concedida pela Portaria nº 68547/2023-SG e agendada para os períodos de 16/11/2023 a 15/12/2023 (30 dias); de 22/07/2024 a 20/08/2024 (30

dias); e de 19/11/2024 a 18/12/2024 (30 dias), ficando o usufruto para data oportuna, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

(republicada por conter erro material)

PORTARIA Nº 68669/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 041775/2023,

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor GIORGIO GONCALVES QUINTAS, Analista Judiciário, matrícula nº 42.238, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Vara Única da Comarca de Pedra Branca, Código 101.4, Nível CDSJ-4, face usufruto de férias pelo titular, TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 44.042, no período de 02 a 11/05/2023, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68788/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 055603/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida à servidora **SALOME ALMEIDA SALVADOR**, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 2.135, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, no total de 08 (oito) dias, no período de **31/05 a 07/06/2023**, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01º de junho de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 68796/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 055112/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor DANILO PINHEIRO NETO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.938, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Inicial da 2ª Vara de Competência Geral da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 31/05 a 09/06/2023, face usufruto de férias pelo titular PAULO GROTT, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 7.226, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01º de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº68752/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno tendo em vista o contido nos Processos nº 051104/2023-TJAP e 2022.04.1185R1 – AMPREV

Considerando a Portaria nº 64154/2021-GP, publicada no DJE nº 174, de 01/10/2021, que concede a progressão funcional horizontal com mudança Classe Especial, Padrão NS-34 para o Padrão NS-35

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 63323/2021-GP, de 01/06/2021, publicada no DJE nº 95, de 01/06/2021, no seguinte sentido:

Onde se lê:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei à servidora MARIA AUXILIADORA SILVA, matrícula 8630, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Execução de Mandados, Classe Especial, Referência NS-34, lotada na Central de Mandados da Comarca de Macapá do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Leia-se:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei à servidora MARIA AUXILIADORA SILVA, Matrícula 8630, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Especialidade Execução de Mandados, Classe Especial, Referência NS-35, lotada na Central de Mandados da Comarca de Macapá do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68787/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 053978/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor ARCELIO ROGERIO DE SOUSA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.106, Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Auditoria Interna, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 29/05 a 31/05/2023, face viagem institucional realizada pelo titular PAULO SERGIO ALVES BEZERRA, Comissionado/sem

vínculo, matrícula nº 44.171, conforme os termos da Portaria nº 68662/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01º de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 002 0025115 05**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402217, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343262023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RUSIVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA

SIRLENE SILVA DE ASSIS

Ele é filho de JOSÉ FERNANDES GOMES FERREIRA e de GISELMA DE OLIVEIRA FERREIRA.

Ela é filha de ADAMÔR MAGALHÃES DE ASSIS e de OLIVIA MARQUES DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 01 de junho de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102535: TRATALYX SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600004; Apontamento nº 1102554: ANDRE DE LIMA ANUNCIACAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600005; Apontamento nº 1102571: LISBOA E BRAGA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600006; Apontamento nº 1102588: P G F DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600007; Apontamento nº 1102592: M. SANTOS NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600008; Apontamento nº 1102594: R M L DE CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600022; Apontamento nº 1102597: ALPHA SERVICE SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600023; Apontamento nº 1102606: ISMAELY ELOISA DE ARAUJO COSTA 013355222,

Selo Eletrônico nº 00012305311359029600009; Apontamento nº 1102611: WELLINGTON CESAR AMORIM DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600010; Apontamento nº 1102612: FRANCISCO ADRIANO CANDIDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600011; Apontamento nº 1102619: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600012; Apontamento nº 1102635: CLEIDE ELAINI SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600013; Apontamento nº 1102646: E DE SANTANA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600014; Apontamento nº 1102648: I R T COSTA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600024; Apontamento nº 1102649: RODRIGO LIMA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600015; Apontamento nº 1102650: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600016; Apontamento nº 1102654: MAURO JUNIO RODRIGUES ICASSATTI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600017; Apontamento nº 1102658: J P DE SALES NETO ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600018; Apontamento nº 1102659: NORTE BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E SE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600025; Apontamento nº 1102664: J L SPINOLA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600019; Apontamento nº 1102666: RUMOS ENG AMBIENTAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600020; Apontamento nº 1102671: TCI PROJETOS E CONTRUCOES EIRELLI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600021; Apontamento nº 1102673: J ROMAO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600026. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 01 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102535: TRATALYX SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600004; Apontamento nº 1102554: ANDRE DE LIMA ANUNCIACAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600005; Apontamento nº 1102571: LISBOA E BRAGA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600006; Apontamento nº 1102588: P G F DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600007; Apontamento nº 1102592: M. SANTOS NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600008; Apontamento nº 1102594: R M L DE CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600022; Apontamento nº 1102597: ALPHA SERVICE SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600023; Apontamento nº 1102606: ISMAELY ELOISA DE ARAUJO COSTA 013355222, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600009; Apontamento nº 1102611: WELLINGTON CESAR AMORIM DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600010; Apontamento nº 1102612: FRANCISCO ADRIANO CANDIDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600011; Apontamento nº 1102619: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600012; Apontamento nº 1102635: CLEIDE ELAINI SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600013; Apontamento nº 1102646: E DE SANTANA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600014; Apontamento nº 1102648: I R T COSTA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600024; Apontamento nº 1102649: RODRIGO LIMA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600015; Apontamento nº 1102650: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600016; Apontamento nº 1102654: MAURO JUNIO RODRIGUES ICASSATTI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600017; Apontamento nº 1102658: J P DE SALES NETO ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600018; Apontamento nº 1102659: NORTE BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E SE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600025; Apontamento nº 1102664: J L SPINOLA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600019; Apontamento nº 1102666: RUMOS ENG AMBIENTAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600020; Apontamento nº 1102671: TCI PROJETOS E CONTRUCOES EIRELLI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600021; Apontamento nº 1102673: J ROMAO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600026. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 01 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 145720-2MATHEUS JOSUE DE ARAUJO LIMA;145745-5F C G TAVEIRA EIRELI;145752-1VERA LUCIA LEITE SOUSA;145757-6BENEDITO GAMA GIBSON;145761-8RODRIGO CAMPOS PANTOJA;145763-1JOSAFÁ DE SOUSA ARAUJO;145764-2CARLANY DA SILVA BARROSO;145765-3MARIA LEUCINDA LOBATO MONTEIRO;145767-5FAUSTINA ROSARIO DO NASCIMENTO;145774-1ALDO NERES SANTOS DE SOUZA;145776-3EVELLIN DAYANE CARDOSO BASTISTA;145778-5CARLA SUANE VILHENA GEMAQUE;145785-1THIAGO PALHETA GAMA;145786-2FERNANDO SIDNEY DA SILVA;145791-4BENEDITO DE JESUS MONTEIRO DA SILVA;145795-0JOSE ANTONIO PRAZERES DOS SANTOS;145802-3MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DOS REIS;145804-1ANTONIO JOSE DA SILVA SOUZA;145807-2TEREZINHA DAS GRACAS MARTINS FERREIRA;145809-4GLAUDINEY PINHEIRO DIAS;145817-3MARIA JOSE DE ARAUJO CAMARAO;145819-5JORGE DA SILVA DUARTE FILHO;145820-3EDILSON PIMENTA DA COSTA;145824-1WANDERSON RAMON FONSECA MACEDO;145828-5OSMAR CHAGAS SANTOS;145829-6EGENILDO CARDOSO DE SOUSA;145835-3ROZINEIDE DOS SANTOS MACEDO;145839-7ANTONIO NEI MOURADO DOS SANTOS;145844-3IDALINA DE SOUSA PINHEIRO;145850-0EDILSON PIMENTA DA COSTA;145857-7FELICIANO CARDOSO MORAES;145858-8PAROQUIA CRISTO BOM PASTOR;145861-0CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA;145863-2BENEDITA SERRAO DA CONCEICAO;145864-3LOURIVAL ELIAS JUNIOR;145872-0MANOEL ADELCO PEREIRA FRANCA;145874-2ALAN DEL CASTILLO DA GAMA;145877-5MARIO DA SILVA SOUTO;145883-0SIDINEIA DO SOCORRO DA SILVA;145885-2ALEX SANDRO MIRANDA DA SILVA;145886-3SONIA MARIA DA SILVA MORAES;145896-2FRANCIMAR DA SILVA NASCIMENTO;145899-5JOSE HELIO BARBOSA DE FREITAS;145902-4MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA;145904-2AURORA RIBEIRO BARROS;145905-1BERNARDA BARRETO DO NASCIMENTO;145906-0JOACY JORGE DOS SANTOS GOMES;145908-2MANOEL RAIMUNDO LOBATO FURTADO;145909-3JAMERSON CARNEIRO DE MELO;145910-5ARTUR NEVES NASCIMENTO FILHO;145913-2ADALTO GOVEIA DOS SANTOS;145914-1ERNILDO DOS SANTOS PEREIRA;145916-1MANOEL RAIMUNDO LOBATO FURTADO;145917-2DINAIA DA CONCEICAO FERREIRA;145923-1MATEUS DA COSTA RODRIGUES;145925-1MARIA DE FATIMA MIRANDA MACEDO;145929-5MARIA COSTA SERRAO DE ARAUJO;145933-0JOCIEL FIGUEIREDO DE SOUSA;145934-1MARIA DE NAZARE SOUZA CHAGAS;145936-3EUNICE DOS SANTOS TRINDADE;145939-6VALDIR JUNIOR SANTOS GOUVEIA;145940-2PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS;145943-1ANTONIO RODRIGO COSTA PINTO;145948-6SONIA MARIA DA SILVA MORAES;145952-1MARIA DULCICLEIA PASTANA DA SILVA;145955-4FABIOLA JULIANA DE ARAUJO NERY;145956-5JOSAFÁ DE SOUSA ARAUJO;145957-6JOSE DEQUIAS FERREIRA GONCALVES;145960-0MARIA NICEIA DA COSTA ATAIDE;145963-3DIONE PACHECO MAGNO;145967-7BERNARDA BARRETO DO NASCIMENTO;145972-1PATRICIA SOARES PALHETA;145973-2BERNARDA BARRETO DO NASCIMENTO;145975-4ROSANGELA APARECIDA CAMPANA;145983-1EDINALVA DE FREITAS FERREIRA;145986-4ROZINEIDE DOS SANTOS;145988-6ELIANE CORTES NUNES;145990-3EDINEUZA GONCALVES MAGNO DA COSTA;145991-2RUI CELSO COELHO PANTOJA;145787-3AGUINOR MACIEL DOS SANTOS.** Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 01 de Junho de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 151

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.214

156760 01 55 2023 6 00011 151 0003151 27

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ADAIR JOSÉ PARGAS VIEIRA, estado civil **solteiro**, profissão **serviços gerais**, nascido em **Ze Doca, MA**, na data de **04 de dezembro de 1974**, residente e domiciliado à **Avenida José Loureiro de Sena, Nº. 1634, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filho de **Manoel Pargas Vieira** e de **Maria de Fátima Vieira**; e

JANETE MARIA CAMPINAS, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Aveiro, PA**, na data de **03 de novembro de 1963**, residente e domiciliada à **Avenida José Loureiro de Sena, Nº. 1634, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **Jacira Campinas**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 01 de junho de 2023.

Livro nº D 11 Folhas 150

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.213

156760 01 55 2023 6 00011 150 0003150 29

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DEIVISON GABRIEL DO CARMO SENA, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **27 de abril de 2003**, residente e domiciliado à **Rua Raimundo Castro Pontes, Nº.350, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filho de **Jobson Feliciano Sena da Silva** e de **Maria Graciete do Carmo Sena da Silva**; e

KAMILLY JULIENNE FARIAS DA SILVA, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Belem, PA**, na data de **11 de junho de 2004**, residente e domiciliada à **Rua Raimundo Castro Pontes, Nº.350, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filha de **Cilimar Milhomem da Silva** e de **Lidiane Farias da Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 30 de maio de 2023.

Livro nº D 11 Folhas 149

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.212

156760 01 55 2023 6 00011 149 0003149 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

PEDRO PAULO DE MELO RODRIGUES, estado civil **solteiro**, profissão **eletricista**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **11 de outubro de 2005**, residente e domiciliado à **Avenida Alice Nascimento Pimentel, Nº 2259, Parque dos Butitis, Macapá, AP**, filho de **Djalma Silva Rodrigues de Melo** e de **Silvia Barros de Melo Rodrigues**; e

SIMILY SANTANA CORDEIRO, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **16 de fevereiro de 2003**, residente e domiciliada à **Avenida Alice Nascimento Pimentel, Nº 2259, Parque dos Butitis, Macapá, AP**, filha de **Sivaldo Vieira Cordeiro** e de **Neucirene Freitas Santana**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 30 de maio de 2023.

Livro nº D 11 Folhas 152

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.215

156760 01 55 2023 6 00011 152 0003152 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

SAMUEL CAMPOS, estado civil **divorciado**, profissão **carteiro**, nascido em **Almeirim, PA**, na data de **16 de abril de 1988**, residente e domiciliado à **Rua Francisco Cassiano da Costa, Nº.2666, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filho de e de **Maria das Chagas Campos**; e

MARA CRISTINA PANTOJA PEREIRA, estado civil **divorciada**, profissão **autônoma**, nascida em **Breves, PA**, na data de **23 de janeiro de 1993**, residente e domiciliada à **Rua Francisco Cassiano da Costa, Nº.2666, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **José Maria Pereira** e de **Raimunda Pantoja Ferreira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **01 de junho de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.605****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 105 0012105 17**

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:**BRENO BRUCE PINHEIRO NEVES****e****NATHALIA GOMES BRAGA****ELE**, filho de **ADAILTON DA SILVA NEVES E MILENE GONÇALVES PINHEIRO**.**ELA**, filha de **FABRICIO DE SOUZA BRAGA E SONIA SANTOS GOMES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 29 de maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400778

consulte a validade deste selo no site

extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 -

Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.606

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 106 0012106 15

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MICHEL CARDOSO RODRIGUES

e

LAÍS CRISTINA GONÇALVES

ELE,filho de **SUZANA CARDOSO RODRIGUES**.

ELA, filha de **JOSIANE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,31 maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400783

consulte a validade deste selo no site

extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 -

Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 607

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 104 0012104 19

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

PLINIO DE SOUZA SIQUEIRA

e

DENIZE BECKER

ELE,filho de **OSCAR VIANA DE SIQUEIRA E IRACILDA DE SOUZA SIQUEIRA**.

ELA, filha de **OTALIRIO BECKER E NOELI BECKER**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 01 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400786

consulte a validade deste selo no site

extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 -

Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 608

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 107 0012107 13

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

RAFAEL SOUZA CONCEIÇÃO

e

MIRELA BERTUOL GREGÓRIO

ELE, filho de **ROGERIO LUIZ SOUZA CONCEIÇÃO E CARLA TEREZINHA SIEMIKOSKI**.

ELA, filha de **FREDERICO GREGÓRIO E SUELI BERTUOL DE ARAUJO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 01 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400791

consulte a validade deste selo no site

extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 -

Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.609

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 108 0012108 11

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

GERLAN BRENO MORAES DE MORAES

e

MARIZETE DA ROCHA DE LIMA

ELE,filho de **BENEDITO BENTO DE MORAES E MARIA ARNALDA BENÍCIO DE MORAES**.

ELA, filha de **AUGUSTO DUARTE DE LIMA FILHO E FRANCISCA GUERREIRO DA ROCHA DE LIMA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,31 maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400785

consulte a validade deste selo no site

extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 -

Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003219-31.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CIBELE CARVALHO COSTA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. EXCLUSÃO DO CERTAME. MUDANÇA NO ESTATUTO. CANDIDATO DE ACORDO COM OS NOVOS PARÂMETROS DO REQUISITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) É válida a exigência editalícia de altura mínima para o cargo de policial militar, quando devidamente escorada em previsão legal específica; 2) Existindo mudança no Estatuto, com o estabelecimento de novo parâmetro de altura, tem direito o candidato, mesmo que o concurso seja anterior, em decorrência do estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; 3) Segurança concedida.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e Desembargador CARLOS

TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0001060-47.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ, MIRANELVA AMANAJÁS PANTOJA

Advogado(a): RENAN AGUIAR COELHO - 3903AP

Suscitado: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ, MARIA DA CONCEICAO SILVA DA SILVA

Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PARTILHA AMIGÁVEL DE BENS. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. 1) Nos termos do artigo 61 do Código de Processo Civil, a competência para o processamento e julgamento da ação acessória é a mesma da ação principal; 2) O juízo competente para apreciar a ação anulatória de partilha amigável de bens é aquele que homologou o acordo, em razão da acessoriedade entre esta e aquela ação; 3) Conflito de competência julgado improcedente para firmar a competência ao Juízo suscitante.

Vistos e relatados os autos, na 134ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e julgou improcedente o Conflito de Competência, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 134ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000755-63.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: LIDIA MARIA MATOS DA SILVA

Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Pretende a Impetrante que este Juízo determine ao Impetrado que designe data para a realização do exame de aptidão física #41, 61 e 62. Todavia, por ocasião da liminar foi garantido apenas que a Impetrante não fosse eliminada do certame pelo não comparecimento para realização dos Testes de Aptidão Física marcados para os dias 02 e 03 de fevereiro do ano em curso. A designação de nova data diz respeito ao mérito do Mandado de Segurança. Ademais, já houve a inclusão do processo em pauta de julgamento. Assim, indefiro o pedido da Impetrante de # 41, devendo aguardar o julgamento do mérito. Intimem-se.

Nº do processo: 0004065-77.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MINELVA MEDEIROS DOS REIS

Advogado(a): LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - 2526AP

Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança imperado por MINELVA MEDEIROS DOS REIS, apontando como autoridade coatora o Prefeito Municipal de Macapá. Indeferida a liminar requerida (MO#18), a Impetrante peticionou no evento de ordem 26, apresentando pedido de desistência. É o relatório. Decido. Consoante disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil, a desistência é uma das hipóteses de extinção do feito, sendo possível a apresentação do pedido até a data da sentença, condicionada ao consentimento do réu somente no caso de a contestação já ter sido oferecida (§§ 5º e 4º). Neste caso, sequer foram prestadas informações pela autoridade coatora, tampouco houve contestação pelo Município de Macapá, razão pela qual é possível a homologação do pedido de desistência independentemente de consentimento da parte adversa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante MINELVA MEDEIROS DOS REIS, e em consequência, DENEGO a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000676-84.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: A. A. L.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça, em 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0018190-81.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: J.D. ZINETTI COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS EIRELLI

Advogado(a): RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA - 309504SP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam os autos de RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO interpostos por J.D. ZINETTI COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS EIRELLI, contra o acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual, assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). INCIDÊNCIA APENAS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LC 190/2022. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) A intenção do legislador foi estabelecer a aplicação somente do princípio da noventena, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. 3) Ordem parcialmente concedida. É o breve relato. Decido. Constata-se que a matéria está afeta às ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, sendo que o Ministro Dias Toffoli, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.428.155-Amapá determinou a devolução dos autos a este Tribunal, para que aguarde o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Confira-se trecho da referida decisão: Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário também está em discussão nas ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Está em debate nessas ações diretas a possibilidade de cobrança, ainda no ano de 2022, do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-difal) nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, considerando a edição da Lei Complementar nº 190/22 e os prazos correspondentes às anterioridades geral e nonagesimal. É o caso, portanto, de se aguardar o julgamento de tais ações. Na mesma direção: RE nº 1.419.766/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 22/2/23. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aguarde o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, exercendo eventual juízo de retratação após o trânsito em julgado das referidas ações diretas. Diante disso, cumpre-se aplicar o comando da Suprema Corte aos demais casos que versam sobre a matéria em trâmite no âmbito desta Vice-Presidência para admissibilidade de recursos excepcionais. Ante o exposto, cumprindo o comando do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento deste feito, até o trânsito em julgado do julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008878-47.2023.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. C. DE A.

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Autoridade Coatora: S. M. DE S. DE M.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Com base no art. 321 do CPC, acolho a emenda à petição inicial para fazer constar como autoridade impetrada a SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE MACAPÁ, conforme indicado na ordem nº 56. A teor do art. 133, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual do Amapá, a referida autoridade não goza de prerrogativa de foro neste Tribunal de Justiça. Assim, retifique-se a autuação e, com base no art. 64, § 3º, do CPC, remetam-se os autos à primeira instância. Cumpra-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004267-54.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. M. F.

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: D. C. L. M.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado MARCELO MONTEIRO FERNANDES em favor de DENNYS CARLOS LOPES MORAES, informando que o Paciente está preso preventivamente, acusado da prática dos crimes de organização criminosa, estelionato e falsificação de documento público e aduzindo que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá decretou a medida extrema sem a devida justificativa. Argumenta que não existem provas de que o Paciente integre organização criminosa e muito menos de que seja contumaz na prática do crime de falsidade documental, realçando que a autoria dos delitos que lhe são imputados decorre de mera presunção. Por isso, sustentando a ausência de indicação de elementos concretos e contemporâneos justificadores da prisão preventiva e realçando que o Paciente é arrimo de família, pede sua soltura em caráter liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem os a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. É o resumido relatório. Decido. Segundo se extrai da Rotina nº 0011253-21.2023.8.03.0001, no curso de investigações para apurar o tráfico de drogas por uma facção, agentes da Polícia Civil do Estado do Amapá lograram identificar a existência de uma organização criminosa especializada na prática dos crimes de falsificação de documento público e de estelionato, objetivando a aquisição de veículos por meio de financiamento bancária em nome de terceiros. E a partir de dados/arquivos extraídos do aparelho de telefone celular de um investigado, constatou-se que o ora Paciente seria o responsável por falsificar declarações de imposto de renda e comprovantes de residências apresentadas junto às instituições financeiras, assim como imprimir as CNH's falsificadas por outro investigado. Por isso, levando em conta as informações e os documentos carreados ao Inquérito Policial nº 2549/2022, não há nenhuma dúvida sobre a prova da materialidade delitiva, assim como sobre a presença de fortes indícios da autoria. Ademais, examinando o conteúdo da decisão proferida na ordem 14 da Rotina nº 0011253-54.2023.8.03.0001, constatei que a questionada prisão preventiva do ora Paciente foi decretada para garantia da ordem pública, consubstanciada na necessidade de evitar a reiteração criminosa, conclusão esta que, pelo menos neste momento processual, se mostra acertada. Com efeito, os elementos investigativos até então reunidos apontam no sentido de que os crimes imputados ao ora Paciente vinham sendo praticados de forma habitual e organizada, inclusive no interior de seu escritório de contabilidade, havendo grande possibilidade de reiteração. A propósito, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva é particularidade que, pelo menos por ora, também inviabiliza a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0017532-23.2023.8.03.0001

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL

Excipiente: ALEXANDRE SANTANA MELO

Advogado(a): CASSIO VINICIUS RODRIGUES DE LEMOS - 3570AP

Excepto: NILTON BIANQUINI FILHO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por ALEXANDRE SANTANA MELO contra o Juiz de Direito NILTON BIANQUINI FILHO referente à ação de reconhecimento de propriedade nº 0034697-20.2022.8.03.0001, ajuizada contra Associação dos Adquirentes do Edifício Costa Norte – AAECN e a ICON – Indústria da Construção Civil Ltda. Informa que, no início do andamento processual dos autos nº 0034697-20.2022.8.03.0001, o magistrado da época concedeu a tutela antecipada em favor dos Autores, tendo sido a parte contrária devidamente citada para apresentar defesa. Após apresentação da defesa e da réplica, os autos foram conclusos para análise do MMº Juiz Nilton Bianquini Filho, o qual proferiu decisão de revogação da antecipação de tutela concedida anteriormente. Relata que tem outro processo contra a Associação dos Adquirentes do Edifício Getúlio Vargas – AAEGV, sob o nº 0038468-06.2022.8.03.0001, no qual o advogado do Autor foi intimado (17.04.2023) para apresentar réplica e verificou que o Magistrado Nilton Bianquini Filho faz parte da composição da Associação dos Adquirentes do Edifício Getúlio Vargas – AAEGV, sendo, inclusive, Diretor Tesoureiro. Argumenta que o interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes é causa de suspeição do magistrado, nos termos do art. 145 do CPC, haja vista que se o julgador tiver interesse em favorecer umas das partes, ferirá o que há de mais nobre na função jurisdicional, a imparcialidade. No caso, sustenta que o MMº Juiz Nilton Bianquini Filho ser membro da Associação dos Adquirentes do Edifício Getúlio Vargas como diretor tesoureiro, a qual litiga com o Autor em causa idêntica, demonstra estar evadido de parcialidade, uma vez que a formação de entendimento do processo 0034697-20.2022.8.03.0001 poderá influir no processo nº 0038468-06.2022.8.03.0001. O Excepto recusou a suspeição (#7). É o relatório. DECIDO. Atento ao disposto no art. 146, §2º, do CPC, cumpra-me dizer sobre o efeito em que esta Exceção será recebida. No caso, considerando as alegações expostas na petição de arguição e o valor da causa, por cautela, vejo necessário o recebimento com efeito suspensivo. Ante o exposto, determino a suspensão do processo nº 0034697-20.2022.8.03.0001, até o julgamento do presente incidente. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz apontado como suspeito. Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 388, §3º, do RITJAP. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004344-63.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: URBAN DOS SANTOS ANDRADE

Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP

Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: JOSE GUIMARAES CAVALCANTE FILHO, ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTE
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de pedido habeas corpus impetrado em favor de JOSÉ GUIMARAES CAVALCANTE FILHO e RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE, recolhidos no IAPEN desde 01/12/2021, por meio do qual se busca repelir suposta coação ilegal praticada pelo 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, que manteve a prisão preventiva dos pacientes nos autos da Ação Penal nº 0054600-75.2021.8.03.0001, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Sucintamente relatado, DECIDO. Conforme consta da impetração, e confirmado após consulta ao Sistema Tucujuris, a ação penal a que os pacientes respondem encontra-se em grau de apelação, já distribuída ao e. Desembargador Mário Mazurek, Relator do feito, e com pedido de inclusão em pauta. Tendo encerrada a jurisdição do Juiz de primeiro grau no processo de conhecimento e interposto recurso de apelação, é inaugurada a competência deste Tribunal de Justiça para apreciar o feito. Como consequência, qualquer postulação acerca da situação dos réus deve ser direcionada ao Desembargador dirigente processo ou apontar este como autoridade responsável. Assim, a impetração do habeas corpus deve observar o órgão jurisdicional competente, que será sempre um órgão superior da autoridade apontada como coatora. No caso, os atos praticados por ou sujeitos à jurisdição dos Desembargadores deste Egrégio Tribunal não são passíveis de apreciação por este mesmo órgão jurisdicional, mas sim pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, inciso I, alínea c, da CF/88. Ante o exposto, verificada a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do feito, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, com fundamento no art. 48, §3º, inciso XIII, do RITJAP, determinando seu arquivamento. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0047583-85.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado(a): GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA - 478272SP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: José Maria Nunes do Nascimento interpôs recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que julgou improcedente o pedido inicial na ação revisional de contrato de financiamento. Em contrarrazões, o Banco afirma que a advogada subscritora indica OAB da Seccional São Paulo e protocolizou 35 ações no sistema Tucujuris sem indicar a inscrição suplementar, razão pela qual pugna pela regularização. Determinada a intimação da parte para se manifestar sobre a alegação trazida nas contrarrazões, a mesma requereu o sobrestamento do feito para que haja tempo hábil para que possa regularizar tal situação, visto que já iniciou o procedimento administrativo do pedido de inscrição suplementar. Na mesma oportunidade, junta substabelecimento sem reserva de poderes para Giovanna Barroso Martins da Silva, advogada com inscrição na OAB da Seccional São Paulo que, em consulta no sistema Tucujuris, verifiquei que no ano de 2022 atuou em mais de cinco ações nesse Estado. Pelo exposto, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Publique-se.

Nº do processo: 0019184-80.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. RÉU. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. 1) Nos termos do art. 4º, da Lei 20.910/1932, em se tratando de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Rejeito a Prejudicial; 2) Provada a existência do contrato e a prestação do serviço, o pagamento é devido; 3) A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113 de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito em desfavor da Fazenda Pública deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado; 4) remessa oficial provida parcialmente e apelo prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi

proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos recursos e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhes parcial provimento à Remessa Oficial e julgou prejudicado o apelo, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0008214-53.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: FERNANDO AUGUSTO LOBATO SANTOS
Advogado(a): EMMANNUELLE AGUIAR DE OLIVEIRA - 1529AP
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPA-TCEAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. JUÍZO DE MÉRITO. 1) É regular a manutenção de licença quando o afastamento tem fruição por prazo superior a cinco anos, hipótese que afasta o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação para a Administração Pública, pois não demonstrado o impacto provocado pela ausência do servidor licenciado. 2) No julgamento do agravo não se conhece das alegações relativas à matéria probatória, cuja avaliação se realizará no julgamento da ação, na origem, sob pena de supressão de instância e usurpação da competência do juiz da causa. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005649-19.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. T. DOS S.
Advogado(a): ELIS REGINA CAMELO FURTADO - 3521AP
Agravado: L. R. V. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENORES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NA ORIGEM. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1) Presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora), deve a decisão do Juízo a quo ser reformada, em concretização da norma prevista no art. 300 do CPC. 2) Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, provido para conceder a guarda unilateral provisória dos menores em favor do ora agravante, até o julgamento do mérito da ação principal ou a superveniência de fatos novos no curso processual que autorizem a sua revogação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000559-93.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUANA TEIXEIRA FERREIRA DE JESUS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Agravado: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. ADEQUAÇÃO CÁLCULOS. 1) Sobre o cumprimento de sentença, essa Corte entende que o mesmo deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela coisa julgada e pelo dispositivo 2) O debate realizado na ação que se pretende a execução se refere ao direito ao recebimento do piso nacional tanto que reconhecido na sentença o direito ao recebimento do piso nacional e da diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 27 de abril de 2011. 3) Correto o entendimento do juízo a quo quando determinou a adequação dos cálculos de modo a garantir que sejam executados apenas os valores determinados na sentença. 4) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005125-22.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE
Agravado: JOANA DARC MARTINS
Advogado(a): LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - 2526AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. VALOR FIXADO POR DESCUMPRIMENTO. ADEQUADO. PERIODICIDADE. MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante, não pairam dúvidas acerca dos requisitos autorizadores que levaram à suspensão dos descontos do empréstimo que a autora pretende anular; 2) As astreintes têm caráter coercitivo e sua incidência é cabível como forma de garantir o cumprimento da determinação judicial. O valor fixado se mostra razoável para os fins a que se destina. A periodicidade diária não se mostra adequada, uma vez que o descumprimento da tutela só pode ser verificado a cada mês; 3) Agravo acolhido parcialmente, para modificar a periodicidade de incidência da multa para mensal, mantendo-se o valor e limite já fixado.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0005645-79.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BMR MEDICAL S/A
Advogado(a): MATHEUS KNISS PEREIRA - 83628PR
Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 80588204315
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1) A Lei Complementar nº 190/2022, determina que a produção de seus efeitos deve observar o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal; 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal da Lei Complementar nº 190/2022, é regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. Precedentes TJPAP; 3) A decisão agravada deve ser parcialmente reformada para que o Estado do Amapá se abstenha de exigir o recolhimento do DIFAL ICMS no período de 01/01/2022 a 05/04/2022; 4) Agravo de Instrumento provido em parte. Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0042335-75.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: FELIPE VIEIRA DO AMARAL, JEAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Embargado: JEAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS

DE OFÍCIO. 1) Em matéria penal, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 02 (dois) dias corridos, contados da publicação do acórdão; 2) O termo inicial da contagem do prazo para a interposição de recurso pela Defensoria Pública é da data da intimação pessoal, sendo o prazo recursal contado em dobro; 3) Se os Embargos de Declaração foram opostos após o esgotamento do prazo legal, não se conhece deles por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade; 4) Verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, é imperiosa a sua correção por meio da concessão, de ofício, de ordem de Habeas Corpus; 5) Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade não conheceu dos Embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0031225-45.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Apelado: WALDECYRA SOCORRO DE JESUS MARINHO

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL EVIDENCIADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL DO PLANO DE SAÚDE. ABALO PSICOLÓGICO CONFIGURADOR DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CONFORMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Evidenciada a situação emergencial do procedimento cirúrgico e da necessária internação, não há como aplicar cláusula contratual relativa à carência que, por isso, se mostra manifestamente abusiva; 2) Nesses casos, a negativa e a demora no fornecimento do tratamento ao paciente causa abalo psicológico hábil a configurar dano moral indenizável; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0001475-58.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. DAS U. DA A.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: M. C. L. G.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Representante Legal: S. M. L.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Não demonstrado justo motivo para a recusa de autorização de procedimento médico, resta configurada a falha no serviço prestado pela operadora do plano de saúde, tornando-a passível de responsabilização pelos danos morais causados. O valor arbitrado mostra-se razoável e proporcional à extensão do dano gerado; 2) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0013232-52.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado(a): FABIO LUIS DE LUCA - 56159RS
Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000485-84.2015.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Embargado: GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO, MARIA SANDRA MARQUES DE ANDRADE
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 3) Embargos rejeitados. Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conhece do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000255-43.2018.8.03.0009
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: ANTONIO DE SOUZA E SILVA, MARIA LEDA FERREIRA E SILVA
Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP
Apelado: DACIO DE OLIVEIRA NERI
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Agravado para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto na ordem 342.

Nº do processo: 0005986-08.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO (ANUAL). NÃO SUJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) A exigibilidade do DIFAL/ICMS não está condicionada à observância do princípio da anterioridade de exercício (anual) (art. 150, III, alínea 'b', da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea 'c', da CF), conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. 2) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido para manter hígida a decisão vergastada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador

ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007296-49.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Agravado: GENESIS FERREIRA TEIXEIRA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO DE DIREITO INERENTE À PROPRIEDADE DO BEM APREENDIDO EM DECORRÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR. ILEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1) Deferida a liminar e decorrido o prazo para purgação da mora em ação de busca e apreensão, o credor fiduciário fica investido de todos os poderes inerentes à propriedade, podendo, inclusive, vender o bem; ex vi do art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/1969. 2) Desse modo, no caso concreto, deve a decisão do Juízo a quo ser reformada na parte em que impôs limitação ao exercício de direito inerente à propriedade do bem apreendido, porque ilegal. 3) Agravos conhecidos e, no mérito, agravo de instrumento provido; e agravo interno, prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0025213-54.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A, EDUARDO COSTA LIMA

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP, ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Apelado: BANCO BRADESCO CARTOES S.A, EDUARDO COSTA LIMA

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP, ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO REQUERIDO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. 1) A pretensão consubstanciada na inicial tem prazo prescricional de 05 (cinco) anos; 2) No caso dos atos, extrai-se que o autor diligenciou no intuito de encontrar o requerido para fins de citação, todavia sem êxito. Desta forma, não há de se falar em inércia do apelante. Precedentes STJ e TJAP; 3) Recursos conhecidos, restando provido o apelo do autor e prejudicado o do requerido; 4) Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1313ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento ao apelo do BANCO BRADESCO CARTÕES S.A para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos para prosseguimento da ação a partir da réplica, julgando prejudicada a apelação de EDUARDO COSTA LIMA, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 28 de março de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0017326-48.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LUCAS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MORTE POR ELETROPRESSÃO. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES STF E TJAP. AÇÃO/OMISSÃO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Conforme dicção do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e, para sua configuração, há de se perquirir a presença dos seguintes elementos: ação/omissão, resultado danoso e o nexo de causalidade; 2) No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a presença dos elementos da responsabilidade civil da requerida, vez que do acervo probatório

produzido denota-se que instalação da rede elétrica do local onde ocorreu o evento obedeceu às normas regulamentadoras;
3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1313ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu da apelação e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 28 DE MARÇO DE 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0022386-65.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALINE DO CARMO DE ARAUJO
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Apelado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(a): PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE CÂNCER. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO AQUÉM. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1) A conduta abusiva da apelada em recusar e atrasar a realização da cirurgia para retirada do tumor, o que só foi feito após o cumprimento de decisão liminar, justifica a indenização por danos morais. 2) A aflição e abalo psicológico que a parte experimentou durante as tentativas de liberação da cobertura do plano de saúde para a realização da cirurgia, ainda mais após realizar diversas sessões de quimioterapia para diminuir o tumor, merece um valor indenizatório maior. 3) Apelação conhecida e, no mérito, provida em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1313ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 28 de março de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001463-47.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): ANDRÉ COELHO MIRANDA - 2400AP
Apelado: ENZO JORGE COSTA SANTOS
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Representante Legal: ELLEN DA COSTA CORREA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR COM ESPECTRO DE AUTISMO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATORIA PELO PLANO DE SAÚDE. RESOLUÇÃO ANS nº 469/2021. LIMITES DE SESSÕES E DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A matéria versa sobre o direito fundamental à saúde e à vida. 2) A nova Resolução ANS nº 469/2021, ademais, estabelece cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), devendo, pois, os planos de saúde cumprirem a normativa. 3) As cláusulas contratuais que impõem limites de sessões e de reembolso são abusivas e, portanto, nulas, à luz do CDC (art. 51). 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000276-70.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP
Agravado: FELIZIA PEREIRA GOMES
Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANCO RCI BRASIL S.A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face da decisão que, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR nº 0048840-14.2022.8.03.0001, por ele movida contra FELIZIA PEREIRA GOMES, o Juízo de Direito da 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, concedeu a Liminar requerida, porém registrou que a autora não poderá retirar o veículo do Estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial. Nas razões recursais, sustentou, resumidamente, que o Juízo proferiu decisão em desacordo com a legislação vigente, alegando que a fluência do prazo de cinco dias para ilidir a consolidação da posse em favor do Agravante, inicia-se a partir do cumprimento da liminar possessória, prazo este que não se condiciona a requerimento das partes ou determinação do juízo, eis que expressamente previsto em lei. Além de argumentar que o prazo para contestação, apesar de ser de 15 (quinze) dias, conta-se do cumprimento da liminar e não da juntada do mandado aos autos. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência, para que fosse considerada consolidada a posse, em caso de não pagamento, transcorrido o prazo de 05 (cinco) após a apreensão, podendo a Agravante alienar o bem, conforme prevê o Decreto L e i 911/69, independentemente de autorização judicial, bem assim que o prazo para a contestação conte do cumprimento da liminar e, no mérito, a confirmação da tutela. Em substituição Regimental, o Desembargador MÁRIO MAZUREK negou a concessão da tutela liminar requerida (ordem eletrônica n. 14). Manifestação da advogada constituída pela agravada requerendo sua habilitação nos autos (ordem eletrônica n. 20). Em petição de ordem eletrônica n. 22, o agravante requereu a desistência do recurso. Apesar de intimada para manifesta-se sobre o pedido de desistência, a agravante ficou-se inerte (ordem eletrônica n. 52). É o relatório. DECIDONos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015 é possível à parte recorrente desistir do procedimento recursal a qualquer tempo, in verbis: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, que se adequa perfeitamente ao presente caso (grifo nosso): AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ADESIVO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Agravo interno contra decisão que homologou o pedido de desistência do recurso especial formulado pelo Distrito Federal e, na sequência, não conheceu do recurso especial adesivo. 2. A lei faculta ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária. Isso ocorrendo, fica sem objeto o recurso adesivo. Dicação dos arts. 997 e 998 do CPC/2015. 3. A configuração de má-fé processual da parte que desistiu do recurso principal não se presume; depende de prova inequívoca, que inexistente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na DESIS no REsp: 1494486 DF 2014/0279131-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017) Assim, viável é o deferimento, neste segundo grau de jurisdição, do pedido de desistência recursal, formulado anteriormente ao julgamento do recurso, tendo como consequência a extinção do procedimento recursal. Nesse contexto, tendo em vista que a desistência do recurso produz efeitos a partir do momento em que é exteriorizada, não dependendo de sua homologação para ter eficácia e validade, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência do recurso. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do art. 998, do CPC/2015. Publique-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0008055-13.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Embargado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO

Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Habilite-se o novo advogado dos agravados (ordem eletrônica nº 65). 2- Após, intemem-se os agravados para, em 05 (cinco) dias, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica nº 59). 3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0006389-74.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Embargado: RODRIGO ARAUJO BACELAR

Advogado(a): ADRIELLE SILVA DE MEDEIROS - 2441AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.023, §2º, CPC/2015, intime-se a parte embargada para, querendo manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (ordem eletrônica n. 51), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Nº do processo: 0004053-63.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LEVI GOMES DE SOUZA

Advogado(a): FABRICIO NUNES DA COSTA - 3278AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravante para ciência e manifestação quanto as informações trazidas na petição de mov. # 18, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Nº do processo: 0000478-47.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO JOSE DA SILVA RODRIGUES
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA RODRIGUES contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação De Fazer nº 0001395-63.2023.8.03.0001, ajuizada em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, indeferindo a tutela de urgência, que pretendia compelir a Agravada a manter a cobertura do tratamento oncológico do Agravante nas Clínicas Integradas Secco Jung. O pedido antecipatório em sede de agravo foi negado # 8. Da decisão, o Agravante interpôs agravo interno #27, alegando, em suma, que a decisão monocrática proferida limitou-se ao argumento que não há elementos indicativos de que seu tratamento não possa ser realizado pela nova clínica credenciada, contudo, o paciente busca a manutenção do seu tratamento na clínica, onde é tratado de maneira segura, ao contrário da nova credenciada, que sequer possuía todos profissionais necessários para prestar um adequado e seguro atendimento a estes pacientes. Sustenta que os médicos que compõem a equipe da IOM, segundo a RDC nº 220/2004 da ANVISA NÃO PODEM PRESCREVER a terapia antineoplásica, vez que não são especialistas em oncologia clínica e o único médico que alega deter tal especialidade, ao longo de quase 20 (vinte) anos, sequer procedeu o seu registro no Conselho de Classe a que pertence. Ao final, pugna pela concessão da tutela recursal pretendida no Agravo de Instrumento. Não foram apresentadas contrarrazões aos Agravos #22 e #37. Em consulta ao Sistema verificou-se que a ação nº 0040936-40.2022.8.03.0001, por meio da qual o prestador questionava o seu descredenciamento pelo plano de saúde, foi extinta sem resolução do mérito, em razão da homologação de pedido de desistência formulado pelas Clínicas Integradas Secco Jung S/S Ltda. Intimados, o Agravado, # 50, notícia que a extinção da ação referida ocorreu em decorrência do recadastramento das clínicas Secco Jung, para a contraprestação de serviços médicos. Notícia, ainda, a manutenção dos beneficiários aos seus tratamentos junto ao prestador de serviços e que a situação posta nos autos teria sido sanada, ocorrendo a perda do objeto. O Agravante, por sua vez, peticiona, #57, manifestando-se pelo julgamento do mérito recursal. É o relatório. Decido. Cumpro ressaltar que o objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade da decisão agravada #4, a qual foi proferida nos seguintes termos:(...) No caso em tela, verifico que a inicial não veio instruída com nenhum documento apto a demonstrar que o alegado descredenciamento está - de fato - ocorrendo. Ademais, entendo temerário que o Estado intervenha de modo tão abrupto na relação contratual mantida entre as partes para, na prática, obrigar a manutenção de um credenciamento de terceiro não participante da lide, sem que sequer se forme o contraditório. Assim, considero que não há probabilidade de direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória.. O descredenciamento das Clínicas Integradas Secco Jung pela Agravada estava sendo questionado judicialmente nos autos do Processo nº 0040936-40.2022.8.03.0001 que veio a ser extinto sem resolução do mérito, em razão do recadastramento das Clínicas, para a prestação de serviços médicos pelo plano de saúde administrado pela Agravada. E, uma vez que o Agravante buscava decisão favorável à continuidade de seu tratamento oncológico nas Clínicas Secco Jung S/S Ltda e voltando o prestador a atender o plano de saúde, revela-se manifesta perda de objeto deste recurso, por meio do qual o Agravante buscava justamente medida liminar para compelir a Agravada a manter a cobertura do tratamento nas Clínicas Integradas Secco Jung. Voltando o prestador de serviços a atender pelo plano de saúde, houve a perda superveniente de objeto dos Agravos. Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO diante da superveniente perda de objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0012132-33.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Em despacho de ordem #147 foi determinada a intimação do Banco do Brasil para requerer o que entender de direito, contudo este deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado dos IRDRs admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal nº 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, do Tocantins nº 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, da Paraíba nº 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e do Piauí nº 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos autos da SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº71/TO (2020/0276752-2), TEMA/SIRDR 9 do STJ. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000896-83.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IVONE FURTADO MACHADO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO PERCENTUAL GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O Superior Tribunal Federal tem o entendimento pacificado, em regime de repercussão geral - Tema 41, de que o servidor público não tem direito adquirido a um mesmo regime jurídico ou a um mesmo sistema de vencimentos e vantagens, somente a irredutibilidade do quantum remuneratório; 2) A Apelante competia demonstrar que houve decréscimo em sua remuneração, em razão da forma de calcular a gratificação por regência de classe, o que não ocorreu; 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0004109-27.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. P. C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Apelado: E. DO N. C.

Advogado(a): WESLLEY DE SOUZA DA SILVA - 2769AP

Representante Legal: R. C. P.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO. BINÔMIO DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Mantém-se o valor da pensão alimentícia quando arbitrado pelo juízo de origem em consonância com as possibilidades econômicas do alimentante e com as necessidades do alimentando; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000386-69.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Agravado: ELBA MACEDO PEREIRA - ME

Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO - 4212AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 608 DO STJ. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195/2009 ANS . REVOGADO PELA RN 557/2022 ANS. MULTA PELO CANCELAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Segundo a jurisprudência consolidada na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.; 2) O seguro saúde contratado foi de natureza empresarial. Todavia, essa particularidade não afasta a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor; 3) A revogação do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009-ANS atingiu os contratos em vigor, permitindo a rescisão sem a incidência de multa; 4) A revogação do dispositivo legal que embasava a cobrança da multa pela rescisão antecipada do contrato afasta a execução da quantia referente à mencionada penalidade; 5) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator),

Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000689-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DENISE RAMOS DUARTE
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, examinando o caso concreto da demanda principal, constatei que houve comparecimento espontaneamente do Agravante no feito, juntando petição nos autos propondo acordo para quitação da relação jurídica havida entre as partes; 2) Nessa linha, impõe-se concluir pelo acerto da decisão impugnada, tendo em vista que não houve perda do direito de ação, pois o Agravante se manifestou pugnando pelo que entendia de direito, ou seja, não ficou demonstrada inércia por parte do Executado/Agravante; 3) Agravo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0001415-56.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: F. S. DE S.
Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por FELIPE SILVA DE SOUZA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra os Acórdãos proferidos pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - NÃO APLICAÇÃO - TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PERSONALIDADE - NEGATIVAÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVANTE DO ART. 61 DO CP EM CONTRAVENÇÕES PENAS - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1) Mantém-se a condenação quando a palavra da vítima é corroborada por outros elementos de prova, e não de forma isolada, de modo a não ensejar dúvidas quanto a ocorrência do crime de ameaça. 2) A tese de negativa de autoria não prospera quando isolada nos autos. 3) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível atribuir juízo de valor negativo à personalidade ou a conduta social do Acusado com fulcro na existência de condenações penais pretéritas, ainda que transitadas em julgado, tampouco como nos autos, por não ter sido, em tese, a primeira vez que praticou violência psicológica contra a vítima. 4) As agravantes dispostas no art. 61 do Código Penal somente se aplicam à crimes, não tendo incidência em relação às contravenções penais. 5) Penas redimensionadas. 6) Apelo conhecido e parcialmente provido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos dos arts. 619 e 620 do CPP. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o propósito de rediscussão das matérias fundamentadamente decididas; 2) Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC); 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu o art. 5º, incisos XXXIX, LIV, LV e LXII, art. 129, I, da CF/88 bem como o art. 1º, III, da nossa Carta Magna. Contrarrazões do Ministério Público pugnando, em síntese, pela não admissão do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurgiu-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão,

se assentou o entendimento da Corte, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Estupro de vulnerável em situação de violência doméstica. Art. 217-A do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Tema 660 da sistemática de repercussão geral. 7. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 8. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido. (ARE 1256191 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 07-04-2020 PUBLIC 13-04-2020)(STF - AgR ARE: 1256191 DF - DISTRITO FEDERAL 0128260-72.2013.8.07.0001, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-087 13-04-2020)Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Descumprimento de medidas protetivas e ameaça, no âmbito da violência doméstica. Art. 24-A da Lei 11.340/2006 e art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Incidência do tema 660 da sistemática da repercussão geral da questão constitucional. 7. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 8. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido.(STF - ARE: 1398015 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 28-10-2022 PUBLIC 03-11-2022)Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento.Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0034752-39.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: RAFAEL ALFAIA DE FREITAS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: RAFAEL ALFAIA DE FREITAS, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO PRÓPRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de receptação própria, a condenação é medida que se impõe; 2) A valoração negativa da conduta social do agente se encontra adequada quando fundamentada em elemento concreto, qual seja, o delito foi cometido enquanto o réu usufruía do benefício da progressão de regime; 3) A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais e eventual reincidência; 4) Sentença incólume; 5) Apelo não provido.Nas razões recursais (mov. 133), o recorrente destacou que não pretende rediscutir provas e sustentou, em síntese, que a reincidência, por si só, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, b ou c, do Código Penal no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena. Conforme já foi dito, é completamente desproporcional que, somente devido à agravante da reincidência, o recorrente inicie a condenação em regime intermediário ou fechado. A proporcionalidade deve ser observada.Acrescentou que ainda que o acusado seja reincidente, poderá haver a substituição quando a medida for socialmente recomendável, conforme previsto pelo artigo 44, § 3º, do Código Penal.Assim, requereu a admissão e provimento deste recurso.O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 140), nas quais pugnou pela admissão e pelo não provimento deste recurso.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 12/05/2023 e o recurso foi interposto em 16/05/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;O acórdão objurgado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como revela o trecho do voto condutor a seguir reproduzido:... No que tange à valoração negativa da conduta social do agente, tal pleito não merece amparo uma vez que a conduta é considerada desfavorável em razão da prática de um crime enquanto cumpria pena por outro delito, o que sugere que ele não assimilou os efeitos das sanções penais. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM

HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL COMO VETORIAL NEGATIVA. LEGALIDADE. DELITO PRATICADO ENQUANTO O RÉU USUFRUÍA DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO COMETIMENTO DE CRIME ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A valoração negativa da conduta social do agente se encontra adequada, pois fundamentada em elemento concreto, qual seja, o delito foi cometido enquanto o réu usufruía do benefício da progressão de regime, encontrando-se em cumprimento de pena por delito anterior. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 556.444/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.) Por fim, com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 142.602 AgR, Rel^ª. Min^ª. Rosa Weber), data venia do que entende a defesa, é inviável a aplicação de um regime mais brando. Conforme entendimento da e. Corte, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e eventual reincidência, conforme remissão do artigo 33, § 2º e § 3º, do mesmo diploma legal. ...Assim, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos fundados na alínea a, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA- BASE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior, ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional (AgRg no AgRg no AREsp n. 1866503/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022). 2. Na espécie, o Tribunal a quo, baseado no acervo probatório, concluiu que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos, reconhecendo também que o recorrente não comprovou que cometeu o crime sob violenta emoção ou impelido por motivo de relevante valor moral ou social, não fazendo jus ao privilégio. Sendo assim, rever esse entendimento esbarraria, de forma inevitável, no reexame de provas e fatos, incidindo no caso a Súmula n. 7 do STJ. 3. A valoração das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do arcabouço probatório contido nos autos, de acordo com modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do magistrado. Na espécie, as valorações negativas das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram devidamente fundamentadas. 4. No que diz respeito à fixação da pena-base, não há necessidade de seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor (AgRg no HC n. 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). O que se exige dos magistrados que fixam a pena diz respeito aos critérios de fundamentação adequada e proporcionalidade. Incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte Superior. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.189.728/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048841-72.2017.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIELY COELHO FERREIRA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: DIELY COELHO FERREIRA interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (mov. 68), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, é servidora pública e recolheu custas anteriores neste processo o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, recolher as custas devidas a este tribunal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016822-08.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. A. C. DA S.

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: M. R. S. DE S.

Assistente: S. L. B. C.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante (# 164) para arrazoar, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0007141-11.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Apelado: MANOEL FARIAS GOMES

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Recorrido: MANOEL FARIAS GOMES

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIO MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1) A competência do Juizado Especial de Fazenda Pública é absoluta quando o valor da causa for inferior a sessenta salários mínimos, conforme define o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, para a qual sequer cabe a perpetuação da jurisdição ante a ausência de arguição da incompetência, na forma do art. 64 do Código de Processo Civil. Precedente do TJAP. 2) A necessidade de realização de perícia é irrelevante para definir a competência da vara comum, na espécie, principalmente quando a perícia pode ser feita por mera elaboração de laudo pericial ou inquirição do perito em audiência. 3) Preliminar de incompetência do Juízo reconhecida para determinar o julgamento dos autos segundo o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo acolhimento de preliminar de incompetência do Juízo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e AGOSTINO PINHEIRO (Vogal). 150ª Sessão Virtual, realizada de 19 a 25 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0002051-23.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: F. R. C.

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP

Agravado: O. C. P.

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Evidenciado que a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, invocada pela parte Agravante para lastrear a sua tutela de evidência, não se amolda à situação em concreto, incabível o deferimento da tutela provisória; 2) A tutela de evidência alicerçada no art. 311, IV, do Código de Processo Civil, pressupõe o prévio contraditório pela parte ré, de modo que, estando ausente este requisito, demonstra-se acertada a decisão recorrida que indeferiu o pleito autoral; 3) Agravo desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).150ª Sessão Virtual, realizada de 19 a 25 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0004263-17.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. M. DE O.

Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP

Agravado: A. G. P. DA S., E. P. S. DE L.

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, em face de decisão prolatada pela MM Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da Ação nº 0046066-11.2022.8.03.0001 (mov. # 43), reconheceu que a apelação interposta pelo agravante, na origem, era intempestiva. Em suas razões o agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso de apelação, sob o argumento de que a legislação e a jurisprudência privilegiam a intimação eletrônica em detrimento a publicação no DJe. No mais, também se insurge contra a decisão posterior que determinou a pesquisa e bloqueio de valores. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que o recurso de apelação seja recebida, conhecida, processada e provida. Relatados, passo a fundamentar e decidir sobre o pedido liminar. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor. Apesar da alegação do agravante, da análise do encarte processual, verifica-se que a decisão agravada foi acertada. Digo isso porque, é de conhecimento que a Lei nº 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações: a primeira prevista no art. 4º, a qual é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda estabelecida no art. 5º, realizada pelo Portal Eletrônico, a partir do cadastramento prévio de advogados nos sistemas eletrônicos dos Tribunais. É fato que, quando as intimações acontecerem em duplicidade e em diferentes datas, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.488.552/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 2/5/2023.) Acontece que, no caso dos autos, não houve duplicidade de intimação. Portanto, tendo em vista que a sentença foi devidamente publicada no DJE nº 000041/2023 em 03/03/2023 (mov. # 19) e o recurso de apelação interposto somente em 31/03/2023 (mov. # 37), a toda evidência ele é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, I, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sendo assim, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência da presente ao Juiz de origem. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004268-39.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Agravado: CLAUDIR LUIZ MARCOLAN

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juiz de direito da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho-AP, autos nº 0001337-82.2022.8.03.0005 (ação de reintegração de posse), na qual figura como agravado CLAUDIR LUIZ MARCOLAN. Na essência, o ato judicial recorrido revogou anterior decisão liminar de reintegração de posse em favor do agravante. O juiz afirmou que a posse do agravado era velha (desde 2020), daí por que determinou a devolução do mandado. O agravante sustenta que a posse velha do agravado não ficou provada; que a decisão recorrida carece de fundamentação; a única matéria de defesa não pode ser arguida na possessória, pois é relativa ao domínio (anulação da matrícula e declaração da Usucapião). As fotografias juntadas com a inicial comprovam que o

esbulho representa riscos de danos ao meio ambiente, notadamente a expansão sobre o imóvel. Enfim, requereu antecipação da tutela recursal com a finalidade de se evitar a expansão (construções, novas aberturas de roça, queimadas, desmatamento, etc), sob pena de multa. No mérito, a reforma da decisão recorrida. É o relatório. Decido. A prova existente nos autos de origem indica litígio possessório sobre imóvel denominado FAZENDA BOCA DO BRAÇO, com área total de 1.092,1833 hectares, adquirido no ano de 1995 e matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Tartarugalzinho/AP, na Matrícula 00362, do Livro 2. Segundo a agravante AMCEL, fração desse imóvel foi esbulhado por CLAUDIR LUIZ MARCOLAN, ora agravado, no dia 18/04/2022. Na decisão recorrida, o juiz da causa disse: Considerando-se a posse velha informada em contestação, em que o réu juntou encartes fotográficos dando conta de posse na área desde o ano de 2020, REVOGO A DECISÃO LIMINAR de reintegração em favor da autora até saneamento do feito. De fato, nos autos de origem existem fotografias com registros do dia 24/04/2020, com pessoas produzindo farinha no local. No mais, existe recibo de compra e venda datado de 20/09/2010 tendo como objeto benfeitorias sobre o terreno rural. [contestação #26, autos de origem nº 0001337-82.2022.8.03.0005]. Por ora, a comprovação da posse pende ao agravado, pois figura como comprador dessa parcela de terra/benfeitorias. A decisão recorrida está motivada, apesar de sucinta. Logo, não procede a alegação de carência de fundamentação. Neste exame preliminar, apesar das alegações do agravante atinente ao risco de dano ambiental, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, nessa parcela, a teor da exigência prevista no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil. Isso porque não há provas nos autos de que ao longo desses anos o agravado tenha promovido queimadas ou desmatamentos. Prestigia-se, assim, a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0032554-34.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

Advogado(a): THAIANA ARAÚJO PEREIRA GÓES - 2412BAP

Apelado: EDILENE CHAGAS FARIA, LUCIEN ROCHA LUCIEN

Advogado(a): EDILENE CHAGAS FARIA - 1640AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FISSURAS. IMÓVEL RECÉM-ENTREGUE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel), como no caso em exame, a ação é tipicamente condenatória e se sujeita a prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02 / Súmula 194-STJ). Somente se a pretensão fosse reexecução dos serviços e de redibição do contrato, aplicar-se-ia o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, e § 1º, do CDC. Precedentes do STJ. 2) Reconhecido o dever de indenizar, se não houve impugnação ao laudo pericial, tampouco insurgência em relação aos danos materiais, mantém-se a verba arbitrada pelo magistrado. 3) Redução da verba arbitrada a título de dano morais. 3) Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). 150ª Sessão Virtual, realizada de 19 a 25 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0002931-17.2020.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOELSON LEITE LUZ

Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO E ESTUPRO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDOS PERICIAIS NEGATIVOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONTROVERSO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO NÃO PROVIDO. 1) Se a prova dos autos não gera a certeza de que o apelado tenha praticado os crimes que lhe foram imputados, impõe-se a confirmação da absolvição, com fundamento no princípio in dubio pro reo. 2) Em que pese nos crimes da espécie, a palavra da vítima tenha relevante valor probatório, in casu, a vítima se contradisse por diversas vezes, demonstrando significativa fragilidade probatória. Desta forma, a absolvição do réu é medida que se impõe. 3) Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). 150ª Sessão Virtual, realizada de 19 a 25 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0001291-70.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre na hipótese em apreço; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado as provas constantes dos autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).150ª Sessão Virtual, realizada de 19 a 25 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0004271-91.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo do recurso, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Nº do processo: 0004241-56.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCAS DA SILVA DE FREITAS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP, que, em liquidação de sentença, fixou o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ. Neste caso, o recurso é vinculado ao processo coletivo nº 0000025-57.2016.8.03.0013, do qual se originaram ações de cumprimento individual de sentença, distribuídos originariamente ao Desembargador Carlos Tork. Por decisão da Câmara Única, na sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, todavia, decidiu-se pela prevenção do Desembargador João Lages para relatoria dos processos envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA. Em data mais recente, o Desembargador João Lages suscitou incidente de assunção de competência para debater questões relevantes de direito envolvendo tais processos, a saber: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Assim, com esteio no art. 164, §2º do RITJAP (Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevaletente, para redigir o acórdão) determino a redistribuição do feito por prevenção ao Gabinete 07. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0000961-77.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JANAINA MORAIS FERREIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003194-47.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CINTIA ERIDA FARIAS DE LIMA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004094-30.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDREZA SOUSA SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004224-20.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIA ELENILDA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004230-27.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LEANDRO MOISES ALBUQUERQUE DA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004236-34.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ CARLOS KAYNAM DOS SANTOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000773-14.2010.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: J. A. M. P. DE S.
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE. NOVO REGIME PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. 1) Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o novo regime prescricional previsto no art. 23, § 4º, da Lei n. 8.629/93, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não é retroativo. 2) Apelação provida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0035964-95.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A

Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP

Embargado: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO

Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) A omissão deve ser entendida como a falta de análise a respeito de ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, não se verificando nos casos de inconformismo. 2) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001169-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCAS DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP

Agravado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Não compete ao Poder Judiciário, conforme a tese fixada pelo STF no RE nº 632.853/CE, substituir a banca examinadora ou se imiscuir no critério de correção de provas e atribuir notas ao candidato. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0033574-84.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WENNER RONALD FERREIRA DE OLIVEIRA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. INCABÍVEL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. TEMA 1087/STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) No tocante a consumação para o delito em apreciação, o Superior Tribunal de Justiça firmou em Recurso Repetitivo o tema 934, cuja tese é a de que Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 2) No caso dos autos o apelante foi preso em flagrante pela polícia com o produto do furto já na rua. 3) Deve ser afastado o repouso noturno, em atenção ao tema 1087 do STJ, pelo qual a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º). 4) Dosimetria redimensionada. 5) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0041290-65.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IRAN LOBATO DOS SANTOS

Advogado(a): MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 4192AP

Apelado: REGINALDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1) O afastamento da presunção de hipossuficiência é possível desde que haja nos autos indícios demonstrando sobre a capacidade econômica do requerente. 2) No caso concreto, não há nos autos mínimos indícios para infirmar a presunção da hipossuficiência alegada pelo Requerente, o qual afirma estar desempregado, ressaltando-se que conforme se infere do processo nº 0041686-76.20221.8.03.0001 que tramitou na 4ª Vara Cível o pedido de gratuidade de justiça restou deferido para o ora apelante, reconhecendo-se ali, a hipossuficiência. 3) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006886-88.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JANAÍNA HELENA DE FREITAS, PLINIO REGIS BAIMA DE ALMEIDA

Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP

Agravado: SANDRO ROBERTO LOBATO DA SILVA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, dispensando a prévia comunicação ao mandante quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia (caput e § 2º). É esse o caso dos autos, em que os embargantes/embargados Janaína Helena de Freitas e Plínio Régis Baima de Almeida continuarão sendo representados por outros advogados, apesar da renúncia da peticionante, uma vez que outorgaram mandato para mais de um advogado nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de renúncia formulado no evento de ordem 139, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a alteração do registro do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001081-73.2021.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GILBERTO MIOTTO

Advogado(a): NEUDI FERNANDES - 25051PR

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Interessado: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, em 05 dias, manifestem-se sobre a petição e o documento juntado na ordem nº 127. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004161-92.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DARLAN BRITO DE OLIVEIRA

Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP

Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O agravante requereu a concessão de gratuidade, consoante a petição de mov. 14 e as razões recursais apresentadas no presente agravo ao fundamento de hipossuficiência. Segundo os elementos dos autos, o agravante adquiriu um veículo no valor de R\$ 52.990,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa), sendo ajuizada ação de busca e apreensão pelo agravado em razão de mora, comprovada na origem. Extrai-se dos elementos apresentados que o recorrente recolheu valores de R\$ 5.176,36 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), sendo funcionário público e, de acordo com o Portal da Transparência do Estado do Amapá, possui renda bruta de R\$ 6.533,26 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos). O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. Nesse contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados, eis que tendo a parte deixado de demonstrar nos autos que se enquadra dentro desse limite, impõe-se a não aplicação do diploma legal em vigor e, por consequência, a não concessão do referido benefício. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, j. em 25.02.2021). Há necessidade

de demonstração da insuficiência de recursos nas hipóteses em que há objeção ao pagamento das despesas processuais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido, conforme se pode ver abaixo: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA FÍSICA - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA PARA PARCELAMENTO NO CASO CONCRETO - AGRAVO PROVIDO.** 1) Se no caso concreto, mesmo que o Agravante/autor não se enquadre na condição de hipossuficiente, mas as circunstâncias demonstram que também não possui condições de arcar com o pagamento das custas iniciais de uma única vez, excepcionalmente deve ser concedido o parcelamento previsto no art. 98, § 6º, do CPC, sob pena de criar barreiras ao acesso à Justiça. 2) Agravo conhecido e provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0002363-04.2020.8.03.0000, Rel. AGOSTINO SILVÉRIO, Câmara Única, j. em 10.12.2020). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS MÍNIMAS.** 1) Não há que se falar em impedimento de acesso ao Judiciário quando comprovado que o requerente da gratuidade judiciária pode arcar com o recolhimento das custas mínimas, na medida em que o valor cobrado se mostra totalmente compatível com a renda auferida. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Câmara Única, j. em 4.02.2021, publicado no DOE nº 38 05.03.2021). A agravante não procedeu ao recolhimento do preparo e os elementos dos autos demonstram capacidade para suportar as despesas do processo. Também não comprovou as hipóteses de isenção consignadas nas Leis Estaduais nº 1.436/2009 e nº 2.386/2018. Estas normas disciplinam a cobrança de despesas pela prestação de serviços de natureza judiciária pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado e fixam obrigações que devem ser observadas pelo jurisdicionado. O recorrente, servidor público, possui remuneração superior a dois salários-mínimos, hipótese que se afasta da previsão legal de concessão de gratuidade. O interessado em acessar a prestação jurisdicional deve recolher os valores impostos por lei, ainda que de maneira reduzida ou parcelada, conforme autoriza a norma de regência. A gratuidade deve ser concedida a quem demonstra que é hipossuficiente ou que, no momento, a despesa, reduzida ou parcelada, ofende a dignidade e o sustento próprio ou da família. Nos termos do art. 464, do RI/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Cumpra-se integralmente a decisão de mov. 07. Após, façam-se conclusos os autos ao relator originário.

Nº do processo: 0042698-09.2013.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA
Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP
Embargado: JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 415, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0054355-30.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SABRINA PAMPOLHA DE SOUZA
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ
Apelado: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O pedido de gratuidade não merece prosperar. Intimada para comprovar hipossuficiência, via escritório digital (#45), a recorrente ficou-se inerte (#47). Apesar do Código de Processo Civil estabelecer presunção de hipossuficiência quanto às pessoas físicas, não está o juiz impedido de verificar a veracidade da alegação. No caso, a recorrente deixou de comprovar que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, nada juntou neste sentido. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte apelante comprovar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a rigor do art. 101, §2º, do CPC/2015. Intime-se.

Nº do processo: 0015896-90.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO
Apelado: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE

INDÉBITO - SERASA LIMPA NOME - DÍVIDA PRESCRITA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - NÃO EXTINÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO. 1) Ainda que se declare prescrita a pretensão da parte credora de cobrar judicialmente a dívida, ela não pode ser obstada de empregar os meios extrajudiciais que estiverem ao seu alcance para obter a satisfação de seu crédito; 2) A plataforma Serasa Limpa Nome não possui natureza de cadastro de inadimplentes, e não há nos autos comprovação de que a inclusão de dívida prescrita na plataforma influencia no score do consumidor. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003361-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Agravado: JOANA DUARTE INAJOSA
Advogado(a): CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - 16953PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, nos autos da Ação Revisional de Plano de Saúde ajuizada por JOANA DUARTE INAJOSA (Processo nº 0012421-92.2022.8.03.0001), deferiu tutela de urgência, determinando que a parcela mensal do Plano de Saúde passe a ser cobrada no valor de R\$ 1.911,57 (mil novecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), até o julgamento do mérito da demanda (# 43). Aduz, inicialmente, a prescrição da pretensão relativa aos 03 (três) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e, no mérito propriamente dito, sustenta a inaplicabilidade da Resolução nº 309 Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e a falta de razoabilidade em reduzir o valor da parcela mensal do plano de saúde sem a realização de perícia atuarial. Assim, realçando a possibilidade de sofrer grave prejuízo decorrente do comprometimento do sistema comutativo securitário, requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela reforma do decisum combatido. Atendendo despacho proferido na ordem 23, a Agravante concordou que o exame da prescrição configura supressão de instância, mas enfatizou o cabimento do recurso no tocante ao mérito propriamente dito do agravo (# 32). É o resumido relatório. Decido. Conforme assinalado pela Agravante na petição de ordem 32, este recurso não deve ser conhecido na parcela em que pretende o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão formulada na demanda principal, tendo em vista que a decisão agravada não tratou da referida causa extintiva que, até então sequer havia sido submetida à apreciação pelo Juízo a quo. E no tocante ao mérito propriamente dito, registro que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. E no caso concreto não vejo configurado o primeiro requisito, tendo em vista que a questionada redução do valor da parcela mensal do plano de saúde é momentânea e que, no caso de improcedência do pedido, a Ré/Agravante poderá cobrar a diferença eventualmente devida. Portanto, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação da Agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal.

Nº do processo: 0018911-14.2014.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RIO AMAZONAS CALÇADOS LTDA - ME
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA
Apelado: ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE PROMOÇÃO COLETIVA DOS LOJISTAS DO MACAPÁ SHOOPPING CENTER - FPP
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Representante Legal: DARLAN MOTA NOGUEIRA, MARIA ROZALINA MOTA NOGUEIRA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) O reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição, incluindo a condenação em honorários sucumbenciais; 2) A declaração da prescrição não infirma as premissas que autorizavam o manejo da execução, sendo inviável impor ao credor os ônus sucumbenciais com fulcro no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes STJ; 3) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi

proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0030090-66.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(a): LEONARDO DE LIMA RAMOS - 3019PI
Embargado: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. PRELIMINAR. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1) A Outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva ao antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior; 2) No presente é forçoso reconhecer que não houve a intimação do novo patrono da Apelada da inclusão do processo para julgamento em pauta virtual, o que impossibilitou possível pedido de sustentação oral; 3) A ausência de intimação dos novos patronos, implica na nulidade dos atos processuais; 4) Embargos acolhidos.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0009008-81.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RICK NELSON LOBATO DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: RICK NELSON LOBATO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO - INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissão no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO

AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #229).ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1).A tempestividade foi atendida e dispensado o preparo.Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Constata-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento.As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual.Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria.Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso.Diante disso, esse recurso deverá ser admitido.Ante o exposto, admito este recurso especial.Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017544-42.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

Advogado(a): CHARLES SALES BORDALO - 438AP

Assistente: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (331), interposto em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (mov. 322).Contrarrazões (339).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011434-90.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: ALEXANDRE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra ALEXANDRE ROBERTO LIMA SANTOS, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO. 1) Consoante precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos civis são prescritíveis, exceto aquelas fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Temas 666 e 897. 2) Não tendo sido sequer ajuizada ação de improbidade administrativa, não é possível tipificar a conduta do servidor como tal. 3) Presente justificativa para o afastamento do servidor, demonstrando acreditar que estava amparado em autorização verbal de seu superior, sem elementos de prova em sentido contrário, afasta-se o dolo da conduta. 4) Decorrido o prazo prescricional aplicável, extingue-se o processo sem resolução do mérito. 5) Apelação conhecida e provida, para acolher a preliminar de prescrição.Interpostos embargos de declaração pelo recorrente, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS. VICIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, principalmente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) No tocante ao prequestionamento, não se faz necessário explicitar todos os dispositivos legais supostamente violados, pois conforme art. 1.025 do CPC, Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.Nas razões recursais (mov. 141), o recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os §§5º e 6º do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o Tema 897 do STF, uma vez que foi aplicado o prazo prescricional de cinco anos, ao passo que a ação que busca o ressarcimento de danos ao erário é imprescritível se decorrente de conduta dolosa prevista na Lei nº 8.429/1992.Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste apelo.O recorrido não apresentou contrarrazões.AMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei.A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica foi confirmada em 13/03/2023 e o recurso foi interposto em 28/04/2023, no prazo legal

de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado com o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; De início, quanto à alegação de violação do Tema 897 de Repercussão Geral, resta claro no teor do voto condutor do acórdão objurgado que esta Corte de Justiça entendeu que o referido Tema não se aplica ao caso concreto. Confira-se: ... Conforme o relatado, o embargante sustentou que o acórdão foi omissivo ao não alisar os arts. 37, § 5º, da Constituição da República e arts 884 e 885 do Código Civil. Inicialmente, importa afirmar que a assertiva não condiz com o texto do voto deste Relator, em que afirmei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636886/2020, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que não era possível que o Estado imputasse ao embargado/apelante as condutas tipificadas na Lei nº 8.429/1992, sem ao menos ajuizar ação de improbidade contra ele. Em relação à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º, CF/88), destaquei o voto do ilustre Ministro em que, textualmente, lê-se que 'somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.' Ressalto, neste ponto, que os próprios embargos de declaração afirmam que o interesse público quanto à imprescricibilidade da pretensão ao ressarcimento alcançaria as condutas dolosas, e lembro que, no acórdão, explicito que não havia prova cabal de que o apelante/embargado tivesse agido com dolo, 'uma vez que, apesar de a afirmação de que acreditava estar agindo de acordo com autorização verbal não afaste sua responsabilidade pelo fato, é suficiente para afastar o dolo, especialmente diante da ausência de prova em sentido contrário. Portanto, não incide neste caso a imprescricibilidade da ação de ressarcimento ao erário, nos termos das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.' Por todo o exposto, não há que se falar em omissão no caso em tela. O tema da imprescricibilidade da pretensão de ressarcimento foi amplamente discutido, e, inclusive com destaque de voto do Ministro Alexandre de Moraes, explicito que a imprescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário só seria possível em caso de ato de improbidade administrativo doloso tipificado na Lei de nº 8.429/1992 (TEMA 897), o que, apesar do que afirmou o ente embargante, não é o caso deste processo, pois, repito, além de não ter o embargante ajuizado ação de improbidade administrativa para averiguar a tipificação das condutas, não há prova cabal de dolo que conduza à imprescricibilidade nestes autos. ... No mais, como também se pode constatar do teor do acórdão recorrido acima reproduzido, a decisão se embasou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional é o quinquenal para a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade administrativa. Aliás, tais aspectos foram consignados inclusive na ementa do acórdão recorrido, que importa destacar: 1) Consoante precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos civis são prescricíveis, exceto aquelas fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Temas 666 e 897. Além disso, a Corte Suprema firmou o entendimento no sentido de que, em ações de ressarcimento ao erário, a discussão sobre a natureza do ato ilícito pressupõe a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.) Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS NA SEARA CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO ATO ILÍCITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. II - Agrado regimental a que se nega provimento (RE 1307382 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021) SEGUNDO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO DE PENSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. RE 669.069. TEMA 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1014356 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005568-43.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MAY'S ZONA LIBRE S.A.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agrado aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, remeta-se ao Juízo de origem, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007087-80.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. H. K. E. M. L.
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
Agravado: A. T. M. L.
Advogado(a): MAYCK BARRIGA OLIVEIRA - 2782AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORES PROVISÓRIOS. PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL. DÚVIDA ACERCA DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. 1) Não há que se falar em decisão ultra petita, quando proferida nos limites do pedido formulado pela parte. 2) A nomeação de administradores provisórios está prevista no art. 49 do Código Civil. 3) Não é possível a realização de assembleia-geral diante da existência de dúvidas a respeito da composição societária, o que impede a definição de quem representaria a maioria das ações da empresa. 4) Agravo não provido.
Vistos e relatados os presentes autos 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0001138-72.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - 187281SP
Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: DANILO CARVALHO GOMES - 86141023215
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0003364-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEOVANI BEZERRA DE MELO
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc. Pelo despacho constante da ordem eletrônica nº 7, foi determinada a intimação da parte agravante para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, cujo prazo transcorreu sem manifestação (certidão no movimento nº 16). Assim, diante dessa inércia e da ausência de provas seguras sobre sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte impetrante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o devido recolhimento, na integralidade, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPD). Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0051280-22.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LOYANA RUY-SECCO GEMAQUE
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o procurador do apelante para apresentar razões recursais, na forma do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, conforme apelação de ordem nº 121. Em seguida, ao Ministério Público de 1º grau para contrarrazões. Posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001989-17.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, remeta-se ao Juízo de origem, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Nº do processo: 0007438-21.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA MARTINS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, remeta-se ao Juízo de origem, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Nº do processo: 0008789-68.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALMIR QUINTAS FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ALMIR QUINTAS FERREIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0047089-94.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: THAYNA BRINDEJONC FERNANDES
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA – PLATAFORMA DE APLICATIVO – RESCISÃO DE CONTRATO UNILATERAL – POSSIBILIDADE 1) A relação existente entre as partes (motorista de aplicativo e empresa de tecnologia), não é de consumo, porquanto os serviços ofertados pela apelada foram assumidos pelo autor para a prática de atividade profissional de motorista de aplicativo, não ficando caracterizado os requisitos previstos no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, mas submetendo-se a presente demanda ao regime jurídico comum do Código Civil. 2) Ficando comprovado nos autos que o usuário utilizou sua conta no aplicativo de forma irregular, contrariando dispositivos contratuais, correta é a rescisão unilateral do contrato por parte da empresa, porquanto esta não é obrigada a mantê-lo como parceiro que utiliza a sua plataforma tecnológica de forma imprópria. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, em quórum ampliado, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos o relator - Desembargador MÁRIO MAZUREK e o Desembargador JOÃO LAGES que lhe davam provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), GILBERTO PINHEIRO (Relator Designado) e CARMO ANTÔNIO, CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0022084-02.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: SAMUEL JOSÉ TOBELEM

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO VÁLIDA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1) Havendo a citação válida do devedor, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, pois a interrupção do prazo retroage à data da propositura da ação, ex vi dos artigos 174, do Código de Tributário Nacional c/c art. 240, do Código de Processo Civil. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0053886-23.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO)

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se ESTADO DO AMAPÁ e OUTRO para, querendo, apresentarem contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário interposto por B2W COMPANHIA DIGITAL e OUTRAS no prazo legal.

Nº do processo: 0030151-87.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DIAS, no prazo legal.

Nº do processo: 0012887-23.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: THAYS OLIVEIRA CHAVES

Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP

Apelado: SPE SÃO GONÇALO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado(a): GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - 107016RS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Homologo o pedido de desistência. Retornem os autos à Vara de origem.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 13 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1324ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0044695-51.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: WESLEY FABIANO DIAS OLIVEIRA
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0042644-67.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VALDECIR MICIAS DA COSTA SANTOS
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Apelado: JOEL COUTINHO PICANÇO, SAMIA BENEDITA SOUSA PICANCO
Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0051042-95.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DENIS FREITAS DA SILVA
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000835-55.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. C. A.
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0048493-59.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: H L MOREIRA - ME
Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP
Apelado: MAGAZINE BRASÍLIA LTDA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003626-97.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 04, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 05, SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.
Procurador(a) de Estado: EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0015658-71.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Apelado: WAGNER PUREZA DE MELO
Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0006813-47.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: EDSON DANILO DA SILVA COSTA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0006813-47.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ADRIANO CARDOSO FERREIRA, JEOVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0006813-47.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABRICIO LEÃO
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0008479-54.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. B. C. P.
Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP
Apelado: E. R. DE C. F.
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0001726-49.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: MARIA DAS NEVES BENTO DE SOUSA
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0008271-71.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000619-66.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: A. D. JUNIOR - EPP
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0034217-76.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA LUCIA MONFREDO NUNES

Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000935-57.2020.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCELO FERREIRA LEAL

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Apelado: KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA

Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA - 3218AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0011166-70.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIONATAN BASTOS FERREIRA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001399-34.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE DE CASTRO EVANGELISTA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Apelado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001399-34.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Apelado: JOSE DE CASTRO EVANGELISTA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000772-43.2021.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. S. B.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0021601-11.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LIBERTY CONSULTORIA IMOBILIARIA

Advogado(a): FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP

Embargado: DILZA NUNES DE SOUZA, ELIZABETE BARROS DE SOUZA, JOAO JAIRO DOS SANTOS ROCHA, PAULO DE TARSO GERONIMO DE SOUZA, PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO, PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0040116-60.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DAIRA DA SILVA TORRES
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000087-24.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANTONIO ATANAZIO PICANCO GONZAGA
Advogado(a): ANTONIO ATANAZIO PICANCO GONZAGA - 267AP
Embargado: AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI, CIBRA RESOURCES INC, CIBRA RESOURCES S/A
Advogado(a): TULIO BORGES MONTEIRO - 81320PR
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0040695-71.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Advogado(a): MARIÓ GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - PGU
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003880-70.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado(a): CRISTIANO GUSMAN - 186004SP
Apelado: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): BRENDA AGUIDA DIAS FLEXA - 3718AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0039263-46.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: TIAGO PANTOJA BORGES
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0039263-46.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0039263-46.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EMERSON SANTOS MACIEL
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0052926-62.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JEFF TONY COSTA DA SILVA
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004065-84.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LINA RODRIGUES - 38049GO
Apelado: NAYANA KEYLA SEABRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): RAFAEL FREITAS MARTINS DE SOUZA - 2970AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0040465-29.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE AUGUSTO PUPIO REIS JUNIOR
Advogado(a): BERNARDO DE SOUZA MENDES - 14815PA
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008169-49.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Agravado: JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR
Advogado(a): INGRID CAROLINE ALFAIA DE MAGALHAES - 21636PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0015931-55.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A.
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000558-58.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MOHAMAD HASSAN JOMAA
Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP
Apelado: M.S. CONSULTORIA LTDA
Advogado(a): ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - 13997PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0051083-62.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0048885-52.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: CUNHA E TAVARES CONSULTORIA S/S
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0045243-71.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: KAROLINY GOMES PIKANÇO
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0034428-15.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RAYRA DA SILVA ARAUJO
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP
Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0001705-82.2017.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GARAVELO & CIA.
Advogado(a): IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 49889SP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou o pagamento integral de crédito de precatório para GARAVELO & CIA. no valor de R\$ 1.762.639,69. (um milhão setecentos e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) à ordem 46. Verifica-se também que foi juntado aos autos o comprovante de transferência e pagamento do crédito de precatório (ordem 45). DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Exclua-se o nome do credor, bem como o crédito referente ao presente precatório da lista cronológica de pagamento do ente devedor, em razão do integral cumprimento da obrigação; 2) Comunique-se às partes sobre o pagamento; 3) Tudo cumprido, proceder as anotações devidas e arquivar os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se via escritório virtual.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0000730-42.2017.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOSÉ JOÃO DA SILVA IRMÃO
Advogado(a): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - 11025PA
Rotinas processuais: INTIMO o acusado para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0001518-80.2022.8.03.0006

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. F. DA S.

Advogado(a): JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO - 1332AP

Sentença: SENTENÇA: I. Relatório O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de ALDO FERNANDES DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa capitulada nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O réu foi citado, apresentou defesa, sendo realizada instrução onde foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu, confesso. As partes ofereceram razões finais. É o relatório. Julgo. II. Fundamentação Em relação à tipificação do artigo 306 do CTB não há o que tergiversar. A testemunha APC/ Javique confirmou a apresentação do acusado que chegou em visíveis níveis de embriaguez na delegacia. O réu, confesso, informou que de fato tinha bebido em seu sítio e antes de fazer o teste, sabia que daria positivo, restando tipificado o crime em comento. Em seu interrogatório, o réu confirmou os termos da denúncia integralmente e confirmou que havia bebido antes da abordagem. Assim, a denúncia deve ser julgada procedente, com a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 306 do CTB. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO O RÉU ALDO FERNANDES DA SILVA nas penas do artigo 306 do CTB e passando a dosar-lhes a pena. Tenho a culpabilidade como inerente à espécie não havendo o que valorar; há antecedentes; sobre a sua conduta social não há o que valorar; sobre sua personalidade não há elementos para que este aspecto lhe seja valorado desfavoravelmente; sobre os motivos do crime se trata de intrínseco ao tipo; quanto às circunstâncias do crime, tem-se que igualmente não há o que ponderar desfavoravelmente ao acusado; as consequências do crime não há o que ponderar; o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do ato. Considerando as ocorrências acima elencadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do Salário Mínimo vigente na data do fato bem como na suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase, não há agravantes, mas há a atenuante da confissão, pelo que fixo a pena nesta fase em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do Salário Mínimo vigente na data do fato bem como na suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor. Na terceira fase, não há causas de aumento nem de diminuição de pena, pelo que fixo a pena nesta fase e em definitivo em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do Salário Mínimo vigente na data do fato bem como na suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, consoante alínea a do §1º do artigo 33 do Código Penal. Ausente o requisito do art. 44, II, eis que o réu é reincidente em crime doloso. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei; Lançamento do nome do réu no rol dos culpados; A expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (art. 15, III, CF/88); A extração, conferência e expedição da documentação necessária ao Juízo de Execuções de Penas Alternativas. Declaro a perda da fiança, nos termos do artigo 336 do CPP para fins de pagamento de multa, custas, despesas processuais e demais ônus financeiros decorrentes da condenação do réu. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

Nº do processo: 0000689-41.2018.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSIEL DE SOUZA MORAIS

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Sentença: Trata-se de Ação Penal em desfavor de JOSIEL DE SOUZA MORAIS, vulgo Meia, pela prática do descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, o dia 6 de agosto de 2017, por volta das 23h, em via pública, próximo ao Bar Último Gole, neste Município, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com outros três indivíduos não identificados completamente, mediante grave ameaça exercida com uma arma branca do tipo faca, subtraíram, em prol do trio, uma bicicleta, um boné e o par de sandálias, que a vítima ELIZEU BRITO SARMENTO utilizava no momento da ação. De acordo com o parquet, o denunciado e seus comparsas teriam se aproximado da vítima, que estaria saindo do mencionado bar, e a abordaram amostrando ostensivamente uma faca. Ato contínuo, mandaram a vítima entregar os objetos de valor que tivesse, ao que a vítima respondeu não possuir nada, naquele momento, ocasião em que os denunciados pegaram o boné, o par de sandálias e a bicicleta da vítima e tomaram rumo ignorado. No dia seguinte, a vítima registrou boletim de ocorrência e apontou o denunciado como a única pessoa a quem reconheceu no momento da ação. Denúncia recebida em 27/04/2018 (#05). Réu citado em 07/06/2018 (#14). Resposta à acusação apresentada em 07/06/2018 (#15), sem preliminares. Colhido o depoimento da testemunha Bruno da Silva Braga (#42), vítima HERNANDES COSTA BATISTA (#46). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima ELIZEU BRITO SARMENTO (#142). Réu foi declarado revel (#164). Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Raimundo Ferreira dos Santos (#85). Interrogatório do denunciado realizado no dia 23/06/2022 (#150). Alegações finais apresentadas por meio de memoriais, tendo a acusação (#154) pugnado pela aplicação do instituto da emendatio libelli para ajustar a tipificação do crime ao artigo 157, § 2º, II e VII do CP e a improcedência com a aplicação do princípio in dubio pro reo, ante a fragilidade probatória constante dos autos. A defesa também requereu a absolvição por ausência de provas. Brevemente relatado. Decido. De início registra-se que o Ministério Público narrou os fatos em denúncia de acordo com a tipificação apontada em emendatio libelli, sendo, portanto, desnecessária a intimação para que o réu complementasse a defesa, eis que este se defende dos fatos contra si imputados, os quais foram devidamente narrados na peça acusatória. Assim, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito da causa. E adianto desde já que a absolvição do acusado é medida que se impõe, dada a ausência de prova suficiente para a condenação. De fato, embora houvesse no inquérito policial indícios da participação do acusado no roubo de uma bicicleta, a prova oral colhida no curso da instrução do processo em Juízo não fora suficiente a corroborar a autoria da prática do crime no decorrer da instrução processual. A única testemunha ouvida em Juízo, Sr. Bruno da Silva Braga, afirmou que não visualizou o denunciado no local, e que apenas viu que havia ocorrido uma

confusão próxima ao bar Último Gole, contrariando, portanto, a versão apresentada em seu depoimento em sede policial de que teria visto o denunciado passar com uma bicicleta. Além disso, o réu não foi preso em flagrante e o bem subtraído não foi encontrado em poder dele. Como se vê, a participação imputada ao acusado não está esclarecida suficientemente. Nos termos do art. 155, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, pelas provas colhidas em juízo, há certeza de como os fatos realmente aconteceram. Assim, havendo dúvidas não há outra alternativa senão absolver o acusado pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá nesses casos. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual (AgRg no AREsp n. 609.760/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/3/2017). Agravo interno desprovido. A condenação não pode acontecer, porquanto não há suficiente suporte para tal, pois a autoria do delito não restou plenamente configurada. Nesse sentido: No processo criminal, máxime para condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSC, Apelação Criminal nº 29.991, da Capital, Rel. Des. Nilton Macedo Machado). Na mesma direção colaciona-se julgado inserto na doutrina de CAMARGO ARANHA: Sob pena de cometer possível erro judiciário, não pode o juiz criminal preferir condenação sem a certeza total da autoria e da culpabilidade (Ap. 178.245, TACrim., Rel. Goulart Sobrinho, em Da Prova no Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 67). Com efeito, não é possível fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza quanto à culpabilidade do denunciado. Assim, ante a fragilidade das provas apresentadas, não pode o réu ser responsabilizado pela ocorrência da infração penal que lhe foi imputada. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o JOSIEL DE SOUZA MORAIS, vulgo Meia, com base no art. 386, VII, do CPP, em razão da falta de provas suficientes para condenação. Sem honorários, nem custas. Intime-se o requerido. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001250-31.2019.8.03.0006

Parte Autora: AGNALDO BARRA FACANHA
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Parte Ré: IVANI FERREIRA BRITO FAÇANHA
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Rotinas processuais: INTIMO a requerida para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Nº do processo: 0000396-32.2022.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ ROBERTO PIRES MAGAVE

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Sentença: I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ROBERTO PIRES MAGAVE, imputando-lhe a prática da contravenção de vias de fato, art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e pelos crimes de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, e descumprimento de medidas protetivas de urgência, art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, todos praticados no âmbito doméstico. Segundo relatado na denúncia, no 30 de novembro de 2022, aproximadamente às 17h, o denunciado JOSÉ ROBERTO PIRES MAGAVE, descumprindo medidas protetivas anteriormente concedidas, praticou vias de fato contra a vítima Alzenora Garcia da Silva e ameaçou lhe causar mal injusto e grave, ofendendo-lhe, ainda, a dignidade e o decoro. Apurou-se que o denunciado JOSÉ ROBERTO PIRES MAGAVE, então companheiro da vítima, após fazer uso de bebida alcoólica e por motivos de ciúmes, ao chegar em casa lhe agrediu com um puxão de cabelo, aperto no rosto e, em seguida, deu-lhe um tapa na face. Em razão das agressões, a vítima correu para a casa de seu pai, nas proximidades, tendo o denunciado quebrado as portas da casa do pai da vítima e passado a lhe ofender e ameaçar com os seguintes dizeres: puta fuleira, safada, tu não presta vagabunda, eu vou te matar, vou te dar um monte de facadas, sua vagabunda (textuais). Segundo afirmado pela vítima, ela não retornou mais para sua casa porque o representado estava com facas na cintura. No interrogatório policial o denunciado disse que não se recordava de nada, pois estava embriagado. Instrui a inicial o Inquérito Policial nº 97/2021-DPFG (APF nº 7142/2021). A denúncia foi recebida em 19/04/2022. Réu citado em 21/05/2022 e resposta à acusação apresentada em 05/08/2022. Na audiência de instrução realizada em 31/01/2023, foi realizada a oitiva da vítima, dos policiais e realizado o interrogatório do acusado. Nas alegações finais orais, a acusação pediu a condenação do réu e a defesa requereu sua absolvição, por falta de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo, então, a análise do mérito. Sem maiores delongas, as provas produzidas em juízo foram insuficientes e a dinâmica dos fatos restou duvidosa. Apesar de haver elementos no Inquérito Policial de que o acusado poderia ter sido o autor do crime, tais informações não foram corroboradas pelas provas colhidas em juízo. Nos termos do art. 155, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na

investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A vítima Alzenora declarou em Juízo que eles já tinham reatado, estavam vivendo junto e que o réu teria muito ciúmes dela. No dia dos fatos teria uns homens cortando árvores na rua e ele ficou com ciúmes. Que sempre que ele está bebido, a ameaça e depois diz que não se lembra de nada, que seria o ciúme que faz isso com ele. Sobre como teria acontecido o ocorrido falou que nós se empurremo e se atraquemo e aconteceu isso. Que estava só ela e o acusado, que ele não teria danificado a porta da casa do pai dela, que teria sido só um litro que tinha quebrado e as pessoas pensaram que ele chegou a quebrar as coisas. Pois bem. Quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva ficou claro que ele não existiu. O próprio Ministério Público trouxe em suas alegações finais que o acusado não teria sido intimado da Medida Protetiva de Urgência nº 6972/2021, que ele teria sido intimado por edital. Somado à tal circunstância, o casal já teria reatado o relacionamento. Também não ficou demonstrada a ocorrência das vias de fato. Diferente do que reportou na fase policial, a vítima disse em juízo que eles se empurraram e se atracaram, de modo que foram reações mútuas entre eles, não confirmando os puxões de cabelo, apertos e tapas anteriormente informados. Assim como não se relatou em nenhum momento ao uso de facas pelo acusado para lhe ameaçar, objetos esses que também não estavam na posse da parte ré quando foi lavrado o flagrante. O próprio tipo penal da ameaça, a vítima se restringiu a dizer que sempre que ele bebe, ele a ameaça. Não esclareceu que ameaça teria sido, como seria a dinâmica em que teria ocorrido. Em suma, não confirmou em juízo nenhuma das ameaças que teria dito na fase inquisitorial. Se limitou a dar informações vagas e genéricas. Ora, é inconteste que os crimes domésticos e familiares acontecem em sua maioria no ambiente reservado e inviolável do lar, quase sempre sem testemunhas presenciais, a versão da vítima é extrema relevância. No caso em tela, não tendo a ofendida Alzenora, na fase processual, sob o domínio do contraditório e da ampla defesa, confirmado o fato narrado na denúncia quanto ao crime de vias de fato, e restando dúvida sobre a dinâmica dos fatos em relação ao crime de ameaça, impõe-se a absolvição do acusado também nestes crimes, haja vista que uma condenação deve se basear em elementos probatórios claros e satisfatórios ao convencimento do magistrado, o que não há nos autos. III - FUNDAMENTAÇÃO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado JOSÉ ROBERTO PIRES MAGAVE, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Intime-se o requerido. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001227-80.2022.8.03.0006

Parte Autora: FABIO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: Partes e processo identificados acima. A parte reclamante integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/PMFG, cargo de PROFESSOR GEOGRAFIA, Zona Rural, com data de posse de 09 de OUTUBRO de 2018. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários foi instituído pela Lei Municipal nº 181/2012 – PMFG que regula as férias dos servidores do Grupo Magistério nos artigos 36 e 37. O art. 36 da Lei citada estabelece o seguinte: Art. 36. Os profissionais da educação básica têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas e 15 (quinze) dias de recesso não remunerado a serem gozados, preferencialmente, nos períodos de recesso escolar, sem prejuízo à normalidade do ano letivo, conforme calendário escolar e tabelas previamente definidas. Sobre o abono de férias trata o art. 37 da seguinte forma: Art. 37. Aos profissionais da educação básica é devido o abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração, a ser pago por ocasião do efetivo gozo. Os contracheques juntados do ano de 2018 a 2021 mostram que foi pago à autora o abono de férias nos meses de junho/2019, junho/2020 e junho/2021, sendo que resta claro que o pagamento do abono realizado no mês de junho de 2019 é referente ao período aquisitivo das férias do ano de 2018/2019. Destarte, tendo em vista que a parte reclamante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus este que lhe é exclusivo, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC, o caminho a ser trilhado é o indeferimento do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0046980-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: OZIEL ASSUNCAO DE BRITO

Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP

Parte Ré: KENETI ANDERSON PEREIRA SILVA, MARIA EULETE DOS SANTOS PEREIRA, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES SILVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/08/2023 às 11:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001319-58.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEFESSON AGENOR RAMOS e outros

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MICHEL DOUGLAS TAVARES PEREIRA
Endereço: RUA DO AMEIXAL,3,AMEIXAL,FERREIRA GOMES,AP,68915000.
CI: 624313 - DPTC
CPF: 030.984.372-35
Filiação: MARIA MINEIA TAVARES PEREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/03/1996
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 26 de abril de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0001512-73.2022.8.03.0006

Parte Autora: M. DE C. DO A.
Procurador(a) do Município: ROGER LISBOA DOS SANTOS - 01416488219
Parte Ré: A. C. T.

Advogado(a): ROBERTO SOUZA BARRETO - 4967AP

DESPACHO: Intimem-se as partes a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na produção de outras provas, especificando objetivamente sua finalidade e fatos que pretendem demonstrar.

Nº do processo: 0000520-54.2018.8.03.0006

Parte Autora: WANDERLEIA DO SOCORRO RABELO MIRA DA SILVA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Parte Ré: CARLÚCIO MIRA GÔES

Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP

Sentença: Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando a inexistência de negócio jurídico entre as partes (empréstimo), desconstituindo o título executivo (nota promissória) e conseqüentemente extinguindo a ação de execução 0001717-78.2017.8.03.0006, virtualmente em apenso. Condeno o embargado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, devidamente atualizados.P.R.I.

Nº do processo: 0001731-28.2018.8.03.0006

Parte Autora: OLGARINO DA SILVA BARATA
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Parte Ré: FRANCISCO DE SOUZA CHAGAS
Advogado(a): JAIRO MOURA - 22362PR
Assistente: WARLLEN RAMON HOLANDA CORTES DA ROCHA
Rotinas processuais: INTIMO as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre o ofício #226.

POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL

Nº do processo: 0000820-11.2021.8.03.0006

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: E. DA L. DE M., M. D. DA S. M.
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Rotinas processuais: Intimo os acusados para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000338-63.2021.8.03.0006

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: R. DOS S. V.
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS
Sentença: SENTENÇA: I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ apresentou denúncia aduzindo que o denunciado teria praticado vias de fato e ameaça na vítima, sua companheira. A denúncia foi recebida, o réu apresentou defesa, realizada esta audiência de instrução em que foram ouvida a vítima, testemunha, tendo o réu permanecido em silêncio. Foram ainda oferecidas razões finais pelo MP e defesa, pela absolvição. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Julgo. II. Fundamentação Nesta audiência, foi ouvida a vítima que informou não ter interesse no prosseguimento do feito, que tratou-se de um fato isolado e que estão convivendo em harmonia e que esse foi o único fato envolvendo o casal, inclusive estando grávida de mais um filho do casal. O MP e Defesa pugnaram pela absolvição. Assim, devemos ter em conta que o Direito Penal deve reger-se pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade, posicionando-se como ultima ratio. Existem 3 vertentes básicas para legitimar a persecução penal e legitimar a aplicação de uma pena. A primeira seria de que as penas servem para retribuir o mal a quem praticou o mal, esta é a teoria retributiva das penas: tem uma finalidade retributiva, proposta por Immanuel Kant. Ou então poder-se-á dizer que as penas servem para fazer com que as pessoas em geral não cometam crimes, uma finalidade de prevenção geral. Ou ainda dizer que as penas servem para que a pessoa que é condenada a uma pena e que a tenha de cumprir não volte ela própria a cometer crimes, tem-se aqui uma finalidade de prevenção especial. No presente caso, nenhuma das três teorias da pena justificam a condenação do acusado, em especial a retributiva que não possui qualquer caráter ressocializador em seu bojo, sendo meramente consequência de causa-efeito, o que não mais se admite na atual conjuntura do direito penal. O mais importante é perceber que o Estado só deverá recorrer à pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil (ou de outros ramos do direito que não o penal). Enfim, existem outras formas de reação social à criminalidade, que podem ser muito mais eficazes. O que dizer então quando não há necessidade de intervenção do estado para solucionar um conflito? Ter o Código Penal por aplicável tão-somente pela teoria retributiva da pena seria retroceder na evolução da seara criminal, em que se procura cada vez mais a despenalização e meios educadores de ressocialização dos condenados. Tem-se de haver um conteúdo material que leve à percepção da utilidade e da justiça de imposição de pena ao autor de um delito. Configura-se, pois, num meio qualificador dos valores da estrutura típica do Direito Penal, já que em face de sua adoção não mais se contenta a simples adequação do fato à norma, com um caráter puramente legalista. Sendo assim, no presente caso, entendo que o Direito Penal não deve intervir no conflito havido entre as partes. Não deve o Estado, pois, intervir, tendo em vista que a intervenção penal somente se justifica quando é absolutamente necessária para proteção dos cidadãos. Caso contrário, não deve ser acionada. A intervenção mínima do direito penal atua, dessa maneira, como uma excludente de tipicidade que, tendo como base a divisão da tipicidade elaborada pela moderna teoria do tipo em tipicidade formal e material (conglobante). Assim, a conduta é atípica, pois lhe falta a tipicidade material, a despeito de possuir uma aparente tipicidade formal Assim, não há razão para o decreto condenatório. Sendo assim, a absolvição é caminho a seguir. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, ABSOLVO o réu, com fundamento no Inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquite-se.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 30/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020289-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. B. B.
PARTE RÉ: C. S. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020294-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: F. A. P. DE S.
PARTE RÉ: J. R. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020295-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. C. C. DOS S.
PARTE RÉ: M. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020298-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. DA C. P. e outros
PARTE RÉ: J. P. P. P.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020299-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
PARTE AUTORA: C. F. C.
PARTE RÉ: I. E. A. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020300-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: J. H. C. B. e outros
PARTE RÉ: V. O. DOS S.
VALOR CAUSA: 193879,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020303-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANESSA GOMES FERREIRA
PARTE RÉ: GHAMMACHI & GHAMMACHI LTDA-ME
VALOR CAUSA: 6500

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020307-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DIAS RODRIGUES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020308-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IGOR VINICIUS VASCONCELOS AMANAJAS e outros
PARTE RÉ: CARLOS THOMPSON NASCIMENTO AMANAJAS
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020309-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELEN CLAUDIA RODRIGUES AMERICO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020310-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. E. C. C.

PARTE RÉ: A. G. C.
VALOR CAUSA: 35870,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020311-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12530,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020312-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA
PARTE AUTORA: C. I. DE S. P.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020313-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENILDA DA SILVA FERNANDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3373,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020317-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO MARCELLOS SABBADINE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16782,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020318-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18459,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020320-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCAS SOUSA DE JESUS COSTA
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020321-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. C. DE A.
PARTE RÉ: D. F. DE L.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020329-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: EUNICE DE AMORIM MAFFRA BRAZÃO
PARTE RÉ: RUBIVAL SANTANA BRAZÃO e outros
VALOR CAUSA: 48480

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020330-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: D. M.
PARTE RÉ: J. C. M. e outros
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020331-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANEIDE DE ARAUJO ABRAÇADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1354,56

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020335-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: M. R. D.
VALOR CAUSA: 31968,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020336-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RENATO SOUZA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6795,56

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020338-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WISLEY A. DE SOUSA - ME
VALOR CAUSA: 2755808,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020341-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER DE JESUS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37618,39

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020342-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA S. C. DO N. e outros
PARTE RÉ: T. C. DO N.
VALOR CAUSA: 791,93

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020343-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4179,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020346-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. H. C. B. S.
PARTE RÉ: E. DA C. L.
VALOR CAUSA: 48019,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020348-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: R. A. DOS S.
PARTE RÉ: R. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 485,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020352-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: EUGENIO MARCELO FRANKLIN BRAGA
VALOR CAUSA: 7204,25

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020355-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. M. e outros
PARTE RÉ: A. M. F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020356-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA VALDIRENE PEREIRA RODRIGUES
PARTE RÉ: JOSE IVO DE FREITAS SANTOS
VALOR CAUSA: 8378

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020357-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4542,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020359-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILMARA LORENA FARIAS CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12150

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020360-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA: 4341,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020361-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. B.
PARTE RÉ: M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 4062,26

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020362-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: R. V. S. A. e outros
PARTE RÉ: E. A. A.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020364-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: J. C. R. e outros
PARTE RÉ: C. S. R.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020368-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DAS NEVES BARRETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43053,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020370-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER DE JESUS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30398,07

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020371-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: M. DE S. B.
PARTE RÉ: M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 4062,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020376-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AIRTON SOUZA E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15135,02

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020378-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELMA SANCHES DA SILVA
PARTE RÉ: DANIEL SANTIAGO CHAVES RIBEIRO
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020379-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CC
PARTE AUTORA: A. A. C.
PARTE RÉ: C. M. DE B.
VALOR CAUSA: 180328,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020380-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGIANE ANDRADE DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020381-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: HEBER DE ARAUJO LOPES
VALOR CAUSA: 5434,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020382-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DAS NEVES BARRETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4285,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020384-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER DE JESUS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38652,12

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020385-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020389-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: HELDER DE JESUS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020393-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: N. S. S. e outros
PARTE RÉ: B. L. S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020394-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DE S. B.
PARTE RÉ: K. DE S. B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020397-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA DOLORES FRANCO SALDANHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13096,9

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020405-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: T. C. DE O. S.
VALOR CAUSA: 16882,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020406-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2835,55

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020407-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVORCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA PELO
PARTE AUTORA: S. S. R. e outros
PARTE RÉ: W. S. W.
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020409-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLODOALDO TENTES CORTES
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020411-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. T. DA S.
VALOR CAUSA: 69541,53

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020414-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: I. U. B. M. S.
PARTE RÉ: A. D. M. M.
VALOR CAUSA: 20357,53

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020417-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. C. P.
PARTE RÉ: J. N. P.
VALOR CAUSA: 13499,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020418-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULARIZAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: R. DOS S. B.
PARTE RÉ: J. A. S. e outros
VALOR CAUSA: 3600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020419-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICO JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020426-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONAS MERCEDES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020427-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. E. L.
PARTE RÉ: R. M. P. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 165718,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020429-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAIRA AMANDA GEMAQUE BARBOSA TORRES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2768,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020430-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLAUCIA REGINA MADERS e outros
PARTE RÉ: TAM LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020432-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA DOLORES FRANCO SALDANHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4637,93

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020433-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON F RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO e outros
VALOR CAUSA: 12703,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020435-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIZETE DIAS CORTES
PARTE RÉ: HELDER HUDISON DINIZ DIAS e outros
VALOR CAUSA: 260703,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020437-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PARTE AUTORA: E. G. DA C. N.
PARTE RÉ: F. DA S. Q.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020438-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL SENA BRITO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020439-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: P. F. N.
PARTE RÉ: P. DE P. N. F.
VALOR CAUSA: 6734,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020440-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL C/C DANOS MORAIS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA
PARTE AUTORA: AGNA DO NASCIMENTO CUNHA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 30983

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020441-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. DO C. C. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 17189,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020442-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: N. S.
PARTE RÉ: M. C. DE O. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020443-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43845,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020448-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: LACERDA & CHERMONT LTDA -ME
PARTE RÉ: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020450-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA
PARTE AUTORA: M. S. C.
PARTE RÉ: T. C. C.
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020451-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA

PARTE RÉ: R & R BRAGA DIAS LTDA
VALOR CAUSA: 33358,55

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020453-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, C/C GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: M. DAS G. R. DA S.
PARTE RÉ: R. DOS S. C. e outros
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020454-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIO MAIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020455-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: NALDIMA MARIA NASCIMENTO FLEXA
VALOR CAUSA: 4063,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020456-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANDA DE JESUS RABELO SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37215,46

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020457-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. DO C. P.
PARTE RÉ: K. V. Q. C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020458-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: NARADYR PINHERIO DA SILVA
VALOR CAUSA: 5725,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020459-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELINO NOGUEIRA MAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020460-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILMARA LORENA FARIAS CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6411,9

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020462-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA
PARTE AUTORA: M. DA C. R. DOS S.
PARTE RÉ: A. W. R. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020464-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: HILDEMAR JORGE MAURO
VALOR CAUSA: 6812,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020465-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA GOMES DE MATOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020466-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA S. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020467-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G R LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2571602,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020469-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DO S. DA C. G.
PARTE RÉ: I. G. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020470-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELINO NOGUEIRA MAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6192,35

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020471-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE REVISÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. V. R.
PARTE RÉ: G. S. DE A.
VALOR CAUSA: 2534,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020472-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020473-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAMEROM MIRANDA BARBOZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4869,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020477-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABELARDO DA SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20488,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020478-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: A. B. P.
VALOR CAUSA: 18140,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020482-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEDIANE DE MOURA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1596

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020483-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA
PARTE AUTORA: NORLY PAES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020486-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020487-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: IZETE DE OLIVEIRA LINS
VALOR CAUSA: 10162,95

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020488-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HADASSA MILENA ARAÚJO DE ARAÚJO e outros
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES BRASIL
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020489-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANANIAS DE SOUSA MATOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31586,42

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020490-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020492-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020493-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020495-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. T. E S. L.
PARTE RÉ: W. R. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020497-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C VISITAS
PARTE AUTORA: B. DE S. L. e outros
PARTE RÉ: E. B. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020499-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA FERREIRA DA SILVA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5449,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020500-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ERODIVA TORRINHA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5862,68

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020501-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CLEOMA PANTOJA ANDRADE
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020502-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOSE MIGUEL MELONIO REIS
PARTE RÉ: AMILSON RENATO DOS SANTOS AMARAL
VALOR CAUSA: 48480

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020503-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PEDRO GELSO MONTEIRO JORDAO
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 22000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020504-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARINA SOARES DOS SANTOS
PARTE RÉ: RCN CONSÓRCIO NACIONAL e outros
VALOR CAUSA: 150373,54

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020505-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: D. S. DA C.
VALOR CAUSA: 39836,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020506-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: H. E. C. DE S.
PARTE RÉ: F. R. S. DE S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020508-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78646,14

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020509-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. C. R. DA S.
PARTE RÉ: P. L. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020514-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO SILVANO RAMOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8460,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020515-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO BATISTA OLIVEIRA BATA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37995,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020516-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSYANNE SANTOS LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020517-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEIDE LIMA DE ARAÚJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6642,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020518-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO ROBERTO DOS PRAZERES NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3351,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020520-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAIRO LUIZ PANTOJA SOEIRO
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020521-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CREUSA DOS SANTOS BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76900,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020523-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IOLENE RAMOS SERRAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 34879,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020524-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAITO DE MENEZES SACRAMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1769,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020525-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCIANE NUNES DINIZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40723,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020526-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO LUCIANO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3453,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020527-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CÉLIA MARIA BARATA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2324,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020528-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CÉLIA MARIA BARATA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7216,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020529-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSALBA LIMA BRASIL
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34821,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020530-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8678,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020531-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUTHLENE NOGUEIRA MARQUES MALHEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5737,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020532-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON AMARAL NOGUEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1756,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020533-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON AMARAL NOGUEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2533

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020534-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TESSIO GILLIARDE DE MATOS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1076,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020535-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3173,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020536-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1923,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020537-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO CESAR DAS NEVES RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 75431,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020538-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRAIDE DE OLIVEIRA SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1663,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020539-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA BRAGA MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1006,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020540-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLÁUCIO DOS SANTOS NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1604,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020541-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAXIMINO DOS SANTOS MOURA JÚNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2387,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020542-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUZANIRA DOS SANTOS DE DEUS DUARTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28699,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020543-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDINALDO ANDRÉA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4318,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020544-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HUMBERTO MAURÍCIO DE NASSAU HERMANN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3598,95

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020290-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. DA T. G. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020291-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. R. DA C.
PARTE RÉ: L. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020292-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. C. DA S. S.
PARTE RÉ: O. F. DOS P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020293-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DA C. B.
PARTE RÉ: P. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020296-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP
PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020301-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DELSON COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020304-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. N. DE S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020305-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICHAEL PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020314-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020315-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020322-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX DIONE MORAIS FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020323-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL LUCAS SILVA BACELAR
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020324-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JEAN PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020325-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYCON MIRANDA DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020326-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN LIMA VIDAL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020327-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. DE O. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020333-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020334-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: H. T. L. DE O.
PARTE RÉ: R. C. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020337-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020339-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020344-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020347-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: J. DE J. R. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020349-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020350-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020351-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DÉCIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALBERTO RIBEIRO GUIMARÃES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020353-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020354-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYCON JHONATA GOMES DE OLIVEIRA.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020363-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO SILVA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020365-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOSE JUNIOR CAMARA DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020366-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. G. DE B. C. DA S.
PARTE RÉ: M. M. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020367-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: ALCILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020372-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: EDERSON JEAN DE SOUSA CARNEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020374-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020377-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020388-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020391-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020392-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020396-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020399-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SARA DO NASCIMENTO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020401-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020404-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020408-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020410-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020413-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020415-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020416-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: GILBERTO MACIEL SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020421-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020422-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020423-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: N. M. DOS A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020424-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DO S. F. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020425-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. T. DOS S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020428-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: JOSE PEREIRA DOS ANJOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020431-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DE A. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020434-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VITÓRIA MASTOP MARTINS BERNARDES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020436-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GRACILANE NOBRE GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020444-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: VALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020445-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020446-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. C. S. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020447-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020449-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRÍCIO DOS SANTOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020452-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: EMANUELLE VASCONCELOS FIRMINO
PARTE RÉ: MATHEUS LIMA CORTES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020461-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020463-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020468-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020474-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIVAN DE ALMEIDA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0020475-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. R. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020476-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020479-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020480-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020481-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. P. D. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020484-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. DO S. D. DA S.
PARTE RÉ: A. B. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020485-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DOS P. M.
PARTE RÉ: A. DE O. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020491-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINALDO LALOR DA TRINDADE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020494-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020496-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0020498-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: T. DE S. O.

PARTE RÉ: F. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0020510-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANDRENILDO SOUZA DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0020511-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MANOEL LUIZ ARAUJO NETO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0020513-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: UILLIAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020519-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. G. C.

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020522-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.

PARTE RÉ: M. D. B. DE S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0020545-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: K. K. A. DA C.

PARTE RÉ: T. W. V. B.

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0020297-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: C. DA I. E DA J.

PARTE RÉ: M. B. B.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0020302-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: R. C. S. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0020306-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020319-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. F. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020328-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020332-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: W. B. M. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020340-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. DOS S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020345-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. W. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020358-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. B. DE S. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020369-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. L. DA S. D. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020390-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. A. S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020402-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: N. S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020420-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: T. A. M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 30/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020289-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. B. B.
PARTE RÉ: C. S. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020294-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: F. A. P. DE S.
PARTE RÉ: J. R. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020295-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. C. C. DOS S.
PARTE RÉ: M. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020298-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. DA C. P. e outros
PARTE RÉ: J. P. P. P.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020299-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
PARTE AUTORA: C. F. C.
PARTE RÉ: I. E. A. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020300-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: J. H. C. B. e outros
PARTE RÉ: V. O. DOS S.
VALOR CAUSA: 193879,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020303-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANESSA GOMES FERREIRA
PARTE RÉ: GHAMMACHI & GHAMMACHI LTDA-ME
VALOR CAUSA: 6500

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020307-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DIAS RODRIGUES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020308-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÍGOR VINICIUS VASCONCELOS AMANAJAS e outros
PARTE RÉ: CARLOS THOMPISON NASCIMENTO AMANAJAS
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020309-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELEN CLAUDIA RODRIGUES AMERICO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020310-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. E. C. C.
PARTE RÉ: A. G. C.
VALOR CAUSA: 35870,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020311-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12530,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020312-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA
PARTE AUTORA: C. I. DE S. P.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020313-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENILDA DA SILVA FERNANDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3373,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020317-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO MARCELLOS SABBADINE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16782,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020318-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18459,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020320-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCAS SOUSA DE JESUS COSTA
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020321-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. C. DE A.
PARTE RÉ: D. F. DE L.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020329-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: EUNICE DE AMORIM MAFFRA BRAZÃO
PARTE RÉ: RUBIVAL SANTANA BRAZÃO e outros
VALOR CAUSA: 48480

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020330-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: D. M.
PARTE RÉ: J. C. M. e outros
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020331-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANEIDE DE ARAUJO ABRAÇADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1354,56

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020335-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: M. R. D.
VALOR CAUSA: 31968,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020336-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE RENATO SOUZA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6795,56

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020338-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WISLEY A. DE SOUSA - ME
VALOR CAUSA: 2755808,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020341-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER DE JESUS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37618,39

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020342-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA S. C. DO N. e outros
PARTE RÉ: T. C. DO N.
VALOR CAUSA: 791,93

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020343-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4179,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020346-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. H. C. B. S.
PARTE RÉ: E. DA C. L.
VALOR CAUSA: 48019,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020348-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: R. A. DOS S.
PARTE RÉ: R. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 485,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020352-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: EUGENIO MARCELO FRANKLIN BRAGA
VALOR CAUSA: 7204,25

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020355-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. M. e outros
PARTE RÉ: A. M. F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020356-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA VALDIRENE PEREIRA RODRIGUES
PARTE RÉ: JOSE IVO DE FREITAS SANTOS
VALOR CAUSA: 8378

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020357-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4542,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020359-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILMARA LORENA FARIAS CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12150

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020360-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA: 4341,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020361-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. B.
PARTE RÉ: M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 4062,26

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020362-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: R. V. S. A. e outros
PARTE RÉ: E. A. A.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020364-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: J. C. R. e outros
PARTE RÉ: C. S. R.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020368-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DAS NEVES BARRETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43053,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020370-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER DE JESUS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30398,07

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020371-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: M. DE S. B.
PARTE RÉ: M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 4062,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020376-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AIRTON SOUZA E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15135,02

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020378-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELMA SANCHES DA SILVA
PARTE RÉ: DANIEL SANTIAGO CHAVES RIBEIRO
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020379-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CC
PARTE AUTORA: A. A. C.
PARTE RÉ: C. M. DE B.
VALOR CAUSA: 180328,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020380-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGIANE ANDRADE DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020381-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: HEBER DE ARAUJO LOPES
VALOR CAUSA: 5434,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020382-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DAS NEVES BARRETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4285,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020384-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER DE JESUS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38652,12

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020385-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020389-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELDER DE JESUS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020393-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: N. S. S. e outros
PARTE RÉ: B. L. S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020394-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DE S. B.
PARTE RÉ: K. DE S. B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020397-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA DOLORES FRANCO SALDANHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13096,9

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020405-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: T. C. DE O. S.
VALOR CAUSA: 16882,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020406-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2835,55

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020407-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA PELO
PARTE AUTORA: S. S. R. e outros

PARTE RÉ: W. S. W.
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020409-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLODOALDO TENTES CORTES
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020411-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. T. DA S.
VALOR CAUSA: 69541,53

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020414-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: I. U. B. M. S.
PARTE RÉ: A. D. M. M.
VALOR CAUSA: 20357,53

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020417-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. C. P.
PARTE RÉ: J. N. P.
VALOR CAUSA: 13499,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020418-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULARIZAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: R. DOS S. B.
PARTE RÉ: J. A. S. e outros
VALOR CAUSA: 3600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020419-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICO JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020426-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONAS MERCEDES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020427-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. E. L.
PARTE RÉ: R. M. P. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 165718,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020429-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAIRA AMANDA GEMAQUE BARBOSA TORRES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2768,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020430-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLAUCIA REGINA MADERS e outros
PARTE RÉ: TAM LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020432-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA DOLORES FRANCO SALDANHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4637,93

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020433-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON F RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MAZAGÃO e outros
VALOR CAUSA: 12703,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020435-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIZETE DIAS CORTES
PARTE RÉ: HELDER HUDISON DINIZ DIAS e outros
VALOR CAUSA: 260703,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020437-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PARTE AUTORA: E. G. DA C. N.
PARTE RÉ: F. DA S. Q.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020438-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL SENA BRITO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020439-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: P. F. N.
PARTE RÉ: P. DE P. N. F.
VALOR CAUSA: 6734,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020440-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL C/C DANOS MORAIS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA
PARTE AUTORA: AGNA DO NASCIMENTO CUNHA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 30983

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020441-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. DO C. C. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 17189,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020442-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: N. S.
PARTE RÉ: M. C. DE O. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020443-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43845,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020448-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: LACERDA & CHERMONT LTDA -ME
PARTE RÉ: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020450-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA
PARTE AUTORA: M. S. C.
PARTE RÉ: T. C. C.
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020451-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA
PARTE RÉ: R & R BRAGA DIAS LTDA
VALOR CAUSA: 33358,55

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020453-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, C/C GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS
PARTE AUTORA: M. DAS G. R. DA S.
PARTE RÉ: R. DOS S. C. e outros
VALOR CAUSA: 3168

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020454-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIO MAIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020455-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: NALDIMA MARIA NASCIMENTO FLEXA
VALOR CAUSA: 4063,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020456-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANDA DE JESUS RABELO SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37215,46

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020457-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. DO C. P.
PARTE RÉ: K. V. Q. C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020458-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

PARTE RÉ: NARADYR PINHERIO DA SILVA
VALOR CAUSA: 5725,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020459-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELINO NOGUEIRA MAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020460-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILMARA LORENA FARIAS CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6411,9

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020462-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA
PARTE AUTORA: M. DA C. R. DOS S.
PARTE RÉ: A. W. R. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020464-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: HILDEMAR JORGE MAURO
VALOR CAUSA: 6812,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020465-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA GOMES DE MATOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020466-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA S. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020467-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G R LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2571602,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020469-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DO S. DA C. G.
PARTE RÉ: I. G. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020470-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELINO NOGUEIRA MAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6192,35

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020471-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE REVISÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. V. R.
PARTE RÉ: G. S. DE A.
VALOR CAUSA: 2534,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020472-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020473-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAMEROM MIRANDA BARBOZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4869,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020477-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABELARDO DA SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20488,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020478-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: A. B. P.
VALOR CAUSA: 18140,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020482-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEDIANE DE MOURA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1596

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020483-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA
PARTE AUTORA: NORLY PAES PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020486-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020487-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: IZETE DE OLIVEIRA LINS
VALOR CAUSA: 10162,95

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020488-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HADASSA MILENA ARAÚJO DE ARAÚJO e outros
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES BRASIL
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020489-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANANIAS DE SOUSA MATOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31586,42

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020490-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020492-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020493-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020495-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. T. E S. L.
PARTE RÉ: W. R. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020497-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C VISITAS
PARTE AUTORA: B. DE S. L. e outros
PARTE RÉ: E. B. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020499-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA FERREIRA DA SILVA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5449,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020500-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: ERODIVA TORRINHA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5862,68

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020501-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CLEOMA PANTOJA ANDRADE
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020502-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOSE MIGUEL MELONIO REIS
PARTE RÉ: AMILSON RENATO DOS SANTOS AMARAL

VALOR CAUSA: 48480

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020503-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PEDRO CELSO MONTEIRO JORDAO
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 22000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020504-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARINA SOARES DOS SANTOS
PARTE RÉ: RCN CONSÓRCIO NACIONAL e outros
VALOR CAUSA: 150373,54

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020505-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: D. S. DA C.
VALOR CAUSA: 39836,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020506-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: H. E. C. DE S.
PARTE RÉ: F. R. S. DE S.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020508-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78646,14

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020509-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. C. R. DA S.
PARTE RÉ: P. L. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020514-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO SILVANO RAMOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8460,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020515-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO BATISTA OLIVEIRA BATA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37995,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020516-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSYANNE SANTOS LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020517-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUCINEIDE LIMA DE ARAÚJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6642,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020518-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO ROBERTO DOS PRAZERES NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3351,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020520-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAIRO LUIZ PANTOJA SOEIRO
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020521-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CREUSA DOS SANTOS BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76900,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020523-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IOLENE RAMOS SERRAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 34879,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020524-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAITO DE MENEZES SACRAMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1769,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020525-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCIANE NUNES DINIZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40723,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020526-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO LUCIANO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3453,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020527-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CÉLIA MARIA BARATA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2324,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020528-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CÉLIA MARIA BARATA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7216,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020529-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSALBA LIMA BRASIL
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34821,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020530-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8678,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020531-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUTHLENE NOGUEIRA MARQUES MALHEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5737,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020532-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON AMARAL NOGUEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1756,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020533-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON AMARAL NOGUEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2533

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020534-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TESSIO GILLIARDE DE MATOS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1076,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020535-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3173,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020536-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1923,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020537-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO CESAR DAS NEVES RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 75431,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020538-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRAIDE DE OLIVEIRA SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1663,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020539-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA BRAGA MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1006,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020540-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLÁUCIO DOS SANTOS NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1604,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020541-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAXIMINO DOS SANTOS MOURA JÚNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2387,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020542-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUZANIRA DOS SANTOS DE DEUS DUARTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28699,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020543-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDINALDO ANDRÉA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4318,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020544-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HUMBERTO MAURÍCIO DE NASSAU HERMANN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3598,95

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020290-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. DA T. G. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020291-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. R. DA C.
PARTE RÉ: L. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020292-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. C. DA S. S.
PARTE RÉ: O. F. DOS P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020293-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DA C. B.
PARTE RÉ: P. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020296-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP
PARTE RÉ: MARCIO ALVES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020301-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DELSON COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020304-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. N. DE S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020305-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICHAEL PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020314-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020315-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020322-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX DIONE MORAIS FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020323-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL LUCAS SILVA BACELAR
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020324-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JEAN PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020325-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYCON MIRANDA DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020326-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN LIMA VIDAL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020327-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. DE O. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020333-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020334-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: H. T. L. DE O.
PARTE RÉ: R. C. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020337-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020339-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020344-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020347-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: J. DE J. R. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020349-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. S. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020350-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020351-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DÉCIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALBERTO RIBEIRO GUIMARÃES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020353-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020354-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYCON JHONATA GOMES DE OLIVEIRA.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020363-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO SILVA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020365-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOSE JUNIOR CAMARA DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020366-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. G. DE B. C. DA S.
PARTE RÉ: M. M. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020367-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: ALCILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020372-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: EDERSON JEAN DE SOUSA CARNEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020374-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020377-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020388-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020391-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020392-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020396-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020399-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SARA DO NASCIMENTO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020401-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020404-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020408-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBSON HERBERT TELIS DO CARMO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020410-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020413-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020415-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020416-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: GILBERTO MACIEL SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020421-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020422-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020423-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: N. M. DOS A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020424-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DO S. F. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020425-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. T. DOS S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020428-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: JOSE PEREIRA DOS ANJOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020431-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DE A. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020434-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VITÓRIA MASTOP MARTINS BERNARDES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020436-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GRACILANE NOBRE GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020444-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: VALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020445-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020446-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. C. S. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020447-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020449-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRÍCIO DOS SANTOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020452-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: EMANUELLE VASCONCELOS FIRMINO
PARTE RÉ: MATHEUS LIMA CORTES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020461-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020463-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020468-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020474-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIVAN DE ALMEIDA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020475-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. R. M. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020476-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020479-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020480-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020481-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. P. D. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020484-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. DO S. D. DA S.
PARTE RÉ: A. B. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020485-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DOS P. M.
PARTE RÉ: A. DE O. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020491-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINALDO LALOR DA TRINDADE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020494-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020496-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020498-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. DE S. O.
PARTE RÉ: F. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020510-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRENILDO SOUZA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020511-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL LUIZ ARAUJO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020513-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: UILLIAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020519-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. G. C.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020522-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. D. B. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020545-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. K. A. DA C.
PARTE RÉ: T. W. V. B.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020297-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. DA I. E DA J.
PARTE RÉ: M. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020302-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. C. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020306-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020319-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. F. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020328-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020332-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: W. B. M. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020340-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. DOS S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020345-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. W. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020358-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. B. DE S. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020369-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. L. DA S. D. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020390-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. A. S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020402-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: N. S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020420-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: T. A. M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 31/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020547-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CLEANE DE MORAES GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 44115,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020550-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELICA MACEDO CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2407,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020551-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAMELA DA COSTA DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5084,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020552-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAURO ROBSON ALMEIDA XAVIER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1720,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020553-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSÂNGELA DE MELO LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2468,12

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020554-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY PATRICIA DA SILVA GOES
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020555-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ASSUNÇÃO DE MARIA ROCHA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4187,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020556-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANILZE DO SOCORRO GONÇALVES FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6863,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020557-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: APARECIDA DE MIRANDA TEIXEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3571,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020560-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALESSANDRA VALERIA DOS SANTOS CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1645,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020561-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABDIAS RODRIGUES FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11946,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020562-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADALNISA RAIMUNDA DE ARAÚJO PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78099,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020563-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO
PARTE RÉ: FRANCISCA DE MORAES GUEDES
VALOR CAUSA: 41591,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020564-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSICLAÚDIA BRITO DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48002,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020565-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CONDOMINIO PARQUE FELICITÁ
PARTE RÉ: SR EMPREENDIMENTOS - ME e outros
VALOR CAUSA: 120510

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020566-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: S. B. DO N.
VALOR CAUSA: 21379,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020568-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALYSSON BRABO ANTERO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13651,97

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020570-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. M. DE C.
PARTE RÉ: J. S. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020575-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. A. A. DE B.
PARTE RÉ: F. A. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020580-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. F. DA S.
PARTE RÉ: J. L.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020582-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21156,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020583-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ULISSES CORDEIRO
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020584-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA
PARTE RÉ: ADRIANO MARCOS DA SILVA PIRES

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020585-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSANGELA DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020586-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA
VALOR CAUSA: 319883,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020589-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. H. A. DA C.
PARTE RÉ: A. H. A. N.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020590-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANILSON ROBERIO PORTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3763,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020591-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DE CÁSSIA LIMA MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1022,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020592-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020593-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA FERNANDES DA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7517,27

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020594-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: JADE EDUARDA DE CARVALHO CANTUARIA 83971769268
VALOR CAUSA: 5005,57

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020596-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. C. L.
PARTE RÉ: J. L. C.
VALOR CAUSA: 1589,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020597-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DARLISSON MANOEL DE SOUSA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2711,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020601-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUDILENE FERREIRA MAGNO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3932,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020604-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA FERREIRA DA FONSECA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74936,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020605-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: G. R. DA S.
PARTE RÉ: G. R. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020606-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACILENE ALMEIDA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2525,96

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020610-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: JOSE GONCALVES DA SILVA
VALOR CAUSA: 17430,39

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020611-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. R. DA S.
PARTE RÉ: G. R. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020612-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020613-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: NARJARA DE PAULA DE ASSIS LIMA
VALOR CAUSA: 4455,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020614-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. C. L.
PARTE RÉ: J. L. C.
VALOR CAUSA: 22812,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020615-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOISÉS MARTINS BRITO
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020616-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 7529,63

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020618-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: OZIEL TAVARES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 7512,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020619-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DAS NEVES BITTENCOURT
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19233,28

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020620-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR
PARTE RÉ: JACIREMA DA SILVA BATISTA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020621-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DAS NEVES BARRETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17777,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020623-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: RAIMUNDO PALMERIM PEREIRA
VALOR CAUSA: 1630,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020625-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETH RODRIGUES TRINDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2716,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020626-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO DA GAMA MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13078,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020627-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA NS PERPETUO SOCORRO LTDA
PARTE RÉ: FES/SESA/HOSPITAL ESTADUAL DE SANTANA/FR
VALOR CAUSA: 22087,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020630-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FATIMA RAIMUNDA MENDES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4106,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020632-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA DA SILVA MONTEIRO e outros
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020633-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: RAMON DOS SANTOS BENTES
VALOR CAUSA: 2199,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020634-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARIALVA DO SOCORRO COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3421,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020637-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSOM FAVACHO DE ABREU
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15980,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020638-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HAMILTON JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43925,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020639-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS AFONSO LOBATO OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020640-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. S. N.
PARTE RÉ: E. DA N. F.
VALOR CAUSA: 3187,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020642-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 66218,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020644-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DAS NEVES BARRETO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37832,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020646-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA DE AMORIM ASSIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4958,77

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020647-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: D. S. DE O.
PARTE RÉ: J. P. C. DA P.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020648-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONILSON BARBOSA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30983,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020651-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA S. M. e outros
PARTE RÉ: J. S. DE O.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020652-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SABRINA DA SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2074,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020654-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA RODRIGUES DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 983,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020655-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISANGELA DA SILVA LEMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 60251,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020659-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. L. M.
PARTE RÉ: F. A. M. M.
VALOR CAUSA: 822

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020662-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE BARBOSA GAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18399,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020665-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELMA CAMPOS FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4967,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020668-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA DE JESUS GUIMARAES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2347,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020669-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELVES CLAY SOUSA ERICEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 76492,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020675-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIA PATRICIA DE SOUZA MAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35142,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020676-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLÁUCIO DOS SANTOS NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 60479,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020678-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020681-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. DE J. A.
PARTE RÉ: F. A. DE C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020682-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RILDO BRASIL DE OLIVEIRA LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020685-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020687-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: O. F. DE S.
PARTE RÉ: E. T.
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020688-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: EMACON CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 106659,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020689-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: F. S. M.
PARTE RÉ: S. P. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020690-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: JULIANA RODRIGUES CARDOSO
VALOR CAUSA: 6319,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020691-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEL SOUSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020692-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: F. CARDOSO DA SILVA - ME e outros
VALOR CAUSA: 154636,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020694-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. M. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020696-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: R. O. C. B.
VALOR CAUSA: 23035,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020697-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: CARLOS ANDRÉ DO CARMO CARDOSO
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020698-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE A. O. e outros
PARTE RÉ: J. C. A.
VALOR CAUSA: 26578,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020699-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO DA SILVA ARAÚJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3670,82

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020701-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DE S. M.
PARTE RÉ: L. P. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020705-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: RONERI BRITO DA SILVA
VALOR CAUSA: 8494,68

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020707-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: E. L. N.
PARTE RÉ: C. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020709-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADNA ALBUQUERQUE DE MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 613,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020710-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLINICA SANTA VIDA LTDA-ME
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 68370,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020711-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORLANDO SILVA SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2898,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020713-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NADIR BARBOSA GOMES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 829,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020714-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIRLENY FURTADO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12989,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020715-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDANA PEREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1955,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020716-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JANE DA SILVA LOPES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31556,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020717-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. DOS S. A.
PARTE RÉ: A. V. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020718-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
PARTE RÉ: SÁVIO VIANA DA COSTA
VALOR CAUSA: 44750,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020720-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELY DOS SANTOS SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43915,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020721-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MESSIAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3695,87

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020722-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. C. L. DE C. A.
PARTE RÉ: R. L. DE C. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020723-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DOS S.
PARTE RÉ: B. P. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020724-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: E. DE A. C.
VALOR CAUSA: 39453,83

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020725-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: ORLANDO ITAIR DAS NEVES PAZ
VALOR CAUSA: 65290,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020726-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. C. L.
PARTE RÉ: E. B. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020727-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: T. M. DE S. M.
VALOR CAUSA: 31598,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020728-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A e outros
VALOR CAUSA: 10425,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020729-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNE GABRIELLE MORAIS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10818,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020730-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERLON CLAYTON OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020731-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA CANTUARIA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27325,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020732-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. DE F.
PARTE RÉ: W. C. M.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020733-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDELEI PENHA CAMPOS
PARTE RÉ: SOROCRED SERVIÇOS
VALOR CAUSA: 31776,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020734-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHELÍ PICAÑÇO LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9527,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020735-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA FARIAS CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13257,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020737-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HERODAN MACIEL FAIAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38982,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020738-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESMERALDA DE OLIVEIRA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 50229,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020740-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MISSILENE PINTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9968,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020741-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO VICTOR PERES LEITÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20559,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020742-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO DA SILVA LOUREIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020743-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: N. J. S. DO C.
VALOR CAUSA: 19176,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020744-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIANA LEAL FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8127,46

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020745-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12406,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020746-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CABRAL DE ALCANTARA FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14341,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020747-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: SANDERLEI DOS SANTOS BARBOSA
VALOR CAUSA: 21496,23

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020748-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

PARTE RÉ: ROBERTA LIMA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 3129,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020749-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.
PARTE RÉ: C. 4. S. C. L. e outros
VALOR CAUSA: 82149,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020750-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELEN MARGARETH SOUZA DE OLIVEIRA TRINDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 608,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020751-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL MOURA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15058,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020752-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DOS SANTOS BALIEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4706,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020753-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21160,78

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020754-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: A. J. D. S.
VALOR CAUSA: 27265,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020756-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA VIEIRA GUIMARAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 54638,54

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020757-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: NILCELENE DOS SANTOS DA COSTA
VALOR CAUSA: 51361,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020758-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINA SIMEY DO CARMO DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18523,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020759-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020760-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBIRENE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35699,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020761-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26349

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020762-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSINO OLIVEIRA DE MIRANDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27526,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020763-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: INDIARA PATRICIA NUNES MARINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020764-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MATOSALEM PACHECO CABRAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1136,83

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020765-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. DA C. e outros
PARTE RÉ: G. L. A. I. S. A.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020766-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. T. F.
VALOR CAUSA: 41086,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020768-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: J. R. DE V. F.
VALOR CAUSA: 3328,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020770-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HOMERO BEZERRA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 32009,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020773-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDEVANE JESUS DA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43983,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020774-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA RITA GUIMARAES QUEIROZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25547,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020777-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIO DA FONSECA RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49515,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020778-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO DO SOCORRO COSTA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3097,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020785-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA HILDENE NUNEZ FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020787-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BIRAELSON FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37111,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020789-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ARLINDO MILIANO SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 22915,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020790-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATIUCE ATAIDE DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74752,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020791-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 75300,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020793-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 46991,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020794-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILMARA DE ALMEIDA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51062,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020795-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILMA DA SILVA BORGES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11975,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020796-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELOYANNE MAISE MIRA TEIXEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47485,23

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020798-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VITOR AQUILES DE MORAES SIQUEIRA e outros
PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE SA
VALOR CAUSA: 55067,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020799-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO RODRIGUES BASTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27194,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020800-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO FABIO DA SILVA CORTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37753,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020801-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA DA COSTA RAMOS PIRES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47079,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020802-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO MORAES LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22981,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020803-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO DE FREITAS FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 77119,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020804-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EVANDRO PAULO JARDIM PINHEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2808,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020805-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EUSEBIA DE FATIMA SANTA ROSA DE SOUSA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48395,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020806-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CÉLIA MARIA BARATA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78686,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020807-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELLUIZA SIMÕES DE BRITO OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72992,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020808-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JÚLIO CÉSAR SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2527,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020809-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVA MARIA DE CARVALHO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2959,65

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020810-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MARIA JOSE ALMEIDA DO CARMO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020811-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVA MARIA DE CARVALHO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74197,79

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020814-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO CORREA DE MELO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020815-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: U.M.LIMA - ME e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020816-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON JOSE RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21177,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020817-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 43762,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020818-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MELO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48239,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020819-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HUMBERTO DA SILVA PONTES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55015,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020820-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLENILCE DA SILVA NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21732,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020822-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HUMBERTO MAURÍCIO DE NASSAU HERMANN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 62780,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020823-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5533,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020825-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMIVAL CORREA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020826-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IGOR ANDRADE LEITÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35468,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020827-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARISE DE SOUSA PACHECO MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9802,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020828-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SELMA SOLEDADE DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 68733,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020829-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGÉLICA CRISTINA AMORIM
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78708,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020830-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRANCLILDO DOS SANTOS CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72786,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020831-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANZIO ANTUNES MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2166,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020833-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS ROGÉRIO MORAES BREYNNNE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2505,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020834-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA JACIARA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1686,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020835-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSE DOS SANTOS ASSUNCAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 54789,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020837-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CLEANE DE MORAES GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1154,13

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020838-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEL MANGA DA SILVA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3955,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020839-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATO GUIMARÃES ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2266,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020840-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONETE DA CONCEIÇÃO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35946,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020841-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43319,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020842-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JADIELSON RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31569,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020843-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. P. J.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 42674,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020844-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATI
PARTE RÉ: D.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR CAUSA: 816329,76

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020546-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. C. M.
PARTE RÉ: I. S. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020548-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. DO L.
PARTE RÉ: L. A. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020549-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. L. D.
PARTE RÉ: W. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020559-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JAISA BRUNA SILVA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020567-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: COORDENADORIA DE OPERAÇÕES E RECURSOS ESPECIAIS - CORE e outros
PARTE RÉ: FRANCIENE DOS SANTOS SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020569-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020571-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SABRINA DA SILVA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020572-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020573-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABIO BORGES BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020574-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020576-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020577-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020578-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS DOS SANTOS VANZELER
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020579-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRICIO TELES DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020581-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020587-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020588-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. M. M. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020595-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020598-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THALIA DAS NEVES PICANÇO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020602-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: N. DO C. F. L.
PARTE RÉ: 4. V. C. DA C. DE M. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020603-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DARLEY WENDEL FERREIRA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020607-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020608-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS PALMERIM DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020609-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA

PARTE AUTORA: RAMON FERREIRA DE AZEVEDO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020617-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BENILTON ARRELIAS RIBEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020622-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: BRUNO KLISSIMAN SILVA MACHADO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020628-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: MARIA VITÓRIA GOMES SAMPAIO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020629-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020635-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PIETRO FELIPE DUTRA VILHENA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020636-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020645-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020653-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. M. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020656-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0020657-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020658-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020661-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: N. O. DO R.
PARTE RÉ: R. C. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020663-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020664-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020666-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VITOR ANTONIO VIEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020670-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020671-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ZILMA DE AZEVEDO RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020673-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020674-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LEANDRO BARBIZAN NETTO DOMINGOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020677-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANGELICA VASCONCELOS DAMIÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020679-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. R. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020680-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: JOSIEL GOMES AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020683-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020686-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P. e outros
PARTE RÉ: E. O. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020693-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020695-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS SOUZA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020700-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRICIO DA SILVA BEZERRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020704-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020706-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. G. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020719-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020736-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020739-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CAMILO ZEEYDEN PIRES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020755-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MARIA COSTA PEREIRA
PARTE RÉ: VAGNER COSTA PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020767-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: RICARDO PINHEIRO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020776-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020780-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO RENATO MIRANDA SABÓIA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020784-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: FRANCELCHINE LIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020813-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DE S. M.
PARTE RÉ: R. V. F.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020832-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020836-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0020599-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: C. M. F. D.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0020600-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.

PARTE RÉ: C. S. S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0020667-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0020672-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0020702-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL

PARTE AUTORA: I. DE A. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: R. J. M. C.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0020703-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: K. A. M. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0020708-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: M. F. S. C. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0020712-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020792-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: E. P. F.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 31/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020547-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CLEANE DE MORAES GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 44115,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020550-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELICA MACEDO CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2407,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020551-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAMELA DA COSTA DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5084,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020552-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAURO ROBSON ALMEIDA XAVIER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1720,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020553-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSÂNGELA DE MELO LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2468,12

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020554-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY PATRICIA DA SILVA GOES
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020555-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ASSUNÇÃO DE MARIA ROCHA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4187,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020556-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANILZE DO SOCORRO GONÇALVES FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6863,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020557-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: APARECIDA DE MIRANDA TEIXEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3571,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020560-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALESSANDRA VALERIA DOS SANTOS CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1645,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020561-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABDIAS RODRIGUES FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11946,15

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020562-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADALNISA RAIMUNDA DE ARAÚJO PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78099,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020563-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO
PARTE RÉ: FRANCISCA DE MORAES GUEDES
VALOR CAUSA: 41591,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020564-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSICLAÚDIA BRITO DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48002,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020565-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CONDOMINIO PARQUE FELICITÁ
PARTE RÉ: SR EMPREENDIMENTOS - ME e outros
VALOR CAUSA: 120510

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020566-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: S. B. DO N.
VALOR CAUSA: 21379,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020568-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALYSSON BRABO ANTERO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13651,97

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020570-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. M. DE C.
PARTE RÉ: J. S. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020575-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. A. A. DE B.
PARTE RÉ: F. A. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020580-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. F. DA S.
PARTE RÉ: J. L.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020582-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21156,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020583-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ULISSES CORDEIRO
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020584-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA
PARTE RÉ: ADRIANO MARCOS DA SILVA PIRES
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020585-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSANGELA DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020586-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA
VALOR CAUSA: 319883,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020589-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. H. A. DA C.
PARTE RÉ: A. H. A. N.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020590-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANILSON ROBERIO PORTO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3763,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020591-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DE CÁSSIA LIMA MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1022,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020592-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020593-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA FERNANDES DA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7517,27

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020594-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: JADE EDUARDA DE CARVALHO CANTUARIA 83971769268
VALOR CAUSA: 5005,57

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020596-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. C. L.
PARTE RÉ: J. L. C.
VALOR CAUSA: 1589,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020597-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLISSON MANOEL DE SOUSA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2711,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020601-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUDILENE FERREIRA MAGNO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3932,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020604-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA FERREIRA DA FONSECA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74936,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020605-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: G. R. DA S.
PARTE RÉ: G. R. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020606-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACILENE ALMEIDA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2525,96

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020610-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: JOSE GONCALVES DA SILVA
VALOR CAUSA: 17430,39

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020611-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. R. DA S.
PARTE RÉ: G. R. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020612-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020613-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: NARJARA DE PAULA DE ASSIS LIMA
VALOR CAUSA: 4455,74

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020614-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. C. L.
PARTE RÉ: J. L. C.
VALOR CAUSA: 22812,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020615-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOISÉS MARTINS BRITO
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020616-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 7529,63

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020618-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: OZIEL TAVARES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 7512,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020619-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DAS NEVES BITTENCOURT

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19233,28

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020620-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR
PARTE RÉ: JACIREMA DA SILVA BATISTA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020621-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DAS NEVES BARRETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17777,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020623-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: RAIMUNDO PALMERIM PEREIRA
VALOR CAUSA: 1630,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020625-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETH RODRIGUES TRINDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2716,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020626-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO DA GAMA MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13078,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020627-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA NS PERPETUO SOCORRO LTDA
PARTE RÉ: FES/SESA/HOSPITAL ESTADUAL DE SANTANA/FR
VALOR CAUSA: 22087,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020630-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FATIMA RAIMUNDA MENDES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4106,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020632-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA DA SILVA MONTEIRO e outros
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020633-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: RAMON DOS SANTOS BENTES
VALOR CAUSA: 2199,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020634-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARIALVA DO SOCORRO COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3421,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020637-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSON FAVACHO DE ABREU
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15980,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020638-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HAMILTON JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43925,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020639-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS AFONSO LOBATO OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020640-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. S. N.
PARTE RÉ: E. DA N. F.
VALOR CAUSA: 3187,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020642-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 66218,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020644-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DAS NEVES BARRETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37832,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020646-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA DE AMORIM ASSIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4958,77

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020647-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: D. S. DE O.
PARTE RÉ: J. P. C. DA P.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020648-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONILSON BARBOSA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30983,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020651-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA S. M. e outros
PARTE RÉ: J. S. DE O.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020652-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SABRINA DA SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2074,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020654-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA RODRIGUES DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 983,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020655-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISANGELA DA SILVA LEMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 60251,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020659-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. L. M.
PARTE RÉ: F. A. M. M.
VALOR CAUSA: 822

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020662-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE BARBOSA GAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18399,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020665-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELMA CAMPOS FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4967,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020668-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA DE JESUS GUIMARAES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2347,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020669-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉLVES CLAY SOUSA ERICEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 76492,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020675-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIA PATRICIA DE SOUZA MAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 35142,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020676-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLÁUCIO DOS SANTOS NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 60479,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020678-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO PINTO PALHETA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020681-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. DE J. A.
PARTE RÉ: F. A. DE C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020682-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RILDO BRASIL DE OLIVEIRA LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020685-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020687-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: O. F. DE S.
PARTE RÉ: E. T.
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020688-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: EMACON CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 106659,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020689-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: F. S. M.
PARTE RÉ: S. P. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020690-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: JULIANA RODRIGUES CARDOSO
VALOR CAUSA: 6319,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020691-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOEL SOUSA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020692-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: F. CARDOSO DA SILVA - ME e outros
VALOR CAUSA: 154636,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020694-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. M. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020696-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: R. O. C. B.
VALOR CAUSA: 23035,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020697-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: CARLOS ANDRÉ DO CARMO CARDOSO
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020698-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE A. O. e outros
PARTE RÉ: J. C. A.
VALOR CAUSA: 26578,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020699-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO DA SILVA ARAÚJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3670,82

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020701-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DE S. M.
PARTE RÉ: L. P. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020705-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: RONERI BRITO DA SILVA
VALOR CAUSA: 8494,68

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020707-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: E. L. N.
PARTE RÉ: C. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020709-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADNA ALBUQUERQUE DE MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 613,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020710-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLINICA SANTA VIDA LTDA-ME
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 68370,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020711-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORLANDO SILVA SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2898,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020713-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NADIR BARBOSA GOMES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 829,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020714-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIRLENY FURTADO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12989,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020715-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORDANA PEREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1955,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020716-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANE DA SILVA LOPES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31556,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020717-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. DOS S. A.
PARTE RÉ: A. V. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020718-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
PARTE RÉ: SÁVIO VIANA DA COSTA
VALOR CAUSA: 44750,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020720-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELY DOS SANTOS SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43915,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020721-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MESSIAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3695,87

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020722-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. C. L. DE C. A.
PARTE RÉ: R. L. DE C. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020723-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DOS S.
PARTE RÉ: B. P. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020724-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: E. DE A. C.
VALOR CAUSA: 39453,83

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020725-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: ORLANDO ITAIR DAS NEVES PAZ
VALOR CAUSA: 65290,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020726-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. C. L.
PARTE RÉ: E. B. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020727-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: T. M. DE S. M.
VALOR CAUSA: 31598,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020728-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A e outros
VALOR CAUSA: 10425,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020729-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNE GABRIELLE MORAIS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10818,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020730-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERLON CLAYTON OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020731-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA CANTUARIA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27325,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020732-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. DE F.
PARTE RÉ: W. C. M.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020733-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDELEI PENHA CAMPOS
PARTE RÉ: SOROCRED SERVIÇOS
VALOR CAUSA: 31776,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020734-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHELIC PIZANÇO LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9527,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020735-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA FARIAS CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13257,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020737-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HERODAN MACIEL FAIAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38982,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020738-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESMERALDA DE OLIVEIRA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 50229,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020740-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MISSILENE PINTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9968,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020741-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO VICTOR PERES LEITÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20559,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020742-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO DA SILVA LOUREIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020743-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: N. J. S. DO C.
VALOR CAUSA: 19176,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020744-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIANA LEAL FARIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8127,46

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020745-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12406,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020746-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CABRAL DE ALCANTARA FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14341,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020747-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: SANDERLEI DOS SANTOS BARBOSA
VALOR CAUSA: 21496,23

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020748-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ROBERTA LIMA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 3129,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020749-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.
PARTE RÉ: C. 4. S. C. L. e outros
VALOR CAUSA: 82149,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020750-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELEN MARGARETH SOUZA DE OLIVEIRA TRINDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 608,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020751-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL MOURA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15058,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020752-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DOS SANTOS BALIEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4706,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020753-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21160,78

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020754-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: A. J. D. S.
VALOR CAUSA: 27265,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020756-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA VIEIRA GUIMARAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 54638,54

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020757-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: NILCELENE DOS SANTOS DA COSTA
VALOR CAUSA: 51361,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020758-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINA SIMEY DO CARMO DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18523,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020759-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020760-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBIRENE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35699,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020761-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26349

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020762-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSINO OLIVEIRA DE MIRANDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 27526,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020763-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: INDIARA PATRICIA NUNES MARINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020764-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MATOSALEM PACHECO CABRAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1136,83

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020765-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. DA C. e outros
PARTE RÉ: G. L. A. I. S. A.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020766-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. T. F.
VALOR CAUSA: 41086,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020768-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: J. R. DE V. F.
VALOR CAUSA: 3328,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020770-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HOMERO BEZERRA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 32009,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020773-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDEVANE JESUS DA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43983,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020774-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA RITA GUIMARAES QUEIROZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25547,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020777-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIO DA FONSECA RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49515,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020778-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO DO SOCORRO COSTA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3097,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020785-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA HILDENE NUNEZ FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020787-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BIRAEISON FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37111,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020789-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ARLINDO MILIANO SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 22915,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020790-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATIUCE ATAIDE DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74752,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020791-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 75300,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020793-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 46991,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020794-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILMARA DE ALMEIDA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51062,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020795-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILMA DA SILVA BORGES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11975,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020796-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELOYANNE MAISE MIRA TEIXEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47485,23

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020798-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VITOR AQUILES DE MORAES SIQUEIRA e outros
PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE SA
VALOR CAUSA: 55067,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020799-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO RODRIGUES BASTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27194,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020800-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO FABIO DA SILVA CORTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37753,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020801-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA DA COSTA RAMOS PIRES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47079,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020802-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO MORAES LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22981,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020803-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO DE FREITAS FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 77119,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020804-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANDRO PAULO JARDIM PINHEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2808,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020805-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EUSEBIA DE FATIMA SANTA ROSA DE SOUSA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48395,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020806-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CÉLIA MARIA BARATA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78686,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020807-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELLUIZA SIMÕES DE BRITO OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72992,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020808-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JÚLIO CÉSAR SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2527,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020809-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVA MARIA DE CARVALHO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2959,65

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020810-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MARIA JOSE ALMEIDA DO CARMO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020811-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALVA MARIA DE CARVALHO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74197,79

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020814-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO CORREA DE MELO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020815-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: U.M.LIMA - ME e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020816-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON JOSE RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21177,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020817-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 43762,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020818-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MELO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48239,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020819-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HUMBERTO DA SILVA PONTES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55015,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020820-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLENILCE DA SILVA NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21732,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020822-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HUMBERTO MAURÍCIO DE NASSAU HERMANN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 62780,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020823-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5533,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020825-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMIVAL CORREA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020826-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IGOR ANDRADE LEITÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35468,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020827-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARISE DE SOUSA PACHECO MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9802,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020828-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SELMA SOLEDADE DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 68733,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020829-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGÉLICA CRISTINA AMORIM
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78708,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020830-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRANCLILDO DOS SANTOS CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72786,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020831-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANZIO ANTUNES MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2166,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020833-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS ROGÉRIO MORAES BREYNNE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2505,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020834-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA JACIARA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1686,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020835-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSE DOS SANTOS ASSUNCAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 54789,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020837-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CLEANE DE MORAES GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1154,13

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020838-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOEL MANGA DA SILVA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3955,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020839-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATO GUIMARÃES ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2266,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020840-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONETE DA CONCEIÇÃO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35946,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020841-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43319,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020842-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JADIELSON RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31569,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0020843-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. P. J.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 42674,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020844-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATI
PARTE RÉ: D.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR CAUSA: 816329,76

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020546-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. C. M.
PARTE RÉ: I. S. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020548-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. DO L.
PARTE RÉ: L. A. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020549-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. L. D.
PARTE RÉ: W. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020559-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JAISA BRUNA SILVA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020567-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: COORDENADORIA DE OPERAÇÕES E RECURSOS ESPECIAIS - CORE e outros
PARTE RÉ: FRANCIENE DOS SANTOS SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020569-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0020571-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SABRINA DA SILVA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020572-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020573-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABIO BORGES BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020574-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020576-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020577-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020578-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS DOS SANTOS VANZELER
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020579-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRICIO TELES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020581-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020587-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020588-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. M. M. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020595-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020598-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THALIA DAS NEVES PICANÇO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020602-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: N. DO C. F. L.
PARTE RÉ: 4. V. C. DA C. DE M. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020603-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DARLEY WENDEL FERREIRA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020607-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020608-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS PALMERIM DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020609-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: RAMON FERREIRA DE AZEVEDO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020617-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BENILTON ARRELIAS RIBEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020622-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: BRUNO KLISSIMAN SILVA MACHADO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020628-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: MARIA VITÓRIA GOMES SAMPAIO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020629-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020635-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PIETRO FELIPE DUTRA VILHENA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020636-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020645-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020653-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. M. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020656-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020657-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020658-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020661-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: N. O. DO R.
PARTE RÉ: R. C. A. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020663-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020664-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020666-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VITOR ANTONIO VIEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020670-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020671-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ZILMA DE AZEVEDO RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020673-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020674-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LEANDRO BARBIZAN NETTO DOMINGOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020677-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANGELICA VASCONCELOS DAMIÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020679-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. R. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020680-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: JOSIEL GOMES AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020683-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020686-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P. e outros
PARTE RÉ: E. O. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020693-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020695-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS SOUZA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020700-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRICIO DA SILVA BEZERRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020704-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020706-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. G. C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020719-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020736-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020739-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CAMILO ZEEYDEN PIRES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020755-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MARIA COSTA PEREIRA
PARTE RÉ: VAGNER COSTA PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020767-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: RICARDO PINHEIRO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020776-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0020780-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO RENATO MIRANDA SABÓIA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020784-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: FRANCELCHINE LIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0020813-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DE S. M.
PARTE RÉ: R. V. F.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020832-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0020836-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020599-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. M. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020600-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: C. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0020667-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0020672-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0020702-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: DILIGÊNCIA JUDICIAL
PARTE AUTORA: I. DE A. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0020703-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. A. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0020708-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. F. S. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0020712-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0020792-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: E. P. F.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016221-02.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): DANIEL NUNES ROMERO - 168016SP

Parte Ré: ITALO SAMUEL BRAZÃO DA CONCEIÇÃO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2017-VCFP/MCP, PROMOVO a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018182-46.2018.8.03.0001

Parte Autora: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE ROBERTO FRANCO CAMPOS

Advogado(a): JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - 10745BMT

Parte Ré: ECO SERVICE LTDA - EPP, JEFFERSON REGIS DA SILVA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de execução extrajudicial ajuizada por B.P.S COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA em desfavor do ECO SERVICE LTDA - EPP, objetivando, em síntese, a condenação do executado ao pagamento de R\$ 47.522,00. Na inicial já constou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (pedido 'h').A executada ECO SERVICE LTDA - EPP foi citada à ordem 20 e não se manifestou (ordem 21).À ordem 66, a executada se manifestou por meio de sua sócia, habilitando patrono nos autos.Prosseguiram-se nos atos executivos, até que, à ordem 216 dos autos, foi determinada a citação dos sócios para que respondam à desconsideração da personalidade jurídica pretendida na inicial.Houve comparecimento espontâneo de JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS e ROBERTO EMILIO LOPES, além de terem sido opostos embargos de terceiro autuados sob o n. 0032391-15.2021.8.03.0001, que determinou, em sentença, a exclusão dos demandados do polo passivo da presente execução. O sócio JEFFERSON REGIS DA SILVA não logrou ser encontrado para citação.Foi comunicada a renúncia do patrono do exequente à ordem 335, reputada válida pelo juízo, que determinou a intimação pessoal da exequente para regularização da representação processual à ordem 339.O mandado de intimação retornou negativo, com a informação de que o endereço indicado pelo exequente não mais lhe pertence, ante a alienação do estabelecimento comercial (ordem 348).Foi presumida válida a intimação, ante a ausência de comunicação de mudança de endereço ao juízo, e determinado o decurso do prazo para regularização, com a publicação da mencionada decisão à ordem 357.Vieram os autos conclusos.II – FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil, ao tratar da representação da parte, assim dispõe:Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;.Depreende-se dos autos que a petição inicial foi subscrita pelo advogado ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO, OAB/AP 770. Nela, foi indicado o seguinte endereço de domicílio da exequente: Rodovia Duque de Caxias, KM 13, nº 5472, Ramal do Ivan, Distrito Coração, CEP 68906-301, Macapá/AP.Posteriormente, houve substabelecimento, sem reserva de poderes, ao Dr. LEANDRO ANDRADE ALEX (ordem 192), que, à ordem 335, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados.Determinada a intimação para regularização da representação processual no exato endereço indicado na inicial, o mandado retornou negativo, ao fundamento de que o exequente havia alienado o estabelecimento a terceira pessoa, sem, contudo, comunicar ao juízo. Por essa razão, foi reputada válida a intimação e aguardou-se o decurso do prazo para regularização, mediante a publicação no DJe - a despeito de desnecessária - para evitar quaisquer alegações de nulidade.Decorrido prazo estabelecido, o exequente deixou de se manifestar nos autos e constituir novo patrono para sua representação processual, o que atrai a extinção do feito, sem exame do mérito. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO JUNTADA A TEMPO E MODO, CONFORME ORDEM JUDICIAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO VERIFICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Intimada a parte para regularizar sua representação e, ausente cumprimento da ordem para sanar o vício, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Não sanado o vício de representação no prazo concedido pelo juiz, correta a sentença que julgar o processo extinto sem resolução o mérito.(TJ-MG - AC: 10024981017791001 Belo Horizonte, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 29/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2022).Saliente-se, outrossim, que, no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, apesar de os sócios JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS e ROBERTO EMILIO LOPES terem se manifestado, não há falar-se em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de previsão legal. Este é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1845536 SC 2019/0322178-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1933606 SP 2021/0113860-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022).E, ainda que assim não o fosse, foi determinada a exclusão de ambos os sócios da presente execução extrajudicial em virtude da sentença prolatada nos embargos de terceiro em apenso, tendo sido lá fixados honorários advocatícios sucumbenciais.Quanto à manifestação da executada nos autos executivos, verifica-se que este se deu à ordem 66, a fim de combater penhora de imóvel, o que autoriza, de acordo

com o princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios.III – DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 76, §1º, inciso I do CPC/15. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da executada (ALEXANDRE DUARTE DE LIMA), que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º CPC/15. Não há falar-se em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos sócios da executada, nos termos da fundamentação alhures. Considerando que o exequente não possui advogado constituído nos autos, publicar a presente sentença. Aos que possuem advogado constituído, intimá-los por meio eletrônico (CPC, art. 270).

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0013595-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: UVANE BARRETO LIMA

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO ITAUCARD S.A., em desfavor da UVANE BARRETO LIMA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado sob ordem nº 56. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0039197-76.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ALDAIR CARVALHO VIEIRA, ALDAIR CARVALHO VIEIRA - ME, ANDREIA CRISTINA DE BRITO COELHO, ANDRÉ LUIZ COELHO VIEIRA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em desfavor de ALDAIR CARVALHO VIEIRA, ALDAIR CARVALHO VIEIRA - ME, ANDREIA CRISTINA DE BRITO COELHO, ANDRÉ LUIZ COELHO VIEIRA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 225. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0024370-50.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: SANDRA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Parte Ré: LUIZ GUSTAVO LOBATO DE PAULA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIZ GUSTAVO LOBATO DE PAULA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de maio de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0012820-97.2017.8.03.0001

Parte Autora: RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Ademais, promova-se a alteração do advogado da parte credora para que passe a constar o nome de Renan Rêgo Ribeiro (OAB/AP 3.796) Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0015220-84.2017.8.03.0001

Parte Autora: SONIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Ademais, promova-se a alteração do advogado da parte credora para que passe a constar o nome de Renan Rêgo Ribeiro (OAB/AP 3.796) Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0016768-47.2017.8.03.0001

Parte Autora: LUIZA DE MARILAC LEAO DUARTE
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: JOSE RONALDO SERRA ALVES

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Arquivem-se os autos

Nº do processo: 0020819-96.2020.8.03.0001

Parte Autora: NAZARÉ SILVA DE SOUZA ALVES
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA

Sentença: MARIA NAZARÉ SILVA DE SOUZA ajuizou Ação de restauração de registro de nascimento com o objetivo de que fosse restaurado seu assento de nascimento, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Chaves/PA (Cartório Conceição). O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido da autora (evento n. 82), esclarecendo, no entanto, que se trata de suprimento de registro, uma vez que o Serviço Registral afirmara que não existe o registro de nascimento da interessada em seus livros. É o relatório. Decido. Da prova produzida nos autos, verifico que o pedido merece ser acolhido. Não observo quaisquer óbices legais ao suprimento requerido. Além disso, o Ministério Público opinou, favoravelmente, ao pedido formulado pela requerente. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Chaves/PA - Cartório Conceição realize o assento de nascimento, nos termos da exordial e da certidão de nascimento com ela juntada (encaminhar cópias). Expeça-se mandado nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Serve a presente como mandado/ofício, conforme a necessidade. Modificar o nome da autora, no cadastro do Tucujuris, para MARIA NAZARÉ SILVA DE SOUZA, como requerido na inicial. Intimem-se.

Nº do processo: 0030316-47.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: MARIA JUCILENE LIRA LUCAS, M. J. L. LUCAS MERCANTIL - ME

Sentença: Trata-se de execução de título de crédito. O exequente foi intimado a se manifestar sobre a prescrição da pretensão executória (MO 335) Em resposta, ele defende que não há que se falar em prescrição porque a parte executada fora citada em 27/11/2015 (ordem 68). É o que importa relatar. Decido. Da ausência de interrupção da prescrição. Este juízo

declarou a nulidade da citação por hora certa por estar inquinada de vício insanável (decisão de MO 255, datada de 31/10/2019). Não houve recurso contra a referida decisão. Da prescrição da pretensão executória. O prazo da prescrição para as execuções fundadas em cédula de crédito bancária é de 3 anos. A presente ação foi ajuizada em 04/06/2014 e até o presente momento não houve a citação válida das executadas. Sendo assim, declaro a prescrição da pretensão executória e extingo o processo com base no art. 487, II, do CPC. Sem honorários porque não houve citação da parte contrária. Eventuais custas pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001755-42.2016.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ - 535AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: O executado opôs embargos de declaração para sanar omissão em decisão proferida por este juízo, com o fim de modificá-la. Manifestação do embargado em evento n. 108. É o que importa relatar. Decido. Em breve análise, verifica-se razão para assistir ao embargante. Vejamos. De fato, este juízo deixou de fixar os honorários advocatícios, quando da extinção do feito, ante a inércia do exequente, tendo em vista que o executado foi chamado a integrar a lide e apresentou defesa, conforme evento n. 11. O próprio embargado afirma que deixou passar in albis o prazo oportunizado pelo juízo, antes da extinção do feito, por problemas pessoais, os quais não comprovou. No mais, não houve embargos de declaração ou outro recurso interposto pelo exequente, limitando-se ao pedido de reconsideração da referida sentença, que, além de não possuir o condão de desconstituir a decisão fustigada, não apresentou coerência em relação às guias anexadas, uma vez que para a taxa judiciária integral optou-se pela legislação de custas vigente e para as custas mínimas, preferiu-se a legislação anterior, sem, entretanto, o recolhimento de quaisquer valores. Quanto às demais alegações, tenho que devem ser veiculadas por meio de recurso próprio, não cabendo no presente momento processual. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão aventada pelo executado, nos seguintes termos. Onde se lê: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, ficou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar. Leia-se: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, ficou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, em favor do procurador do ente estatal. Sem custas. Arquivar. Inalterados ficam os demais dados. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0039602-10.2018.8.03.0001

Credor: LOJAS RENNER S/A

Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS

Devedor: R. NUTRY & CIA LTDA - ME

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Sentença: No evento 196, a credora requer o arquivamento do feito, diante do integral cumprimento das obrigações impostas no ato sentencial. A requerida, no evento 212, comprovou pagamento das custas processuais finais. Pois bem. Diante da satisfação da obrigação imposta à parte devedora, acolho a manifestação de evento 196 e extingo o processo com fundamento no Código de Processo Civil. Por fim, arquivem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0023747-88.2018.8.03.0001

Parte Autora: CESCO & TORRES LTDA

Advogado(a): WALCYR ALBERTO COSTA SANTOS - 2524AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Sentença: Trata-se ação pelo procedimento comum proposta por Cescon e Rosário Ltda - EPP em face de Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, alegando, em síntese que no dia 13 de agosto de 2014 as partes firmaram o contrato n. 046/2014 para fins de conclusão das obras do sistema isolado da cuba do asfalto. Prossegue aduzindo que foi executado serviço aditivo, uma vez que autorizado pela equipe técnica da época, no valor de R\$ 107.447,67. Afirma que, dos valores que foram acordados entre as partes, a parte requerida efetuou o pagamento de apenas R\$ 98.377,37. Contudo, entende que faz jus, ainda, ao recebimento de R\$ 224.360,70 correspondente a 116.913,11 do valor principal e 107.447,67 em relação ao aditivo. A parte autora descreveu que no dia 02/12/2014 foi emitida, pela equipe técnica da parte requerida, ordem de paralisação das obras para a mera formalização da implementação de aditivo ao contrato, uma vez que este já estava sendo executado. E, em que pese ter efetuado tratativas pela via administrativa para recebimento de tais valores, não obteve nenhum resultado, razão pela qual houve a necessidade do ajuizamento da presente ação. Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 224.360,78. Com a inicial, juntou documentos. No dia 21/01/2019 foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (evento n. 23). A requerida apresentou contestação no evento n. 28 defendendo que, dos serviços contratados, foi elaborado o Boletim de Medição n. 001, correspondente ao período de 22/08/2014 à 28/10/2014, que fixou o montante de R\$ 98.377,37. Seguiu arguindo que no dia 25/11/2014 a parte autora comunicou, por meio do ofício n. 016/2014, que estaria paralisando suas atividades temporariamente, até que fosse regularizada a pendência da fatura dos serviços já executados. E, no dia 02/12/2014, houve a efetiva paralisação da obra ocorrida 35 dias após a data de emissão da 1ª medição. Além disso, foi feita inspeção na obra no ano de 2016, por um

funcionário da requerida, onde restou constatada que a obra estava paralisada e com sinais de depreciação. Ou seja, o valor pago à autora corresponde ao que fora efetivamente entregue por ela e não houve formalização de aditivo a ensejar a cobrança aqui perquirida. A parte autora se manifestou em réplica no evento n. 32 impugnando as alegações da requerida. No dia 17/10/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas Horacinho Corrêa da Luz, Lúcio de Souza Paula e Eduardo Rodrigo de Oliveira Tavares. Ao final, este juízo entendeu pela produção de prova pericial. O laudo foi confeccionado e juntado nos autos no evento n. 162/163 e, em seguida, foi oportunizado o prazo para que as partes apresentassem manifestação mas permitiram que decorresse em branco. Em seguida, foi aberto o prazo para alegações finais onde somente a parte autora se manifestou (evento n. 185). Após, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. As partes pactuaram o contrato n. 46/2014 para fins de conclusão das obras do sistema isolado da cuba de asfalto no prazo de 120 dias. Contudo, a parte autora alega que, em que pese ter cumprido com a sua parte na obrigação, a requerida não efetuou a contraprestação com o pagamento da totalidade dos valores que considera devido. Isso porque afirma ter concluído obra no valor de R\$ 215.290,48, bem como ter executado serviços por meio de um aditivo no valor de R\$ 107.447,67 mas recebeu somente a quantia de R\$ 98.377,37 referente a apenas uma medição. De outro norte, o requerido contrapôs as alegações da autora aduzindo que não houve qualquer serviço realizado após a emissão da 1ª medição posto que a obra foi paralisada no dia 02/12/2014. Pois bem. Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito é do autor. E, em cumprimento ao que determina o artigo supracitado, entendo que a parte autora conseguiu demonstrar parcialmente o direito alegado. Explico. Em primeiro lugar, é importante mencionar que o contrato n. 46/2014 foi pactuado no valor global no valor de R\$ 215.290,48. Porém, após a primeira medição, a planilha orçamentária foi revisada e houve supressão e passou para o valor de R\$ 201.442,79 posto que foram retirados alguns serviços previamente executados pela requerida. Desse modo, é inviável eventual a condenação da requerida no valor global inicialmente pactuado. Em contrapartida, não merece prosperar a alegação do requerido de que não houve prestação de serviço em razão de paralisação. Decerto que não houve a conclusão da obra, conforme depoimento das partes colhidos em audiência. Veja-se: Depoimento de Lúcio Flávio, Técnico em Segurança do Trabalho que trabalhava na obra à época dos fatos: (...) A obra estava 95% concluída. Faltava pintar a parte externa do prédio, a parte interna e externa dos muros, porque uma parte dele tinha sido reconstruído, a limpeza interna, a capinação externa e a retirada de entulhos; (...) Representavam entre 90 a 95% da obra concluída. Faltava concluir uns 5 a 10% que seriam essas partes que faltava fazer, que era a pintura externa do prédio, a pintura interna e externa do muro, a capinação e a limpeza final da obra. Mas a parte do prédio em si toda ela tinha sido concluída. A justificava da paralisação da obra foi pra fazer o aditivo porque existiam muitas coisas que foram executadas sem está no projeto inicial. O cavalete que puxa a bomba, que na época, se não me engano, ela pesava de uma tonelada. E foi preciso fazer um cavalete com toras de madeira de 20 ou 30 centímetros para poder puxar a bomba de dentro do poço. E esse cavalete não estava no projeto e foi feito; (...) Olha, o presidente da Caesa na época, o Rui Smith, ele ia duas, três vezes na obra lá fiscalizar e muitas das coisas ele falava pra fazer de boca. Certo. Para depois colocar no termo aditivo. O exemplo foi esse cavalete, o muro que foi reconstruído, uma parte do muro, a garagem, a cobertura da garagem, que foi tudo comprado material mas depois nem foi feito a garagem porque eles mandaram paralisar a obra. E algumas coisas a mais da parte subterrânea da tubulação hidráulica. Depoimento de Horacinho Correa - Encarregado de Obras: Quando nós estávamos para finalizar a pintura do muro, interno e externo, e a limpeza da obra, recebemos uma ordem para parar a obra; (...) Particularmente comigo, não. Foi o proprietário regional do mesmo que recebeu a notificação e pediu para a gente paralisar. (...) O que eu sabia que tinha feito além do contratado e que era o aditivo foi uma sala, uma sala, uma pequena sala, que era a sala, não lembro bem agora, uma sala de teste e a garagem que era coberta; (...) Sinceramente assim foi realizado 90%. Eu acredito que 90% porque o que faltou lá foi a pintura externa, interna do muro e a limpeza da obra. Na verdade a gente já tinha levado até o contêiner lá pra frente pra fazer a limpeza da obra; (...) Não, faltou como aditivo da obra. Além da obra, eles pediram pra fazer uma garagem. Foi um aumento de trabalho. A garagem não era coberta, depois eles pediram pra cobrir a garagem. Foi o que faltou, mas a madeira tava lá para fazer o serviço. Mas a parte autora conseguiu comprovar que houve prestação de serviço, bem como o laudo pericial indica que houve execução de serviço para além do que foram efetivamente pago. A 1ª medição realizada corresponde ao período de 22/08/2014 e 28/10/2014 e o relatório diário de obras confeccionado conforme previsão contratual indica que do dia 29/10/2014 até o dia da paralisação, no caso 02/12/2014, foram executados serviços. Veja-se: 29/10/2014 - COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS - BALANCINS. 30/10/2014 - CONCRETAGEM DA CAMADA REGULARIZADORA DO PISO INTERNO. 31/10/2014 - COLOCAÇÃO DE PISO CERÂMICO. 01/11/2014 - COLOCAÇÃO DOS REVESTIMENTO E APARELHOS SANITÁRIOS. 03/11/2014 - RASPAGEM DA PINTURA ANTIGA E APLICAÇÃO DE MASSA CORRIDA. 04/11/2014 - DEMOLIÇÃO DA CAIXA DE REGISTRO Ø 250MM E RETIRADA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS DE ALIMENTAÇÃO DO FILTRO. 05/11/2014 - CORTE DE VALAS (NÃO TAVA NO ORÇAMENTO). 06/11/2014 - ESCATICAMENTO DE CABOS E FIOS PARA BOMBA SUB-MERÇA PRINCIPAL (EXTERNA) FAZENDO ELO COM COM CABEAMENTO ELÉTRICOS) ENTRE AS BOMBAS INTERNAS, POR CANALETAS DEBAIXO DO PREDIO. 07/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 08/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 10/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 11/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 12/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. - DIA DE ALAGAMENTO. 13/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. - 2º DIA DE ALAGAMENTO. 14/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. - 3º DIA DE ALAGAMENTO 15/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. - 4º DIA DE ALAGAMENTO. 17/11/2014 - ABERTURA DAS VALAS PARA A PASSAGEM DAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. - 5º DIA DE ALAGAMENTO. A EQUIPE CONSEGUIU DRENAR O VASAMENTO. 18/11/2014 - INICIA A COLOCAÇÃO DAS NOVAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 19/11/2014 - COLOCAÇÃO DAS NOVAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 20/11/2014 - COLOCAÇÃO DAS NOVAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 21/11/2014 - COLOCAÇÃO DAS NOVAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 22/11/2014 - COLOCAÇÃO DAS NOVAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 24/11/2014 - COLOCAÇÃO DAS NOVAS TUBULAÇÕES DE ÁGUA. 25/11/2014 - COLOCAÇÃO DE AREIA NAS VALAS DAS GRELHA PARA DRENAGEM

D'ÁGUA (NÃO TAVA NO ORÇAMENTO). 01/12/2014 INSTALAÇÕES DE CAIXAS DE PASSAGEM DE CONCRETO. 02/12/2014 1) INSTALAÇÃO DA NOVA BOMBA DE SUÇÃO. O laudo realizado pelo perito DIÓGENES HENRIQUE ALVES SOBRINHO, engenheiro civil, corrobora com as alegações acima expostas. Veja-se: Devido ao estado de depredação e abandono em que foi encontrado o patrimônio em questão, não foi possível realizar o levantamento completo in loco dos serviços realizados, com exceção do muro, que foi orçado no valor original de R\$ 10.586,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) e teve uma reformulação (adequação) em relação aos serviços iniciais incluídos na planilha originária do contrato, devido ao aumento no quantitativo dos serviços, checado e comprovado através de planilhas orçamentárias, imagens e medição, o que gerou um novo valor de R\$ 20.889,17 (vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos). Os demais serviços não puderam ser confrontados na análise da edificação devido ao estado de abandono da edificação, levando a perícia analisar profundamente os documentos e imagens do processo e os documentos fornecidos pelas partes durante diligências. Em relação aos demais serviços, quando confrontados com o diário de obras, fornecido pela autora em diligência pericial, que confirma início dos serviços com a Ordem de Serviço nº 038/2014, em 22/08/2014 e a sua paralisação em 02/12/2014, coincidindo com a ordem de paralisação de serviços nº 001. Salientasse que, o diário de obras quando apresentado ao fiscal de obras da contratante, disse, não ter conhecimento de tal documento e que tal documento não está por ele assinado, vale ressaltar que, este documento é documento exigido em contrato. A perícia levando em conta ao comentário do fiscal, afirma que, por mas, que tal documento não tenha sido de conhecimento do fiscal, as imagens fornecidas nos autos coincide com as imagens do relatório de imagens do diário de obras, só que de forma cronológica com o início e o fim dos serviços. Então, analisando o diário de obras e as planilhas anexadas nos autos e as adquiridas nas diligências, pode se concluir que, a empresa CESCEN concluiu alguns serviços que não foram levados em consideração na primeira e única medição. Serviços descritos a seguir: Serviços Preliminares R\$ 11.917,00 (onze mil, novecentos e dezessete reais), Instalações Hidro sanitárias R\$ 1.113,35 (Mil cento e treze reais e trinta e cinco centavos) e o Muro como já descrito acima no valor de R\$ 20.889,17 (vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), cabe ressaltar que no caso muro foi pago um valor de R\$ 8.894,04 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), totalizando um valor a receber de R\$ 25.025,48 (vinte e cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), valores da época. Em relação ao término da obra, a própria empresa CESCEN autora do processo, informa no seu diário de obras a não conclusão dos serviços. A obra paralisasse em 02/12/2014, seguindo ordem de paralisação, documento confirmado e checado na última folha do diário de obras e devidamente assinado pelo técnico da empresa. A imagem fornecida no último dia de trabalho em nenhum momento informa ou caracteriza o término da obra e sim a instalação de uma bomba. (Vide imagem em Anexo). Em relação ao Aditivo de serviços o que se pode concluir é que não há nenhum processo a respeito de contratação e complementação de serviços, e como já relatado não se pode verificar a quantificação e aplicação dos serviços realizados, devido ao estado da obra, o que se pode concluir é que houve um encontro de serviços que já haviam sido realizados com novos serviços a realizar, gerando um novo valor de R\$ 201.442,79 (duzentos e um mil, e quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), e uma nova planilha orçamentária, (planilha 02 - planilha apresentada nos autos pela autora e confirmada pelo fiscal da obra Eduardo Oliveira), em quanto que, o valor da planilha original era de R\$ 215.290,48 (duzentos e quinze mil, duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), gerando um saldo para a contratante de R\$ 13.847,69 (treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), que seriam ajustados no final dos serviços contratados. Em relação ao ofício 016/2014, protocolado pela empresa CESCEN, em 25/11/2014, o que correspondem 25 dias após a medição e que teve o valor recebido em 19/12/2014, 45 (quarenta e cinco) dias após a medição. Conforme autorização de pagamento nº 08 (vide documento em Anexo), não consta na análise do diário de obras, a paralisação dos serviços, ocorrendo a paralisação somente em 02/12/2014, conforme documento de ordem de paralisação e confirmado por diário de obras. Reconhecida, portanto, a existência do débito da requerida, bem como patente que as provas documentais produzidas demonstram que os serviços foram prestados, se impõe que os valores cobrados devem ser adimplidos, para que se evite o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida no pagamento de R\$ 25.025,48 (vinte e cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente aos serviços Preliminares, instalações hidro sanitárias e o Muro executado pela autora. De consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A correção monetária será pelo índice IPCA-e, incidindo a partir da data da notificação extrajudicial de cada débito e juros moratórios a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora que fixo em 8% do valor da condenação. Intimem-se as partes. Publique-se.

Nº do processo: 0020426-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: FELIPE FERNANDES LIMA

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Sentença: Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 4º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0044052-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: I. U. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: M. DAS G. N. DE A. DA S.

Advogado(a): CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - 98012PR

DECISÃO: Este juízo reconheceu a não ocorrência da constituição em mora pela devedora, e revogou a liminar anteriormente concedida, evento #24, determinando a restituição do bem apreendido à requerida. Contudo, esta ordem não foi cumprida porque, segundo certidão do oficial de justiça, o bem havia sido removido para outro Estado. O agravo de instrumento não foi provido. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0027970-26.2014.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DAS NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0046435-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: FERNANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E NASCIMENTO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Com a publicação, arquivem-se, ante a preclusão lógica.

Nº do processo: 0055151-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: DIVALDO DA LUZ PARAENSE

Advogado(a): GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA - 478272SP

Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

DECISÃO: O autor foi intimado para juntar a guia de recolhimento de custas e demais documentos para subsidiar a análise da gratuidade de justiça mas permitiu que seu prazo escoasse em branco. Assim, considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias, para que o autor proceda com o pagamento das custas em sua integralidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº do processo: 0057819-43.2014.8.03.0001

Parte Autora: NADIA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como de RPV para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios e o crédito referente aos honorários já está depositado nos autos. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0013641-72.2015.8.03.0001

Parte Autora: MARIA QUITERIA ARRUDA DA SILVA

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como verifico que já houve o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0030827-64.2022.8.03.0001

Parte Autora: DORASTER PINTO FAVACHO

Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP
Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
DECISÃO: Reitero a decisão de MO 62. Intime-se o requerido para apresentar os contratos.

Nº do processo: 0000332-03.2023.8.03.0001

Parte Autora: J. P. DE S.
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Parte Ré: G. A. E. S.

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
DECISÃO: A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Afirma que o plano de saúde requerido está descredenciando a Clínica Secco Jung do seu rol de credenciados, local em que a parte autora realiza seu tratamento até então, correndo o tratamento da parte autora sérios riscos de mudança/alteração drástica, visto que, o mesmo está passando a ser obrigada a realizá-lo junto a nova credenciada do GEAP, com médicos que não possuem sua confiança ou de seus familiares, eis que por anos vem dizendo inverdades a toda a sociedade Amapaense sobre suas especialidades e credenciamentos ante ao CRM, quer seja, a Clínica ION, a parte, ora autora na presente ação deu autorização para que seu nome fosse figurado entre os pacientes delimitados na ação 0040936-40.2022.8.03.0001, a qual tramita em segredo de Justiça junto a 2ª Vara Civil e de Fazenda Pública da Capital. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que a parte autora permaneça realizando o seu tratamento médico junto a Clínica Secco Jung, haja vista o sério o sério risco de dano decorrente de uma possível mudança na conduta médica até então adotada em seu tratamento. Bem como a impossibilidade do plano de saúde realizar tal mudança de clínica sem que a atual credenciada ofereça a parte autora as mesmas condições de realização do tratamento que esta tem junto à Clínica Secco Jung e a equipe multiprofissional que a assiste; bem como pela necessidade e direito de manutenção do tratamento na instituição de confiança do paciente, conforme Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021. Este juízo indeferiu a liminar pleiteada (MO 4). Em sede de agravo de instrumento, o Desembargador Relator deferiu a liminar requerida na origem, determinando que a Agravada mantenha a cobertura do tratamento da autora na Clínica Secco & Jung até o julgamento do mérito deste recurso, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento (MO 17). A requerida ofereceu contestação por meio da qual defendeu que o descredenciamento se deu por conta dos altos valores cobrados pela requerente. Afirma que esta questão já foi objeto do processo n. 0040936-40.2022.8.03.0001. Além disso, anota que o descredenciamento ocorreu em total conformidade com a Resolução Normativa n. 365/2014 da ANS (MO 19). Clínicas Integradas Ltda apresentou pedido de intervenção como assistente (MO 22). Réplica (MO 26). Passo a decidir. A parte requerida, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, informou nos autos, que está trabalhando administrativamente com o intuito de credenciamento da Clínicas Integradas Ltda. Diante deste fato, intime-se a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para informar se já houve o credenciamento e se existe possibilidade de acordo entre os interessados.

Nº do processo: 0004784-56.2023.8.03.0001

Parte Autora: WESLEANY FABRÍCIA DUARTE FERREIRA
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP
Parte Ré: UNIMED FAMA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

DECISÃO: Requereu a autora, em sede de tutela de urgência, para determinar que a requerida forneça, de imediato, o medicamento prescrito pelo médico oncologista, permitindo, assim, o seu tratamento contra o câncer, sob pena de multa diária estipulada pelo Juízo. A tutela antecipada fora concedida, tendo o Juízo cominado multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. O plano de saúde fora intimado da concessão da tutela antecipada em 10/02/2023, conforme certidão do sr. oficial de justiça, evento nº 06. No dia 17/03/2022, em petição de evento n. 14, o plano de saúde informou o cumprimento da liminar, aduzindo que o medicamento prescrito à parte autora foi devidamente entregue no dia 22/02/2023. Ocorre que no dia 24/03/2023, em petição de evento n. 17, a autora informou o descumprimento da liminar e requereu a aplicação da multa a contas do primeiro dia do descumprimento, 22/03/2023 até a data em que entregarem o medicamento. Aduziu que não recebeu as duas caixas do remédio no dia 22/03/2023 e que em contato com a parte ré foi informada que eles não possuíam o medicamento e estavam sem previsão de entrega. Intimado, o plano de saúde informou, evento n. 23, que já cumpriu com os devidos pagamentos para adesão dos medicamentos necessitados pela Autora, no entanto, está aguardando pela entrega, que depende da empresa fornecedora. Destaca-se que ao entrar em contato com o fornecedor, obteve a resposta que o medicamento apenas seria entregue na data do dia 27/04, haja vista, que já fora devidamente efetuado a compra do fármaco. Requereu a dilação de prazo para a entrega do medicamento. Em petição de evento n. 27 a autora informou o descumprimento da liminar, aduzindo que recebeu apenas uma caixa do medicamento no dia 27/04/2023, sendo que deveriam ser duas caixas, vez que cada caixa só dura por quinze dias, porém o tratamento são ciclos contínuos de trinta dias. Aduz ainda que: (...) a Requerida se programar para efetuar a compra do medicamento em antecipação, DE DUAS CAIXAS A CADA ENTREGA, eis que a Autora está em tratamento de câncer, e não pode haver hiatos neste tratamento, devendo ser contínuo, por determinação médica. Ocorre que, a Requerida, sabendo de tudo o que se passa, somente providenciou a compra do medicamento dia 20/04/2023 (mov.#23), E AINDA SOMENTE UMA ÚNICA CAIXA. Significa dizer, Excelência, que efetuou a compra da medicação, somente após 58 (cinquenta e oito) dias a partir da data que deveria ter entregue a segunda caixa (22/03/2023), operando-se verdadeira falha na prestação do serviço, bem como

descumprindo a determinação judicial.(...) que a Requerida deixou de cumprir a determinação judicial por 58 (cinquenta e oito) dias, operando-se a aplicação da multa diária em seu patamar máximo, por determinação deste Douto Juízo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada dia de descumprimento com limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Requer, portanto, a aplicação da multa pecuniária NO PATAMAR MÁXIMO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), PARA COMPELIR A REQUERIDA A ENTREGAR O MEDICAMENTO REFERIDO NOS AUTOS, TODO DIA 27 DE CADA MÊS NA QUANTIDADE DUAS CAIXAS.Vieram os autos conclusos para decisão.Pois bem.Em que pese a parte ré ter alegado o cumprimento da liminar e requerendo a não aplicação da multa, analisando o caderno processual, verifica-se que houve a entrega de duas caixas no dia 22/02/2023 e depois a entrega de apenas uma caixa somente no dia 27/04/2023.Observa-se o descumprimento da liminar, mesmo a parte ré ciente da necessidade de tratamento contínuo pela parte autora e pela gravidade da doença.Ademais, é de responsabilidade da parte ré a organização orçamentária e logística a quando da solicitação do medicamento a fim de que este seja entregue na data aprazada à autora.No presente caso, o próprio plano de saúde faz juntada do comprovante de pagamento da medicação, sendo que este ocorreu apenas no dia 20/04/2023, sendo que o atraso no fornecimento do medicamento persistia desde o dia 22/03/2023 quando não houve a entrega de nenhuma medicação à autora.Assim sendo, verifica-se o descumprimento, por parte do plano de saúde réu, dentro do prazo estipulado pelo Juízo.Intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, comprove o pagamento da multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por conta do não cumprimento da liminar deferida dentro do prazo.Ademais, deverá comprovar, mensalmente, a entrega das duas caixas dos medicamentos necessários ao tratamento da parte autora.Cumpra-se. Intime-se.

Nº do processo: 0010716-25.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. M. DE S. C.

Advogado(a): RAQUEL NETO GALENO - 677BAP

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

DECISÃO: Reitero a intimação para a parte autora para apresentar comprovante de rendimentos atualizados e a guia/boleto da taxa judiciária, preenchida no valor integral, considerando o valor dado à causa, para fins de análise ao pedido de gratuidade.Não havendo manifestação, o processo será arquivado.

Nº do processo: 0000302-65.2023.8.03.0001

Parte Autora: ORTOMED LTDA - ME

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0011947-87.2023.8.03.0001

Parte Autora: J. A. C.

Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP

Parte Ré: R. N. C. DA S.

Sentença: A parte autora, instada a recolher as custas processuais, quedou-se inerte.Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC.Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0014997-24.2023.8.03.0001

Parte Autora: I. U. H. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. S. C.

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.Custas satisfeitas. Baixa no bloqueio Renajud.Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0015166-11.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.

Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP

Parte Ré: S. P. M.

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0015473-62.2023.8.03.0001

Parte Autora: I. U. H. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: M. H. M. DOS S. B.

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com a publicação, arquivem-se, ante a preclusão lógica Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0000178-82.2023.8.03.0001

Parte Autora: J. A. M.

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: G. DE C. A.

DECISÃO: Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra com a determinação de evento n. 16, conforme requerido no evento n. 21.

Nº do processo: 0046705-73.2015.8.03.0001

Parte Autora: NEUCY MARQUES SAMPAIO DE JESUS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 61). Pois bem. Sem me estender, adianto não assistir razão ao terceiro requerente. O próprio contrato de prestação de serviços advocatícios, trazido pelo requerente, firmado com o sindicato, prevê no parágrafo único da Cláusula primeira, que Nas ações judiciais individuais ou plúrimas os integrantes da categoria, bem como pensionistas ou dependentes dos servidores falecidos, contratarão diretamente com o CONTRATADO, por meio de contrato de prestação de serviços específico, que obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas neste instrumento. (destaquei). Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o terceiro requerente, razão por que indefiro liminarmente seu pedido de habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Nº do processo: 0028156-39.2020.8.03.0001

Parte Autora: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): MOISES BATISTA DE SOUZA - 3450AP

Parte Ré: MARCELO DE LIMA RIBEIRO

Advogado(a): CLEONICE DA SILVA NOGUEIRA - 2778AP

Sentença: B.V Financeira S.A, por advogado regularmente constituído, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Marcelo de Lima Ribeiro, tendo por objeto o veículo descrito na inicial, adquirido sob alienação fiduciária em garantia em favor do requerente. A liminar foi concedida, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor. O requerido depositou em juízo o valor pleiteado na inicial. É o que importa relatar. Decido. A parte requerida depositou em juízo todas as parcelas vencidas e vincendas. Portanto, houve a purgação da mora. Este ato implica no reconhecimento do pedido e, via de consequência, a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Tendo em vista que o pagamento somente ocorreu após a propositura da demanda, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0019580-52.2023.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO ESTEVÃO DOS SANTOS

Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP

Parte Ré: CELINO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Esta unidade judicial compõe o Núcleo de Justiça 4.0 das Varas Cíveis e de Fazenda Pública, nos termos da Resolução n. 1457/2021-TJAP. Atuando, portanto, na forma de juízo 100% digital. Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora com isso assentiu. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução n. 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução n. 1457/2021-TJAP, determino à parte autora que, ciente dos termos da mencionada norma, forneça, no prazo de 15 dias, seu endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, caso deles disponha, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as devidas comunicações processuais. Além disso, a parte autora deverá trazer aos autos a guia de recolhimento de custas, bem como demais documentos pertinentes para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Após, com a juntada das informações, prosseguir da seguinte forma: A) Promover a inclusão dos dados das partes para fins de comunicação processual; B) Retornar os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0010062-38.2023.8.03.0001

Parte Autora: R. DE J. O. K. S.

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Parte Ré: G. A. E. S.

Representante Legal: H. T. O. B., S. V. DA S. S.

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0046463-07.2021.8.03.0001

Parte Autora: MULT KING LTDA

Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES - 4507AP

Parte Ré: S MIRANDA LTDA - EPP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 01/2017, intimo o executado, para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854 § 3º, I e II do CPC 2015.

Nº do processo: 0046568-81.2021.8.03.0001

Parte Autora: E. N. DE M.

Advogado(a): CARLOS NELSON NUNES PICANCO - 634AP

Parte Ré: A. S. D.

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: As partes compuseram a lide, nos termos propostos pela requerida em contestação, ou seja: A desocupação se dará no mês de julho de 2023.

A parte autora concorda com a proposta oferecida em contestação pela requerida, de desocupar o imóvel no mês de julho de 2023, ficando certo que a liberação do imóvel deverá ocorrer até o último dia daquele mês, cuja comprovação se dará nos autos pela requerida.

As partes renunciam ao prazo recursal em relação a presente sentença homologatória. Requerem a homologação e a extinção do processo com base no art. 487, III, b do CPC.

Em consequência, homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, como incentivo ao acordo. Em caso de descumprimento o desarquivamento será sem custas.

Intimar a Requerida por mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, em razão da assistência pela DPE.

Publicar no DJE. Intimados os presentes em audiência.
Após, arquivem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0051423-45.2017.8.03.0001

Parte Autora: J. DO S. B. P., L. E. DE P. P.

Advogado(a): MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP

Parte Ré: E. B. O., W. DA S. C.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Sentença: JOELDA DO SOCORRO BARROS PAZ e LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA PAZ, ingressaram com a presente AÇÃO DE GUARDA contra ELYHELDER BARROS OLIVEIRA e WISLLA DA SILVA CARDOSO em relação à menor HANNA LUIZA CARDOSO BARROS, todos qualificados nos autos. Alegou em síntese que são avós paternos da menor; que quando a menor contava com 1 ano e 3 meses, Wislla viajou para o interior do Pará levando a menor, sem o conhecimento dos avós e do pai; que desesperado, o pai entrou com ação de busca e apreensão, porém, antes do cumprimento da tutela jurisdicional, a requerente recebeu um telefonema da madrastra da requerida pedindo para que ela fosse buscar a criança em sua casa, no Município de Castanhal no Pará, pois, a Wislla estava desempregada e não tinha condições financeira e psicológica para cuidar da filha que já passava por sérias privações, em situação de risco. Imediatamente os Requerentes, acompanhados de Elyhelder, trataram de apanhar a criança que foi entregue pela própria mãe sem que esta esboçasse qualquer sentimento, permanecendo apática diante da situação. Então os avós trouxeram a criança para Macapá em janeiro de 2016 e voltaram a cuidar como sua filha e, hoje está totalmente readaptada na companhia dos avós e do único tio Elobert, que conta com 17 anos. Informou que o requerido Elyhelder, pai da menor, mora sozinho em casa alugada no endereço citado, ainda é estudante e trabalha como atendente, percebendo um salário mínimo mensal, portanto, não tem condições de manter a filha com condições dignas de desenvolvimento. Quanto à requerida Wislla, desde que entregou a filha aos Requerentes, não deu notícias. Requereram em sede de tutela de urgência, a concessão da guarda da menor HANNA LUIZA CARDOSO BARROS, em favor dos Requerentes. Determinada a emenda à inicial para qualificação da requerida Wislla da Silva Cardoso (# 5). Petição de emenda, # 8, qualificando-se a requerida Wislla da Silva Cardoso. Concedida a antecipação de tutela de guarda provisória da menor Hanna Luiza Cardoso Barros aos autores, Joelda do Socorro Barros Paz e Luiz Evangelista de Paula Paz e, determinada a designação de audiência de conciliação (# 11). Termo de Responsabilidade de Guarda Provisória (# 13). Audiência de conciliação realizada no dia 27 de março de 2018. Presentes os Autores e o requerido Elyhelder Barros de Oliveira. Ausente a requerida Wislla da Silva Cardoso, não havendo nos autos informações sobre sua citação. O Requerido Elyhelder informou que não se opõe ao pedido dos Autores, renunciando seu prazo para contestação. Determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória (# 31). Carta Precatória de citação da requerida Wislla cumprida, com diligência negativa de citação da requerida, diante da mudança de endereço (# 36). Petição dos Autores, # 51, requerendo a citação da Requerida Wislla, por edital (#51). Indeferido o pedido de citação por edital e, determinada a pesquisa, via SIEL, a fim de localizar dados do endereço da requerida Wislla e, Caso não haja informações sobre o paradeiro da requerida, cite-se por edital, com prazo de trinta dias (# 54). Relatório de pesquisa SIEL, não localizando dados da requerida Wislla (# 57). Expedido edital de citação da requerida Wislla (# 58). Edital devidamente publicado no DJE nº 000131/2018 em 24/07/2018 (# 61), decorrendo o prazo sem manifestação da requerida Wislla (# 62). Contestação por Negativa Geral apresentada pela Curadoria de Ausentes (# 64). Petição dos Autores, pelo prosseguimento do feito e, após a instrução processual, seja julgado procedente o pedido conforme exposto na inicial (# 66). Manifestação do Ministério Público, # 74, pugnando pela realização de estudo social sobre o caso, de modo a constatar, sem qualquer dúvida, se estão sendo preservados os interesses da menor. Decisão saneadora, # 80, fixando o ponto controvertido da demanda e, deferindo as provas a serem produzidas. Petição de Curadoria de Ausentes, # 83, dando ciência da decisão de # 80. Petição dos Autores, # 88, apresentando rol de testemunhas. Relatório Informativo, # 97, de não realização do estudo social, diante da mudança de endereço das partes. Petição dos Autores, # 103, requerendo a suspensão do processo, pois, Autora e sua neta Hanna Luiza se encontram fora do país com autorização da Vara da Infância desta capital. Manifestação da Curadoria de Ausentes, # 110, requerendo o reconhecimento da nulidade da citação por edital e dos atos posteriores e, realização de pesquisa do endereço da ré nos sistemas BAGENJUD, RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD. Caso essas tentativas sejam infrutíferas, requereu a expedição de ofício às Companhias de Água, Esgoto e Eletricidade do Amapá, bem como ao CadÚnico e ao INSS para que informem os dados cadastrais da requerida. Quanto ao estudo social e à petição de ordem 103, requereu a intimação dos Autores para esclarecerem por quanto tempo pretendem a suspensão do processo, bem como se, de fato, houve alteração da residência da criança. Caso seja confirmada a alteração de residência da infante, requer o reconhecimento da incompetência do juízo e posterior extinção do processo sem resolução de mérito. O Ministério Público, # 119, pugnou pela intimação pessoal da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Determinado que aguardasse manifestação dos Autores por 30 dias e, após o decurso de prazo sem manifestação, intimação pessoal para impulsionar o feito em 5 dias (# 128). Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos Autores (# 130). Petição dos Autores, # 136, informando que fixaram residência em Portugal, onde a menor Hanna Luiza encontra-se bem adaptada. Requerendo o julgamento antecipado do feito, para conceder a guarda da menor Hanna Luiza aos requerentes com vistas a regularizar uma situação de fato criando, dessa forma, a estabilidade na vida de todos os envolvidos. O Ministério Público, # 145, pugnou pela realização do Estudo Social, levando em consideração as peculiaridades do caso, consoante determina a norma do art. 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acolhida a cota do Ministério Público para realização de Estudo Social sobre o caso (# 148). Petição dos Autores, # 152, atualizando seu endereço e, requerendo a realização de Estudo Social com certa brevidade. Relatório de Estudo Social, # 155, concluindo que, durante a visita domiciliar e atendimento

técnico, que os vínculos afetivos estão constituídos com a família paterna, principalmente com os avós, a quem chama de pai e mãe e o tio, os quais fazem parte de sua rotina e lhe dispensam os cuidados necessários. A criança verbalizou que tem ciência de sua origem biológica e não pareceu sofrer com a ausência da genitora. O vínculo com o genitor está estabelecido e este concorda com pleiteado nos Autos. Sugerindo o deferimento da Guarda aos avós paternos, garantindo-se o direito de convivência de Hanna com os genitores, sendo o direito de visitas e férias conforme as conveniências dos envolvidos, reforçando os laços afetivos já existentes e proporcionando o pleno desenvolvimento da criança. Petição dos Autores, # 161, não se opondo ao Relatório de Estudo Social, requerendo o julgamento do feito. Despacho de # 164, em face da alegação de ordem #110 de nulidade de citação por edital da requerida e, visando evitar arguição de nulidades futuras, determinou-se pesquisa aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD para fins de localização do endereço da ré. Quanto ao pedido de buscas aos demais órgão e empresas de telefonia, consignou-se que, sobre referida imprescindibilidade ou não de tal diligência há o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n 3319/2021 através do qual determina-se a suspensão dos processos que possuam relação com o tema do Incidente, qual seja interpretação do art. 256, §3º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica. Com as informações, deverá ser intimado o Curador de Ausentes, sendo determinada vista ao Ministério Público sobre o estudo social acostado à ordem #155. Relatórios de pesquisas, Infojud, Serasajud, Sisbajud e Renajud (## 168-171 e # 174). Petição dos Autores indicando endereços para realização da intimação da requerida Wislla (# 179). Determinada a citação da requerida Wislla nos endereços indicado (# 181). Citação positiva da requerida Wislla (# 194). Decurso de prazo sem manifestação da requerida Wislla (# 197). Manifestação do Ministério Público, # 205, pugnando pela designação de audiência de mediação, instrução e julgamento, cuja realização servirá à aferição pormenorizada dos fatos endossados na inicial. Determinada nova vista ao Ministério Público para manifestação quanto à necessidade de audiência de instrução e julgamento, considerando-se que os requeridos não apresentaram contestação (# 210). Manifestação do Ministério Público, # 216, requerendo a intimação das partes, para que informem se tem outras provas a produzir ou apresentem alegações finais. Acolhida a cota do Ministério Público e, determinada a intimação das partes para informar se pretendem produzir outras provas e/ou apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para parecer final (# 221). Manifestação dos Autores, # 227, informando que não há mais provas a serem produzidas e estando cabalmente comprovado que a menor HANNA LUIZA sempre esteve sob a guarda dos autores os quais tem como verdadeiros pais, pois, são responsáveis por sua manutenção e criação, requerendo a procedência da ação para conceder a guarda definitiva da menor aos autores JOELDA DO SOCORRO BARROS PAEZ e LUIZ EVANGELISTA DE PAULA. O Ministério Público, a considerar todo o acervo probatório carreado aos autos, pugnou pelo julgamento do mérito, no sentido do acolhimento do pedido inicial, de maneira a estender a guarda da infante Hanna Luiza Cardoso Barros aos avós paternos Joelda do Socorro Barros Paz e Luiz Evangelista de Souza Paz, sendo, pois, estabelecia a guarda compartilhada entre as partes. Alegações Finais pela Curadoria de Ausentes, # 236, pugnando pelo prosseguimento do feito, nos moldes legais. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de Guarda formulado por JOELDA DO SOCORRO BARROS PAZ e LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA PAZ contra ELYHELDER BARROS OLIVEIRA e WISLLA DA SILVA CARDOSO, em relação à menor HANNA LUIZA CARDOSO BARROS. O Instituto da Guarda se destina precipuamente a regularizar posse de fato e é sempre deferida em favor do melhor interesse da criança ou adolescente, objetivando sua proteção quando submetidas a situações de irregularidade, o que não implica, necessariamente, na perda do poder familiar, nem tampouco na extinção do dever de prestar alimentos. O que inclusive encontra previsão legal no art. 22 do ECA que prevê, dentre os deveres dos pais, o exercício da guarda de seus filhos menores. Apurou-se no feito que a guarda da menor HANNA LUIZA vem sendo exercida pelos avós paternos, ora autores, sem imposição dos pais biológicos, ora requeridos. De início, a requerida Wislla estava representada pela Curadoria de Ausentes, após, com a localização de endereço certo, foi devidamente citada e não contestou o pedido dos autores. O requerido Elyhelder, em audiência de conciliação, concordou com o pedido dos autores. O Ministério Público consultado, manifestou-se pela procedência do pedido dos Autores. No Relatório de Estudo Social sobre o caso, ficou constatado que a menor Hanna Luiza está bem adaptada à convivência com os Autores, recebendo todos os cuidados necessários para seu desenvolvimento. Neste sentido, e atento aos fatos comprovados nos autos, entende-se que, atualmente, o melhor interesse da menor é continuar a residir com seus avós paternos, ora Autores. Atentando, portanto, às particularidades do caso concreto e ao que preceitua o art. 6º do ECA, entendo que é perfeitamente assegurável a manutenção da situação fática vivenciada pela menor, qual seja, o exercício de guarda pelos Autores, avós paternos da menor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a Guarda da menor HANNA LUIZA CARDOSO BARROS aos autores, Sra. JOELDA DO SOCORRO BARROS PAZ e Sr. LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA PAZ. Em consequência resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. 1. Expeça-se Termo de Responsabilidade de Guarda com prazo indeterminado. 2. Custas pelos Requeridos, a quem condeno ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da causa. 3. Publique-se, em razão da revelia. Intimem-se. 4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0017772-80.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C. C. J.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Requerido: T. G. C.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: TAINARA GOMES CARDOSO
Endereço: Engelberto Otto Hagemann,55,Bairro: Abentureiro,JOINVILLE,SC,89226185.
Telefone: (96)99903-3190
CPF: 048.802.332-77
Filiação: JOSIANE TAVARES GOMES E CARLOS CARDOSO JUNIOR
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 19/09/2001
Naturalidade: AMAPA - AP
Profissão: DONA DE CASA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032596-10.2022.8.03.0001 - INVENTÁRIO C/C PARTILHA DE BENS
Requerente: M. DE F. C. A.
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: RONALDO NAZARENO DA PIEDADE ARAUJO
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS,500,ALVORADA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991144644
CI: 071644 - PTC/AP
CPF: 415.157.142-68
Filiação: RAIMUNDA CARMEM PIEDADE ARAUJO E RAIMUNDO RIBEIRO DE ARAUJO
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 05/10/1958
Profissão: APOSENTADO
Grau Instrução: ANALFABETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039554-51.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Parte Autora: MARIA LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: DORIANA CRISTINA DOS SANTOS LOBO

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessado: LUCIANE LOBO PESSOA

Endereço: TRAVESSA RAMILDO NEVES BENICIOS,383 ou 512,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991959029, (96)991270139, (96)981159862

Ci: 644101 - PTC/AP

CPF: 034.554.032-80

Filiação: MARIA LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO E RAIMUNDO RIBEIRO PESSOA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 15/11/1996

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Parte Ré: DORIANA CRISTINA DOS SANTOS LOBO

Endereço: PASSAGEM DO MALHA,370,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68903492.

Ci: 497854 - PTC/AP

CPF: 537.859.832-04

Filiação: MARIA LUCIVALVA DOS SANTOS LOBO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 01/10/1988

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ

Parte Autora: MARIA LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO

Endereço: PASSAGEM DO MALHA,370,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 170061 - DPTC/AP

CPF: 341.638.242-00

Filiação: RAIMUNDA DOS SANTOS LOBO E SAMUEL GONÇALVES LOBO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 03/07/1957

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DO LAR

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO e LUCIANE LOBO PESSOA

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a interdição de DORIANA CRISTINA DOS SANTOS LOBO, portadora de transtorno mental do tipo Retardo Mental Leve, CID 10, F 70, por considerá-la relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil, com fundamento no art. 4º, III, do Código Civil.

Na forma do art. 755 do CPC, levando em consideração o estado e o desenvolvimento mental da interdita, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, tudo apurado nos autos, decido: 1) pela decretação da curatela COMPARTILHADA da interditada, nomeando-lhe como curadores a autora MARIA LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO, e sua irmã, LUCIANE LOBO PESSOA para exercer a curatela compartilhada; 2) Fixar o seguintes

limites da Curatela - I) administrar os bens da curatelada, em proveito desta, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios da curatelada, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, vedando conservar em seu poder dinheiro além do necessário para as referidas despesas ordinárias, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas da curatelada; 4) aceitar pela curatelada heranças, legados ou doações; 5) vender os bens da curatelada, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar a curatelada, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes à curatelada; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra a curatelada. 10) proibir a internação da curatelada em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de abril de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0036784-17.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Parte Autora: JONNHATAN COSTA MIRANDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CURATELADO: VERA LUCIA MONTEIRO DA COSTA

Endereço: AVENIDA CLEVELÂNDIA SÁ CAVALCANTE,2668,NOVA ESPERANÇA,MACAPÁ,AP,68904286.

CPF: 534.645.402-00

Filiação: MARIA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 16/08/1976

Naturalidade: SALVATERRA - PA

Profissão: SEM PROFISSÃO

Parte Autora: JONNHATAN COSTA MIRANDA

Endereço: AVENIDA DOS GOITACAZES,996,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 692670 - PTC/AP

CPF: 956.904.171-49

Filiação: REGINA OLIMPIA COSTA MIRANDA E JOSE VALDIR COSTA MIRANDA

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 08/07/1983

Naturalidade: BELÉM DO PARÁ - PA

Profissão: MOTORISTA

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

MODIFICAÇÃO DE CURATELA

(..) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para nomear como novo curador da interditada VERA LÚCIA MONTEIRO DA COSTA, o autor JONNHATAN COSTA MIRANDA, devendo ser providenciado, no que couber, o disposto

no art. 755 do CPC. Resolvo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027505-36.2022.8.03.0001

Requerente: D. L. A. DA S.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA
Requerido: J. S. DA S.
Representante Legal: E. A. DE S.

Sentença: 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta por DAVI LUIZ ALVES DA SILVA, representado por sua genitora, em desfavor de JOSEMIR SILVA DA SILVA, em razão da obrigação alimentar decorrente da relação paterno-filial. A inicial veio instruída com documentos relacionados à pretensão deduzida (evento # 01). Justiça Gratuita deferida (evento #04). Indeferido o pedido de tutela antecipada (evento #04). Audiência de conciliação infrutífera (evento #58). Citação do requerido (evento #66). Decurso de prazo para a parte ré (evento #68). Manifestação Ministerial (evento #84). Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e também os pressupostos processuais de validade. Próprio é o pedido para os fins visados e encontram-se presentes os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação, com intervenção obrigatória do MP/AP, vez que há interesse de incapaz no feito. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, nem provas a produzir, razão pela qual a demanda requer julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. DA REVELIA DO ALIMENTANTE Consta do caderno processual que o requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte até o presente momento. Destarte, sabe-se que a mera inércia do requerido nessas espécies de demanda não é suficiente para a procedência da pretensão deduzida na inicial uma vez que a presunção de veracidade dos fatos constitui efeito juris tantum e não absoluto, de modo que a revelia não implica êxito automático da pretensão buscada pelo requerente. Contudo, quando, a inércia do requerido em contestar a ação e aliada às demais provas constantes nos autos que demonstram a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de suportar o pagamento de alimentos, estes devem ser fixados definitivamente de forma razoável para não ensejar obrigação inexequível nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida. A fim de corroborar com a aplicação do instituto na demanda em epígrafe, destaco o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MENORIDADE. INÉRCIA DO ALIMENTANTE. REVELIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas além das possibilidades do alimentante, as necessidades do alimentado. É do alimentante a obrigação de comprovar a sua impossibilidade de arcar com o valor postulado, consoante a conclusão nº 37 do centro de estudos do TJRS. Não se conhecendo a real extensão dos rendimentos do alimentante, não há como presumir que não possa pagar o valor dos alimentos reclamados. Mesmo porque, não se trata de quantia exorbitante sopesadas as necessidades do alimentado. Reforma da sentença para majorar a obrigação alimentar, no caso de desemprego ou trabalho informal, para 45% do salário mínimo nacional. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70085185361 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/09/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021) Assim, na hipótese em apreço, pelas provas constantes nos autos e ante a inércia aqui constatada, decreto a revelia do requerido e, em atenção ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, passo à análise do mérito. DO MÉRITO Nos termos do artigo 1.699 do Código Civil de 2002 (CC2002), a redução ou majoração da obrigação alimentar poderá ocorrer quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Essa regra evidencia que os alimentos serão sempre fixados na proporção da possibilidade de quem os supre e na necessidade de quem os recebe. Porém, tal valor poderá ser modificado caso ocorra mudança na situação financeira de um ou dos dois interessados. E, como se sabe, o êxito do pedido de revisão de alimentos demanda a comprovação da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade desde a data em que foi fixada a verba alimentar, consoante artigo 1.699 do CC2002. Ausente essa prova, não se justifica o acolhimento da pretensão revisional. No caso em análise, a obrigação alimentar suportada atualmente pelo réu foi fixada em 25/10/2018, em sentença proferida nos autos do Processo nº 0011233-06.2018.8.03.0001, que tramitou na 3ª VFOS, quando o autor tinha 02 anos de idade. É factível que, hoje, com 07 anos de idade, possui despesas bem maiores que outrora. E isso, dentro de um critério de razoabilidade, é incontestável. Hoje, o filho come mais, sai mais de casa para escola e outras atividades típicas da fase de desenvolvimento em que se encontra, aumentando o seu custo com transporte; precisa de mais roupas, livros, produtos de higiene pessoal, momentos de lazer, e isto para citar apenas algumas de suas atuais e PREVISÍVEIS necessidades. O magistrado, como integrante da mesma comunidade em que as partes vivem, não pode manter-se alheio a realidade dos fatos, exigindo provas do óbvio. Não por outro motivo, a própria lei institui a presunção no que tange às despesas ordinárias da menor, de acordo com a etapa da vida em que se encontra. Vejo, ademais, que a autora não alega despesa fora das

previsíveis por este magistrado. A petição inicial considera o mínimo do mínimo para sua subsistência de forma sadia. Por outro lado, levando em linha de conta a revelia do Réu, este não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que me convence da sua efetiva POSSIBILIDADE de contribuir mais para as despesas da filha que ora pleiteia a majoração dos alimentos. Nesse sentido, como justa medida, com base nas razões processadas, entendo por majorar os alimentos da autora para 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, uma vez que não é demasiadamente alto capaz de onerar excessivamente o requerido, nem tão baixo a ponto de ser insignificante, auxiliando a arcar mais adequadamente com as despesas da autora. 3. DISPOSITIVO Com base em tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para majorar o quantum da pensão alimentícia paga pelo requerido à autora de 20,96% (vinte vírgula nove e seis por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à genitora da autora, mediante recibo. Desse modo, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0039468-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: T. C. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: M. B. DE F.

Representante Legal: T. C. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Sentença: 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por TAMIRES CRISTO DA SILVA, representada por sua genitora, em face de MANOEL BARBOZA DE FREITAS, todos qualificados, ao argumento de consolidar o direito fundamental da autora. A inicial veio instruída com documentos relacionados à pretensão deduzida (evento # 01). Justiça Gratuita deferida (evento #04). Liminar de alimentos provisórios indeferida (evento #04). Audiência de conciliação parcialmente frutífera (evento #50). Decretada revelia (evento #62) Parecer Ministerial (evento #68). Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada por menor impúbere, representada por sua genitora, contra o pretense pai biológico, visando a declaração do vínculo paterno-filial e a consequente condenação na prestação de alimentos. Estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, pois o juízo é competente; a petição inicial é apta; há citação válida; a autora, apesar de menor, está adequadamente representada, enquanto o réu é maior e capaz; a autora se faz representar em juízo por advogado habilitado; e não está configurada a litispendência ou coisa julgada. Também concorrem as condições da ação, visto que a autora tem interesse processual; as partes são legítimas; e o pedido é juridicamente possível. Em audiência de conciliação realizada no CEJUSC as partes entabularam acordo parcial, nos seguintes termos: I - DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE: Inicialmente, no que se refere ao reconhecimento da paternidade o Sr. MANOEL BARBOZA DE FREITAS, reconhece a menor T. C. S. como sua filha. II - DO NOME: a menor TAMIRES CRISTO DA SILVA, por força do reconhecimento da paternidade, PASSARÁ a usar o nome de TAMIRES DA SILVA FREITAS, retirando o sobrenome CRISTO e fazendo crescer o FREITAS; e do Assento de Nascimento deverá constar os nomes dos avós PATERNOS JOSÉ MARIA DA SILVA BATISTA e MARIA BARBOZA DE FREITAS. Vislumbra-se na avença que os requisitos essenciais de validade do acordo formulado nestes autos, como ato jurídico que é, estão preenchidos, pois: a) as partes são legítimas; b) a forma não é vedada por lei; e c) os termos do acordo não ferem a lei ou os bons costumes. Sendo assim, constata-se que os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes e tem a finalidade de assegurar os direitos e interesses da menor, não havendo óbices à sua homologação. Portanto, superada está tal questão, remanescendo como ponto controvertido da lide apenas a fixação de alimentos. O qual passo a analisar a seguir: DA REVELIA DO ALIMENTANTE Consta do caderno processual que o requerido foi devidamente citado, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, evento #55. Destarte, sabe-se que a mera inércia do requerido nessas espécies de demanda não é suficiente para a procedência da pretensão deduzida na inicial uma vez que a presunção de veracidade dos fatos constitui efeito juris tantum e não absoluto, de modo que a revelia não implica êxito automático da pretensão buscada pelo requerente. Contudo, quando, a inércia do requerido em contestar a ação e aliada às demais provas constantes nos autos que demonstram a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de suportar o pagamento de alimentos, estes devem ser fixados definitivamente de forma razoável para não ensejar obrigação inexequível nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida. A fim de corroborar com a aplicação do instituto na demanda em epígrafe, destaco o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MENORIDADE. INÉRCIA DO ALIMENTANTE. REVELIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas além das possibilidades do alimentante, as necessidades do alimentado. É do alimentante a obrigação de comprovar a sua impossibilidade de arcar com o valor postulado, consoante a conclusão nº 37 do centro de estudos do TJRS. Não se conhecendo a real extensão dos rendimentos do alimentante, não há como presumir que não possa pagar o valor dos alimentos reclamados. Mesmo porque, não se trata de quantia exorbitante sopesadas as necessidades do alimentado. Reforma da sentença para majorar a obrigação alimentar, no caso de desemprego ou trabalho informal, para 45% do salário mínimo nacional. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70085185361 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/09/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021) Assim, na hipótese em apreço, pelas provas constantes nos autos e ante a inércia aqui constatada, decreto a revelia do requerido e, em atenção ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, passo à análise do mérito. DOS ALIMENTOS O pedido de alimentos, por sua vez, também merece procedência, em consequência à configuração do vínculo paterno-filial. O fundamento legal encontra-se no artigo 229, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e artigo 1.694 do Código Civil de 2002 (CC/2002), bem como no artigo 7º da Lei nº 8.560/1992. A obrigação alimentar compete a ambos os genitores, indistintamente. Os critérios para fixação dos alimentos estão previstos no artigo 1.694, §1º, do CC/2002, devendo haver uma proporção entre as necessidades de quem vai receber os alimentos e os recursos da pessoa obrigada. Consequentemente, a obrigação alimentar há de ser fixada em patamar que satisfaça o alimentando, sem subtrair do

alimentante o necessário para sua própria subsistência. A autora pediu a condenação do requerido ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. No caso presente, a questão é singular e não se faz necessária tamanha indagação, pois, além de não contestar o pedido, o Requerido sequer trouxe comprovação de sua condição financeira, de modo a permitir este Juízo a fazer um juízo de proporcionalidade com as necessidades da autora. Certo é que as necessidades da autora são presumidas e sua guardiã tem lhe dado o sustento até então, sendo também dever do pai contribuir com esse encargo, de modo que ambos sejam responsáveis pela criação dos filhos comum, em iguais proporções. Assim, com base nas razões processadas, bem como do que foi deduzido na inicial e durante toda a tramitação do feito, penso que 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente é valor que supre as necessidades da autora, sem extrapolar as possibilidades do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR que MANOEL BARBOZA DE FREITAS é pai biológico da menor TAMIREZ CRISTO DA SILVA, e homologo o acordo firmado entre as partes, conferindo-lhe força executiva, devendo ser averbada a Certidão de Nascimento da requerente da seguinte forma: TAMIREZ CRISTO DA SILVA passará a usar o nome de TAMIREZ DA SILVA FREITAS, retirando o sobrenome CRISTO e fazendo crescer o patronímico FREITAS; e do Assento de Nascimento deverá, ainda, constar o nome do pai (MANOEL BARBOZA DE FREITAS) e dos avós (JOSÉ MARIA DA SILVA BATISTA e MARIA BARBOZA DE FREITAS). E assim declaro resolvido o mérito nos termos nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC; b) CONDENAR o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor da autora, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos todo 5º dia útil do mês, diretamente à genitora da autora, mediante recibo. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Expeça-se mandado para a averbação da paternidade da requerente ao Cartório de registro civil competente (1º Ofício de Notas de Macapá-AP Cartório Juca Cruz). Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

Nº do processo: 0054973-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: T. C. DA S.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA
Parte Ré: F. DOS S. M. DA S.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

Nº do processo: 0005619-44.2023.8.03.0001

Parte Autora: D. S. S.
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP
Parte Ré: J. N. R. F.

Sentença: s. Dessa forma, não havendo mais impedimentos legais ou quaisquer outras questões de ordem impositiva, eis que mostra-se suficiente apenas a vontade livre e consciente de romper o vínculo conjugal, outra não poderá ser a conclusão aqui obtida senão pela procedência do pedido. III. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.571, inc. IV, do Código Civil DECRETO O DIVÓRCIO de DAYANE SOUSA SANTOS FRAZÃO e JOSÉ NILTON RODRIGUES FRAZÃO, para que surta seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil. Expeça-se Mandado de Averbação à margem do assento constante do registro de casamento para o cartório competente (Cartório do Único Ofício de Sapucaia-PA), com a informação de que DAYANE SOUSA SANTOS FRAZÃO voltará a usar o nome de solteira, quer seja: DAYANE SOUSA SANTOS, informando de que foi resolvida a partilha de bens, pois não haviam bens passíveis de partilha. Por conseguinte, comunique-se àquela serventia extrajudicial que a autora é beneficiária da justiça gratuita, extensiva aos emolumentos nos termos do art. 98, IX, do CPC. Intimem-se, devendo a parte ré ser intimada via DJE, por força do que dispõe o art. 346 do Código do Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Sem custas ante a concessão da gratuidade judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0013270-06.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE GUARDA DE MENOR

Parte Autora: G. S. C.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: A. C. C. B. e outros
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO CARLOS COSTA BARROS

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98415-3892
Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de junho de 2023

(a) LAIDIA GOMES HOLANDA
Chefe de Secretaria

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014604-02.2023.8.03.0001

Requerente: J. DE S. R.

Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva interposto por JESSICA DE SOUSA RODRIGUES, por intermédio de advogada particular, em que argumentou que não praticou o crime, e que sequer foi ouvida na fase policial. Pleiteou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, pois possui filho menor de idade, sendo que diante de tais circunstâncias, afigura-se imprescindível a concessão do benefício para que a requerente possa dar melhor assistência ao filho. Alegou ainda que a requerente não apresenta risco à ordem pública, sendo que sua prisão, baseou-se apenas na gravidade do delito. Por fim, afirmou que preenche os requisitos subjetivos favoráveis, a merecer, deste modo, responder ao processo em liberdade. O requerente encontra-se preso desde o dia 14/06/2022. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem 10). É a breve síntese. Decido. A requerente JESSICA DE SOUSA RODRIGUES foi presa cautelarmente no dia 14 de junho de 2022, conforme certificação de ordem nº 57 nos autos 0012528-39.2022.8.03.0001, em decorrência de ordem emanada por este Juízo, face a representação pela prisão preventiva da autoridade policial, Del. Luiz Carlos Gomes Júnior. Segundo a autoridade policial, os representados Alexander Martins Chagas, Jessica de Sousa Rodrigues e Patrício Pantoja Silva da Silva, praticaram o delito de homicídio em face da vítima Jhonata Rodrigues Dias, alvejando-a com vários disparos de arma de fogo, sem possibilidade de defesa, fato ocorrido em 23/01/2022, por volta das 22h, na Rua Maria Raucilene Passos, esquina com Cid Borges, bairro Infraero II, nesta cidade. O nosso ordenamento jurídico permite a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso concreto, vejo que a vítima foi morta por disparo de arma de fogo, em uma ação típica de emboscada. Em depoimento prestado na delegacia, as testemunhas Edileuza Sousa Rodrigues (mãe da vítima) e Cássia Renata Palheta Braga (companheira da vítima) informaram que Jhonata vinha sendo ameaçado, pois lhe acusavam de envolvimento na morte do nacional Erick, razão pela qual estava se escondendo nos últimos dias. Contaram ainda que a ordem para matar a vítima partiu de Espeta. Nesse ponto, observo que a a requerente é apontada como sendo a pessoa que atraiu a vítima para o local do crime. Já Alexander foi quem conduziu o veículo e Patrício foi o responsável por efetuar os disparos de arma de fogo. Portanto, constato que os indícios de materialidade e autoria delitivas estão presentes no caso concreto. Dessa forma, entendo que no caso em comento, estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial à ordem pública, posto que a periculosidade da requerente é demonstrada pela ousadia e descaso com o poder público, pois o crime foi praticado mediante emboscada e com indícios de que foi orquestrado a mando de organização criminosa, o que gera grande intranquilidade social e requer uma intervenção rápida do Poder Judiciário. A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Ademais, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o enredo fático do crime e afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Muito embora haja prova de que a requerente é mãe de dois filhos menores, no momento não há como aplicar o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência no sentido de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres que sejam gestantes ou mãe de crianças menores de 12 (doze) anos de idade. Vale mencionar que a norma prevista no art. 318 do CPP não pode servir, de modo absoluto, como escudo para proteção da mulher contra prisão que preencha os requisitos do art. 312 do CPP, e nesse ponto, as peculiaridades do caso concreto não autorizam a concessão da liberdade. Não é possível, inclusive, fazer a adoção de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, dado o envolvimento da requerente com ações típicas de organização criminosa. Ademais, vejo que a requerente apesar de ter dois filhos menores para cuidar, não abriu mão de sua atividade

ilícita, eis que analisando sua certidão criminal, observo que responde pelos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e homicídio (0009779-49.2022.8.03.0001, 0037927-70.2022.8.03.0001, 0008594-70.2022.8.03.0002 e 0001461-29.2017.8.03.0009), o que reforça sua dedicação ao crime, demonstrando não estar apta para conviver pacificamente em sociedade, o que revela sua periculosidade social. Dessa forma, não há como aderir a possibilidade de substituição da prisão por outras medidas liberatórias, que devem ser aplicadas quando se considerar que serão suficientes a evitar a prática de novos crimes, conforme se exige no caso em voga. Por derradeiro, atenta que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. Mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Além disso, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. No mais, determino que a secretaria promova o traslado desta decisão para os autos 0017152-34.2022.8.03.0001. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, archive-se.

Nº do processo: 0016409-87.2023.8.03.0001

Requerente: RAYLAN DYEILAN DA SILVA MELO

Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de RAYLAN DYEILAN DA SILVA MELO, por intermédio de advogado constituído, o qual alega que os fatos em apuração não ocorreram como consta na denúncia e que a própria vítima relata que o autuado não tentou contra sua vida e que ele é o provedor de sua casa. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É a breve síntese. Decido. A prisão do requerente deu-se por decreto judicial, após ter sido convertida sua prisão em flagrante em preventiva, nos autos nº 0012907-43.2023.8.03.0001, consubstanciada na garantia da ordem pública. É admissível a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria, ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso em questão, vejo que a denúncia narra que o requerente tentou matar sua companheira KAREN CRISTINA CASTRO DA SILVA, por ciúme, enforcando-a e depois, mediante uso de uma arma branca do tipo faca, só não consumando o intento homicida porque familiares e vizinhos impediram. A certidão criminal do requerente demonstra sua reiteração criminosa, eis que é reincidente, bem como indica sua periculosidade, visto que já cometeu outro crime com emprego de violência contra a pessoa. Ademais, embora a vítima tenha declarado que o autuado não tinha intenção de matá-la, as testemunhas ouvidas em sede policial afirmaram que há um histórico de violência, o que pode ser comprovado com as medidas protetivas de urgência a que responde. Ressalto que nem mesmo a determinação judicial de se manter longe da vítima foi suficiente para evitar o crime, o que gera fundada suspeita de que, solto, o requerente voltará a delinquir. Por fim, saliento que a mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa e emprego lícito) não é elemento para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da conduta desajustada do requerente, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Além disso, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. Entretanto, saliento que no decorrer da instrução processual, os fatos poderão ser melhor analisados, assim como, outros argumentos podem alterar o contexto dos fatos, o que não impede que seja novamente reavaliada a necessidade de segregação cautelar do requerente. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, arquive-se.

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A presidente do **CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ**, Sra. Maria Alice Ramalho de Oliveira Tenório, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições estatutárias, convoca os membros do Conselho para uma Assembleia Geral, com o objetivo de encaminhar tratativas e providências necessárias para discutir e estabelecer procedimentos a propósito de denúncias, oriundas de diversas origens, que envolvem a situação de pessoas privadas de liberdade no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá.

Art. 1º - Discussão e estabelecimento de procedimentos para encaminhar as tratativas e providências necessárias às denúncias;

Art. 2º - A assembleia ocorrerá no dia 07 de junho de 2023 às 08h00 na sala de reuniões da Vara de Execuções Penais.

Macapá-AP, 01 de junho de 2023.

MARIA ALICE RAMALHO DE OLIVEIRA TENÓRIO

Presidente

PORTO GRANDE**VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE**

Nº do processo: 0000421-30.2022.8.03.0011

Parte Autora: DINA DE SOUSA GONCALVES

Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

DECISÃO: Cumprimento de sentença. Intime-se o Executado via DJE [art. 513, §2º, I do CPC] para que pague voluntariamente em 15 dias o débito de acordo com a planilha de cálculos juntada pelo Exequente. Caso não efetuado pagamento no prazo acima e não seja oferecida impugnação, realize-se pesquisa via Sisbajud incluindo-se multa de 10% mais honorários advocatícios no importe de 10%, conforme art. 523, §1º do CPC. Sendo positiva a diligência, intime-se o Executado para manifestação em 5 dias. Caso seja negativa, intime-se o Exequente para manifestação em 5 dias.

SANTANA**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0009213-97.2022.8.03.0002

Parte Autora: I. B. R.

Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP

Parte Ré: A. B. DOS S.

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0009823-80.2013.8.03.0002

Parte Autora: J. A. DA C.

Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP

Parte Ré: M. J. C. L.

Representante Legal: M. S. A. DA C.

Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP

Interessado: I. N. DE S. S. I.

DESPACHO: Certifique-se a secretaria sobre a regularização do patrono da parte autora, conforme determinado na ordem 131. Após, intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0009903-63.2021.8.03.0002

Parte Autora: D. E. B. DO C.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Parte Ré: D. C. DO C.

Representante Legal: S. B. A.

Rotinas processuais: Certifico que, em face às informações do relatório Siel à ordem 106, encaminho os presentes autos para manifestação da parte autora, em 5 dias.

Nº do processo: 0002733-74.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: MARLINDO DA SILVA LOPES

Interessado: ARLEI DA SILVA LOPES, MARLUCIA DA SILVA LOPES

Rotinas processuais: Certifico que, tendo em vista que não foi possível proceder a pesquisa SISBAJUD, uma vez que o CPF do réu não tem relacionamento instituições financeiras, encaminho os presentes autos para manifestação da parte autora, em 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0002983-39.2022.8.03.0002

Parte Autora: RUTI IRLEY DA COSTA LUCAS

Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

DESPACHO: Sobre a proposta de parcelamento do exequente à executada (ordem 120), manifeste-se a executada em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0001574-91.2023.8.03.0002

Parte Autora: ERINELSON DA SILVA LADISLAU

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes (ordem 16), manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento dos embargos. Int.

Nº do processo: 0001744-63.2023.8.03.0002

Parte Autora: LUCIANA FERREIRA MENDES

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Vistos, etc. LUCIANA FERREIRA MENDES, qualificada, por meio de advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA, alegando, em síntese, que é servidora municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo; que o requerido por meio da Lei Complementar nº 021/2020-PMS, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santana; que foram alterados os dados cadastrais e funcionais dos servidores e que os efeitos financeiros seriam devidos a contar de 01/01/2021, todavia, até o momento não houve qualquer pagamento do retroativo previsto na referida lei; que atualmente recebe seus vencimentos da Classe A, nível 08, de acordo com a Lei 959/2012, todavia, entende que deveria estar recebendo na Classe B, nível 08, conforme o art. 34, da LC 021/20-PMS; que formulou pedido administrativo, requerendo o pagamento, porém, sem resposta. Desta feita, ajuizou a presente demanda para obrigar o requerido a readequar o vencimento base da autora a fim de receber o correspondente a Classe B, nível 08, além do pagamento dos retroativos, o qual perfaz a importância de R\$ 44.603,10 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e três reais e dez centavos), relativo ao período de janeiro/2021 a março/2023. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Citado, o requerido apresentou contestação no prazo legal, conforme ordem 08, arguindo preliminarmente pelo indeferimento da gratuidade de justiça diante de não ter sido comprovada a situação de miserabilidade da parte autora; a inépcia da inicial, por não trazer os documentos essenciais a propositura da ação. No mérito sustentando, em síntese, que para que o servidor tenha direito ao novo enquadramento, este deverá ser do cargo de Assistente Administrativo, contudo, a autora ocupa o cargo de auxiliar educacional administrativo; que a autora fez opção para se enquadrada na Lei 849/2010-PMS, conforme art. 46 e referido termo; que há diferenças dos cargos e atribuições previstos na Lei 959/2012 e Lei 021/2020-PMS, não podendo a autora ser enquadrada na Lei 021/2020-PMS, pois é vinculada à Lei 849/2010-PMS; que a efetivação da Lei Complementar nº 021/2020-PMS forçaria o município a ultrapassar o limite estabelecido pela LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, tornando o ato entre outros, o de improbidade e de incapacidade de suportar o efeito danoso aos cofres públicos, pois mais que dobraria a remuneração dos servidores municipais; que o art. 34 da LC nº 021/2020-PMS seja declarado inconstitucional, anulando seus efeitos; que há impossibilidade do aumento de gastos com pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 173/2020; que caso haja condenação, que obedeça a ordem de precatórios; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Ao final sustentou pela improcedência da ação que seja declarada e a inconstitucionalidade material do art. 34, da LC 021/2020-PMS. A autora manifestou-se, em réplica, e, juntou documentos, ordem 11. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora busca o pagamento dos valores retroativos relativo a reestruturação e/ou reajuste concedido pela Lei Complementar nº 021/2020-PMS para os servidores do grupo de atividades administrativas do Município. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Preliminares. Quanto a impugnação à gratuidade de justiça entendo que não prospera, eis que o acesso aos Juizados da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de taxa judiciária ou custas processuais. Motivo pelo qual, afasto a preliminar. Sobre a preliminar de inépcia da inicial, em razão da omissão pela ausência do Histórico de Progressão, Contracheques, Fichas de Avaliação Anual de Desempenho, de igual forma entendo que não prospera. Todos os documentos anexos a inicial, corroboram para a instrução processual, sendo desnecessário documentos complementares, assim como, consta na inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, como Contracheques, Termo de Posse, Legislação pertinente, entre outros. Dessa forma, afasto a preliminar arguida. Superada as preliminares, passo a análise do mérito. Sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 34, da LC 021/2020-PMS, pois viola o art. 37, II, da CF/88 e a Súmula Vinculante nº 34, adianto que não se justifica o pedido. No caso, apesar do art. 34, da LC 021/2020-PMS, ter alterado e transformado os cargos, atribuições e a remunerações de servidores, as alterações deram-se no âmbito administrativo envolvendo os servidores do quadro de pessoal vinculado à Administração Municipal e regulados pela Lei 959/2012-PMS. Além disso, trata-se apenas de reestruturação de cargos e tabela de vencimentos com reajustes aos servidores. Os cargos transformados são compatíveis entre si e de acordo com o grau de escolaridade de cada servidor. Ou seja, se o servidor era de nível médio passará para outro cargo com nomenclatura similar ou próxima, porém, com atribuições assemelhadas e no

mesmo nível. A relevante diferença é que terá um reajuste nos seus vencimentos, todavia, será reenquadrada de acordo com seu grau de escolaridade, compatível com sua titulação acadêmica. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal tratando da matéria: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL DO QUADRO DE SANTANA. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 021/2020. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Descabida a alegação de iliquidez da sentença, uma vez que os critérios de cálculo estão pormenorizadamente dispostos no dispositivo da decisão. Desse modo, nos casos de condenação pecuniária, não se afigura ilíquida a sentença cujo valor da condenação depende apenas de mero cálculo aritmético. Com efeito, houve condenação em obrigação de implementar a progressão funcional, bem como obrigação de pagar os valores retroativos, com data prazo, nos termos da Lei 021/2020 - PMS. Logo, a sentença é líquida. Nos casos de condenação pecuniária, não se afigura ilíquida a sentença cujo valor da condenação depende apenas de mero cálculo aritmético. 2) Não prospera, também, o argumento de que a sentença será cumprida em duas fases. Ocorre que a obrigação de fazer relativa ao enquadramento deverá ser cumprida antes, a fim de que se determine o dia a que para fins de cálculo da obrigação. 3) No caso em análise, o Município réu alegou como fato extintivo do direito do autor ao enquadramento funcional pretendido a inconstitucionalidade do novo regramento, argumentando que não teria encontrado na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) a prévia dotação exigida, tampouco nos arquivos da Municipalidade a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, e a declaração do ordenador de despesa de compatibilidade do aumento das despesas com as leis orçamentárias vigentes (LOA), requisitos formais exigidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 4) O controle incidental não dispensa a parte que alega vício formal de inconstitucionalidade de uma lei do ônus de provar a sua ocorrência. No caso em análise, o procedimento legislativo que originou a lei questionada não foi carreado aos autos, tampouco as leis orçamentárias pertinentes, não tendo sido produzida nenhuma prova quanto à alegação de inexistência da documentação acima referida. Nunca é demais lembrar que o ônus da prova de direito municipal é da parte que o alega, conforme previsto no art. 376 do CPC. 5) Recurso conhecido e não provido. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002368-83.2021.8.03.0002, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Julho de 2022). Portanto, entendo que não há qualquer mácula no processo de formação da referida LC 021/2020-PMS, em especial quanto ao previsto no art. 34. De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, é de ressaltar que cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, reajustes, vantagens e reestruturação salarial de seus respectivos servidores. No caso, o legislativo municipal de Santana editou a Lei Complementar nº 021/2020-PMS, que dispõe, o seguinte: Art.1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santana (PCCR) visando propiciar à administração municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.(...). Art. 4º. Para os fins do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, são estabelecidas as seguintes definições:(...). III - Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas: são todos aqueles que, estando ou não ocupados nos órgãos municipais, detêm formação profissional específica para o desempenho de atividades técnico-administrativas no âmbito da Administração Municipal, excetuados os pertencentes ou optantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação, os quais são regidos pela Lei Complementar n.º 849, de 8 de março de 2010 - PMS;(...). Art. 34 Os cargos ocupados e vagos, até a data da publicação desta Lei, constantes nas alíneas c e f do item 1, a, c, d, n, o e p do item 2 do inciso II, b, c, d, f, g, h, o, v, w, x, y e z do inciso III do art. 6º e nas alíneas a do item 1, a, b, c, d, e e f do item 2 do inciso III, a, b, c, d, e e g do inciso V do art. 8º da Lei 959/2012, serão transformados nos cargos equivalentes da carreira de Atividades Administrativas de que trata esta Lei, devendo ser realizados os devidos registros nos assentamentos funcionais de cada servidor, observados os seguintes termos:(...). III - Os cargos de Assistente Administrativo e de Técnico em Arquivo do Grupo de Atividades de Nível Médio e Técnico - subgrupo de Nível Médio/Técnico são transformados no cargo de Técnico Administrativo do Grupo de Atividades Administrativas.(...). § 2º O enquadramento dos servidores na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento nas atuais classes e níveis que lhes assegurem a contagem do tempo de serviço, desde a posse e entrada em exercício, para fins do interstício previsto no seu art. 21, de acordo com os vencimentos definidos no seu Anexo II, sem prejuízo ao profissional que se encontrar em classe e nível inferior na carreira, observada a correlação dos cargos, habilitação e áreas de atuação;(...). §4º Os atuais cargos de Técnico em Tecnologia da Informação, Técnico Administrativo, Técnico de Comunicação Social, Técnico de Planejamento e Orçamento e Técnico de Finanças e Controle, decorrentes da transformação de que trata o art. 34 desta Lei e que já estejam ocupados, serão enquadrados a partir da Classe B da Tabela de Vencimentos constante na alínea a do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional. Pois bem. Conforme se infere da redação da lei municipal, de fato, trata-se de uma reestruturação da tabela de vencimentos c/c reajuste, uma vez que houve aumento na remuneração dos servidores, que contemplou os servidores do Grupo de Atividades Administrativas do Município de Santana. Sobre o tema, assim já decidiu o TJAP: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REVISÃO GERAL ANUAL - CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA POR LEI - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. 1) Há que se distinguir revisão geral anual, concedida indistintamente a todos os servidores, de reajuste salarial, direcionado à reestruturação ou revalorização de categorias específicas (TJ-AP - APL: 00248963220128030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2018). Desta forma, no caso analisado, o Poder Judiciário não está concedendo aumento salarial a ninguém, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei municipal. O Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração municipal, que criou uma lei concedendo uma reestruturação c/c revisão nos vencimentos dos servidores municipais de determinada categoria, com efeitos retroativos, e depois não a cumpriu, deixando de lhes pagar os valores retroativos desde janeiro de 2021. Além disso,

não cabe ao executivo municipal eximir-se de cumprir as determinações legais sob o argumento de inexistir dotação orçamentária própria. Até porque o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo há algum tempo, que a limitação de despesas com pessoal pela administração pública, não pode servir de fundamento para afastar o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T., DJe 20.6.2008). Importante mencionar que não se trata de investidura em novo cargo público, mas sim, conforme se infere da redação da própria lei, de uma reestruturação da tabela de vencimentos, que implicou em reajuste salarial. Ademais, apesar de levantado pelo requerido eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Complementar nº 021/2020, não há como prosperar, eis que o direito aqui pleiteado é tão somente o cumprimento da Lei Complementar nº 021/2020 - PMS, em seus próprios termos. Quanto à alegação do requerido de que autora não teria direito ao enquadramento previsto na LC 021/2020-PMS, pois é lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Auxiliar Educacional, vinculada à Lei 849/2010, que instituiu o plano de cargos e salários dos profissionais da educação. E ainda, que teria feito opção para ser enquadrada na Lei 849/2010- PMS, conforme art. 46. No caso, o termo de opção constante dos autos é nulo de pleno direito. Esclareço. Na Lei 849/2010-PMS, constou que os servidores tinham o prazo de 90 (noventa) dias para optarem em fazer parte do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. A lei 849/2010, é vigente desde março/2010, portanto, a autora tinha o prazo final até início de julho/2020 para fazer a referida opção, todavia, somente realizou em 08/2011, conforme termo juntado aos autos, portanto, ineficaz o ato de opção da autora. Consequentemente, apesar da autora, de fato, atualmente esta enquadrada no cargo de Auxiliar Educacional e vinculada à Secretaria Municipal de Educação, em verdade, continua no cargo de Assistente Administrativo e vinculada ao quadro administrativo da Administração Municipal, conforme termos de nomeação e posse encartados na inicial. Logo, faz jus ao novo enquadramento previsto na LC 021/2020-PMS. Ressalta-se que em razão do correto enquadramento funcional da autora, nada impede que o requerido proceda a relocação da autora para a Secretaria Municipal de Administração a fim de adequar o cargo que ocupa à sua respectiva Secretaria. A autora afirma que encontra-se na Classe A, nível 08, e, que o correto seria ocupar a Classe B, nível 08, da nova tabela de vencimentos. Consta-se que a Lei Complementar - LC nº 021/2020-PMS, prevê que o servidor será posicionado na mesma classe e nível atuais de acordo com a nova Tabela de Vencimentos, constante no Anexo II da citada Lei e de acordo com sua formação profissional atual. Consta que o vencimento base da Classe B, nível 08 é R\$ 3.405,18 (Três mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), para os servidores: Auxiliar e Técnico, que possuem escolaridade de Médio/Técnico. A autora esta posicionada atualmente na Classe A, nível 08 com vencimento base de R\$ 1.986,42, conforme ficha financeira constante da inicial. Portanto, a parte autora faz jus ao novo enquadramento funcional para ocupar a Classe 'B', nível 08, com vencimento base de R\$ 3.405,18 (Três mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), bem como aos valores retroativos da diferença desde 01/01/2021 até a data da efetiva implementação. Por fim, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do direito da parte autora, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade em efetuar o pagamento dos retroativos na forma devida. Por fim, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do direito da parte autora, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade em efetuar o pagamento dos retroativos na forma devida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR o direito da autora de obter o correto enquadramento funcional, de acordo com a Lei Complementar nº 021/2020-PMS, sendo que ocupa a Classe A, nível 08, com vencimento base de R\$ 1.986,42, todavia, deveria ocupar a Classe 'B', nível 08, com vencimento base de R\$ 3.405,18 (Três mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos); b) CONDENAR o Município de Santana a implementar o correto enquadramento da autora para ocupar a Classe 'B', nível 08, além de pagar-lhe os efeitos financeiros retroativos; c) CONDENAR o requerido a pagar à autora os valores retroativos das diferenças de enquadramento funcional reconhecida acima (item b), relativo ao período de 01/01/2021 até a data da referida implementação, conforme previsto na Lei Complementar nº 021/2020-PMS. Os valores serão apurados na fase de cumprimento da sentença, com base na ficha financeira constante dos autos e serão acrescidos com juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001817-35.2023.8.03.0002

Parte Autora: GRACINEURA SILVA DAMACENA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I - Relatório. GRACINEURA SILVA DAMACENA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Professora; que é regida pela Lei nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 849/2010-PMS; que nos termos da referida lei a progressão dos servidores municipais se dá a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional, estando hoje na Classe D, nível 14, porém, progrediu com atraso, fazendo jus aos valores retroativos desde quando progrediu para a Classe D, nível 12. Ao final, requereu a condenação do requerido na declaração do direito às progressões nas respectivas datas com efeitos financeiros retroativos. Requereu também a inversão do ônus da prova, a condenação no ônus de sucumbência, além do benefício da justiça gratuita. Citado, o Município de Santana apresentou contestação e documentos, ordens 07. Em resumo, aduziu,

preliminarmente, a ausência de interesse processual; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que a autora não possui direito à progressão funcional, pois não comprovou que preenche os requisitos da Lei nº 753/2006-PMS, e, nem apresentou os documentos exigidos, como por exemplo: avaliação de desempenho, certidão de tempo de serviço e de negativa de processo administrativo disciplinar e demais documentos necessários; que não cabe a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos; que não são devidos os valores retroativos, devido à Pandemia, causada pelo Covid-19; que impugna todos os documentos constantes da inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição do período anterior a 2018, além da condenação da autora em custas e honorários. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de implementar as progressões funcionais no tempo e modo devidos, além de perceber os efeitos financeiros das progressões funcionais do período. I - Preliminarmente. a) Sobre a ausência de interesse processual no feito. No caso, constata-se que o pedido inicial limita-se ao direito de receber os valores retroativos das progressões, em razão da concessão com atraso. Portanto, há evidente interesse no feito; além disso, a questão envolve o mérito da demanda e será analisada no momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar. b) Quanto à prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (15/03/2023), ou seja, anteriores a 15/03/2018. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou parcelas anteriores a 15/03/2018. II - Mérito. A parte autora pretende a implementação de sua progressão funcional de forma correta, bem como o pagamento da diferença de valores sobre seus vencimentos. Alega que não têm percebido corretamente os benefícios das progressões funcionais. Por isso, requereu a atualização das progressões e o pagamento dos valores retroativos dos respectivos períodos. Pois bem. Nos termos do que dispõe a Lei municipal nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 949/2010-PMS, é direito do servidor do grupo do magistério receber progressão a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. A documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como que já obteve a implementação das progressões nos seguintes períodos, conforme segue: Classe D, nível 12, desde 05/2018, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 05/2018 até 09/2018, a fim de evitar efeito cascata e porque a autora informou que obteve a progressão em 10/2018; Classe D, nível 13, desde 05/2020, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 05/2020 até 12/2021, a fim de evitar efeito cascata e porque a autora informou que obteve a progressão em 01/2022; Classe D, nível 14, desde 05/2022, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 05/2022 até 07/2022, a fim de evitar efeito cascata e porque a autora informou que obteve a progressão em 08/2022. Desse modo, considerando a data de ingresso no serviço público, constata-se que a autora encontra-se com suas progressões em dia, todavia, faz jus aos efeitos financeiros retroativos, uma vez que implementadas com atraso, conforme observado na ficha financeira em cotejo com a tabela vencimentos, ressalvados os períodos prescritos. Ressalta-se que a autora encontra-se atualmente na Classe D, nível 14, com vencimentos de R\$6.246,13, conforme tabela de vencimentos e ficha financeira (02/2023) constantes na inicial. Por outro lado, o Município não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito às progressões funcionais e aos respectivos efeitos financeiros. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO JÁ CONCEDIDA. RETROATIVO. DEVIDO. SÚMULA VINCULANTE 37. SEM OFENSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA 1) Progressão é o avanço do servidor, para avaliação de desempenho, de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira. 2) A parte autora era celetista desde 2008, em 2014 foi enquadrada como servidor estatutária. Assim tem direito a progressão funcional. Atualmente a recorrente está em sua devida CLASSE/PADRÃO A - 3, vez que no Município de Santana a progressão ocorre de 24 em 24 meses. Porém, observando a legislação juntada aos autos, o enquadramento ocorreu com atraso. Desse modo tem direito ao retroativo. 3) Não se trata de conceder aumento de salário e nem criar despesas e, sim, o reconhecimento de direito previsto na própria legislação Municipal. Assim, não há ofensa a Súmula Vinculante 37. 4) Ficou demonstrado que as progressões estavam atrasadas quando da formulação dos pedidos. Aliado a isso, não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de desconstituir o direito alegado, nos termos do art. 373, II, do NCPC, demonstrando o adimplemento obrigacional por meio do devido pagamento das verbas. 6) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para julgar procedente em parte os pedidos da autora, condenando o Município de Santana a pagar à parte recorrente/autora as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, consoante pedido inicial, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem Honorários. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006837-46.2019.8.03.0002, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de

Fevereiro de 2020).Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação de desempenho e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável.Por fim, é de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Municipal para apresentação, todavia, nada apresentou, conforme previsto no art. 373, II, do CPC c/c art. 9º, da Lei 12.153/2009.Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I – REJEITAR a preliminar de ausência de interesse processual e ACOLHER a preliminar de prescrição e DECLARAR prescritos todos os direitos do período anterior a 15/03/2018;II - JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para:a) DECLARAR o direito da autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue:a.1) Classe D, nível 12, a contar de 02/05/2018, com os efeitos financeiros retroativos até 30/09/2018;a.2) Classe D, nível 13, a contar de 02/05/2020, com os efeitos financeiros retroativos até 31/12/2021;a.3) Classe D, nível 14, a contar de 02/05/2022, com os efeitos financeiros retroativos até 31/07/2022.III - CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças das progressões devidas sobre o vencimento básico, relativas aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, conforme especificado acima (itens II, 'a'), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e o período prescrito.Os valores serão apurados com base nas fichas financeiras e tabela salarial da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice da correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela até 08/12/2021.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.IV - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009417-78.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA LUCIA GONÇALVES LEAL
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
DESPACHO: Sobre a exceção de pré-executividade (ordem 101), manifeste-se a excepta/exequente no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Nº do processo: 0008265-29.2020.8.03.0002

Credor: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Devedor: FRANCISCO HERMES COLARES NETO
Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação do exequente para indicar bens suscetíveis de penhora em 05 (cinco) dias, conforme despacho de ordem 125.

Nº do processo: 0010630-22.2021.8.03.0002

Parte Autora: VANILMA PICAÑO LIMA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0006892-26.2021.8.03.0002

Parte Autora: EDNA DO SOCORRO NEVES DA COSTA
Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de recebimento no valor de R\$ 857,08, expedido em nome do advogado Marlon dos Santos de Jesus, concernente ao crédito do autor, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido alvará, já estará disponível para recebimento do valor acima mencionado, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0009774-58.2021.8.03.0002

Parte Autora: FULVIO JIULIANO MARECO DE FREITAS
Advogado(a): CRISTIANA SANCHES DE MELO - 4650AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0001723-87.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANTONIO CORREA DE ARAUJO

Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP

Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria n.º 001/2010 - 3ª Vara Cível, art. 1º, IX, promove-se a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação juntada à ordem 16.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0002814-18.2023.8.03.0002

Requerente: J. A. DE B. M.

Requerido: R. S. R.

Sentença: JHENIFFER ALICE DE BRITO MIRANDA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra RAILAN SOUZA RODRIGUES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0003114-77.2023.8.03.0002

Requerente: S. DOS S. S.

Requerido: G. DOS S. B.

Sentença: SAMILA DOS SANTOS SOUZA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra GUSTAVO DOS SANTOS BARROS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001522-95.2023.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 121, § 2º, II - Código Penal - 121, § 2º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PATRICIA GARCIA BORGES

NR Inquérito/Órgão:

• 000358/2023 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PATRICIA GARCIA BORGES
Endereço: RUA EUCLIDES RODRIGUES,809,CENTRO,SANTANA,AP,68925000.
CPF: 032.512.272-54
Filiação: SOFIA DOS SANTOS GARCIA E ARINALDO DA COSTA BORGES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 31/03/1996
Naturalidade: BREVES - AP
Profissão: VENDEDOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 01 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000431-92.2022.8.03.0005

Parte Autora: HENRIQUETA SARMENTO DE SOUZA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO
Parte Ré: CARLINHO DE JESUS GOES
Sentença: Verifica-se, nos presentes autos, a desídia da parte autora, impossibilitando a regular marcha processual, tendo o processo ficado parado por mais de 30 dias, sem que houvesse qualquer manifestação da parte. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000569-59.2022.8.03.0005

Requerente: H. E. Q. DA S., H. Q. DA S.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO
Requerido: V. S. DOS S.
Representante Legal: M. DOS S. Q.
Sentença: .Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000639-13.2021.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOSÉ EUFRASIO PEREIRA NETO
Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP
Sentença: . III. Diante do exposto, inexistindo prova da autoria delitiva, Julgo Improcedente a pretensão deduzida na inicial e,

por conseguinte absolvo José Eufrásio Pereira Neto com fundamento no art. 386, II e IV, do CPP. Sem custas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000439-69.2022.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EZEQUIEL FARIAS TOLOSA

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Sentença: III. Diante do exposto, inexistindo prova da existência do crime e de sua autoria, Julgo Improcedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte absolvo Ezequiel Farias Tolosa com fundamento no art. 386, II e IV, do CPP. Sem custas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000242-93.2022.8.03.0012

Parte Autora: SADATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Passo a analisar as petições de ordem #67, #68 e #76. A parte exequente requereu em cumprimento de sentença a implementação do PISO NACIONAL da categoria do Magistério. Primeiramente o Município alegou a promulgação da LC 413/2022 com estipulação do vencimento para Classe inicial de R\$ 3.845,63. O exequente se manifestou no mov. #67 informando o descumprimento da sentença pelo executado e pediu aplicação de multa diária até a implementação do reajuste do Piso Salarial para o corrente ano que seria de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). O executado na petição de ordem #68 informou cumprimento da sentença e juntou contracheque do autor do mês de março/2023 com vencimento básico de R\$ 4.788,75 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Portanto, percebe-se que o executado CUMPRIU com a sentença, pois o valor do vencimento do autor está reajustado segundo a Lei 11.738/2008 e por isso, indefiro as petições de ordem #67 e #76. Com relação ao pedido de remeter os autos à Contadoria para cálculo dos valores das diferenças, indefiro, pois compete ao autor efetuar a juntada da planilha do débito. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000250-70.2022.8.03.0012

Parte Autora: ROSIENE DE JESUS AZEVEDO DA SILVA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: A sentença versou apenas sobre a implementação do Piso Nacional e pagamento da diferença dos valores. O valor do Piso Nacional para este ano de 2023 dos Professores é R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Muito embora o exequente alegue o descumprimento da sentença, este não trouxe qualquer documento demonstrando suas alegações, enquanto que o executado juntou o contracheque do mês de março/2023 do exequente demonstrando que o vencimento está em R\$ 4.788,75 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), ou seja, que CUMPRIU a obrigação de fazer de implementar o valor do Piso Salarial da Lei 11.738/2008. Sendo assim, assim indefiro os pedidos do exequente de ordem #58. INTIME-SE o exequente para requerer o que ainda entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

Nº do processo: 0000527-86.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANA LUCIA TELES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento de n.º 0007581-42.2022.8.03.0000, conforme informado pelo Ofício de ordem #52, remetido pela Secretaria da Câmara Única do Tribunal de Justiça - TJAP, intime-se a autora para efetuar o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000055-22.2021.8.03.0012

Requerente: C. L. C. V., M. C. V.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Requerido: R. V. DA S.

Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP

Representante Legal: P. R. A. C.

Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J.

Sentença: Vistos.Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS PELO RITO DA COERÇÃO PATRIMONIAL.Em manifestação de ordem #100 a parte autora informou que não restam obrigações a serem cumpridas, vez que os valores estão sendo depositados de forma regular na sua conta bancária.Decido.Da análise dos autos, observo que a extinção da ação de execução de título judicial deverá ser declarada, pois não restam obrigações a serem cumpridas, conforme noticiado pela parte autora, em petição de ordem #100.Nos termos do que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução deverá ser extinta quando satisfeita a obrigação pela parte executada, senão vejamos: Art. 924 . Extingue-se a execução quando:(...)II – a obrigação for satisfeita;(...).Diante do exposto, com fundamento nas razões jurídicas acima elencadas, DECRETO A EXTINÇÃO do procedimento executivo, nos termos do art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Proceda-se às devidas intimações.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante as devidas baixas.

Nº do processo: 0000635-18.2022.8.03.0012

Parte Autora: AGIL GONÇALVES DIAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Antes de decidir sobre a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais - parcelas 2, 3, 4, 5 e 6, sob pena de extinção, por ausência de pressupostos processuais.

Nº do processo: 0000756-80.2021.8.03.0012

Parte Autora: C. V. M. A.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: J. L. B.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Sentença: Vistos.Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS proposta por CREUZA VANESSA MENDONÇA ANDRADE em face de JUDSON LOPES BATISTA.A parte autora requereu a desistência do processo no evento #95.A parte requerida intimada para se manifestar, anuiu ao pedido da autora no evento #99.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares.Considerando que a autora requereu a desistência do feito e que o réu concordou, não há qualquer óbice para o deferimento de tal pedido.Sendo assim, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC.Custas e honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Publique-se.Arquive-se

Nº do processo: 0000330-83.2012.8.03.0012

Requerente: D. I. DA C. P.

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Requerido: C. E. DA S. C., E. DA S. C., M. DA S. C., R. DA S. C., R. D. P. C.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Herdeiro: P. C. P. C., R. D. P. C.

Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP

Terceiro Interessado: A. S. S., B. DO B. A. 4., E. DO A.

Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a juntada de ordem #602 em 10 (dez) dias, devendo ser observado o prazo em dobro do art. 186 do CPC.

Nº do processo: 0000322-23.2023.8.03.0012

Requerente: G. L. C.

Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP

Requerido: M. P. DO E. DO A.

DECISÃO: Vistos.Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por GEANE LOBATO CORRÊA, via advogado particular, presa no dia 16/07/2022 em cumprimento de mandado de prisão temporária (processo nº 0000911-49.2022.8.03.0012).O causidico sustenta que a custodiada é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e tem dois filhos com datas de nascimento em 25/08/2012 e 26/09/2019, alegando ainda não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.Instado, o Ministério Público alegou que já foi feito este mesmo pedido com mesmos documentos com decisão de indeferimento deste juízo, pedindo o indeferimento do pleito da custodiada e manutenção da preventiva no evento # 11.Vieram conclusos.Brevemente relatado. Decido.A decretação da prisão preventiva de GEANE LOBATO CORRÊA deu-se em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV do CP, art. 2º da Lei 12.850/13 com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.072/1990, em face da vítima Sabrina Alves de Souza.Muito embora haja a alegação de primariedade e bons antecedentes, residência fixa e dois filhos menores de idade, não se pode olvidar que, por si sós, não são salvos condutos para a liberdade, fazendo-se necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a

gravidade do comportamento ilícito a ele atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade. Neste sentido eis jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1) É legal a custódia preventiva decretada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, quando comprovados a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria e fundada em elementos concretos capazes de apontar a necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2) As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a decretação ou manutenção da custódia preventiva, quando presentes os requisitos que autorizam. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001329- 04.2014.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 09 de Outubro de 2014). Não se pode olvidar que o crime de tentativa de homicídio é extremamente grave e que vem assolando esta cidade, gerado violência que quebra a paz social. Nesse contexto, conceder a liberdade provisória da requerente deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para outras idênticas condutas, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Não há nos autos qualquer prova de modificação fático-jurídica que possa ensejar a modificação da decisão anterior que indeferiu a revogação da prisão preventiva. Insta mencionar que a existência de filho menor é insuficiente a afastar a custódia, devendo-se observar os requisitos autorizadores da medida, versados no artigo 318-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.769/2018, o qual prevê a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, DESDE QUE o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. O que não reflete a presente situação, cujo crime foi de homicídio qualificado. Sendo assim, como permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, sendo notadamente a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em análise. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL